

TEMA DO TRABALHO : A CAPACIDADE ELEITORAL
NO DIREITO PORTUGUÊS DE 1820 A 1974.

ALEXANDRE SOUSA PINHEIRO.

A CAPACIDADE ELEITORAL NO DIREITO PORTUGUÊS DE 1820 a 1974.

" A lei eleitoral é um dos factores que melhor podem impedir ou permitir que uma eleição tenha representatividade e seja, portanto, uma expressão válida da opinião pública. Pode ser elaborada com a finalidade de alargar o eleitorado, de forma a que a grande massa da população participe na vida pública, ou pode ter como objectivo restringi-lo, de modo que a votação recaia sobre uma minoria seleccionada cujas características são facilmente verificáveis pelo estudo da lei" ¹

Nota Prévia.

Delimitação do objecto de estudo.

É arriscado começar qualquer trabalho de investigação por uma conclusão, mas vamos fazê-lo, porque julgamos estar a afirmar pouco mais do que uma evidência; *é impossível estudar o tema da capacidade eleitoral, analisando apenas as normas que disciplinam a capacidade eleitoral.*

Incidindo o trabalho sobre o direito de votar e de ser eleito, nas eleições para a composição da Câmara, ou Câmaras, legislativas, na eleição para o Presidente da República, desde 1911, e para a Câmara Corporativa, órgão sem paralelo no Direito Constitucional português introduzido pela Constituição de 1933, não se pode fugir a um aprofundamento interdisciplinar que contribua, de forma clara e esclarecida, para a explicação da atribuição, p. ex., do direito de voto a indivíduos com determinados rendimentos e não a outros com ganhos materiais inferiores.

Para Jorge Miranda; *"O sentido da eleição política está em relação estreita com o número, as qualidades, o estatuto e as ligações institucionais das pessoas que nela tenham a faculdade de participar; não é apenas o objecto ou a função a que se dirige que lhe imprime carácter mas também o conjunto dos eleitores e a posição jurídica*

¹ Sacuntala de Miranda, "A Revolução de Setembro de 1836 - Geografia Eleitoral", Lisboa, 1982, pg : 17.

subjectiva de cada um perante o Estado; e o seu resultado há-de reflectir a presença ou o predomínio destes ou daqueles eleitores."²

Isto é particularmente sensível quanto aos órgãos sobre os quais recaia a função legislativa, e sobre todo o processo em geral, designadamente sobre a possibilidade de intervenção do monarca ou do presidente da república.

As perguntas a fazer, neste caso, são, entre outras, estas; *quem vai votar as leis que constituirão a base de um sistema jurídico? Quem escolheu essas pessoas? Como se procedeu à escolha? Pode o Chefe de Estado impedir que venha a vigorar no ordenamento uma lei votada por um Parlamento eleito? Qual a base de legitimidade para o fazer?*³

Se o trabalho abdicar desta metodologia corremos o risco de elaborar uma listagem do que vigorou, sobre a matéria, no sistema jurídico e de quando deixou de vigorar.

Enfrentando o problema sobre um prisma de Ciência Política, Adriano Moreira escreveu que; *"A regra de que o Poder se captura e não se larga voluntariamente mantém aqui a sua vigência secular, indiferente às épocas, aos regimes, às ideologias.*

Postos de lado os problemas ideológicos, os critérios que o poder político costuma utilizar para limitar o corpo eleitoral dentro dos quadros quantitativos e qualitativos que lhe parecem convenientes são os seguintes: a) censitário, isto é, a situação de fortuna, com o fundamento liberal de que a riqueza assegura a independência da opinião e a ponderação de quem tem alguma coisa a defender e manter; b) instrução, de modo a excluir os analfabetos que, na data da instauração do modelo liberal, constituam a enorme maioria da população; c) sexo, que mantinha a superioridade masculina tradicional; d) família, que apela para o voto institucional do pai; e) idade, que exclui a falta de experiência de acordo com os critérios culturais de cada comunidade.

*Estes critérios, que definem a capacidade activa, tendem a ser para ser eliminados pelo sistema do sufrágio universal, que preconiza a aplicação da regra cada homem um voto."*⁴

² "Ciência Política. Formas de Governo. Lisboa, 1992, pg : 202.

³ José Ferreira Borges, sobre a eleição dizia que; "(...)Fazer um legislador, isto é, escolhel-o, é o acto mais solemne e ponderoso, que todo o cidadão como cidadão tem a praticar." in "Cartilha do Cidadão Constitucional Dedicada à Mocidade Portuguesa", a primeira edição data de 1832 e foi dada à estampa em Londres. Consultámos a edição de Coimbra, 1883, pg : 19.

⁴ "Ciência Política", Coimbra, 1993, pg : 208.

No Direito Português, e, mesmo assim, com excepções só com a Constituição de 1976 se chegou ao culminar histórico do processo de atribuir a cada pessoa um voto ⁵. Até lá muitas foram as flutuações legislativas acompanhando uma história política não raro atribulada, ou uma necessidade de atenuamento "cosmético" ⁶ de restrições como sucedeu durante a vigência da Constituição de 1933.

1- AS LEIS DA MONARQUIA CONSTITUCIONAL.

1.1- BREVE NOTA SOBRE OS ANTECEDENTES DA REVOLUÇÃO ⁷.

"Sendo portanto a situação de Espanha muito análoga à nossa, e estando a opinião pública ali já tão desenvolvida, e pronta a manifestar-se, que dúvida podia haver de que Portugal deixasse de lhe seguir o exemplo ? A Espanha deu enfim nesse 1º de Janeiro de 1820 pela insurreição do exército de Cadiz, que comunicou logo a toda a Espanha. E nós portugueses pouco tempo tardámos em os

Do ponto de vista sistemático, José Adelino Maltez, apresenta como problema inicial do, "O Processo Eleitoral Demoliberal", o "Conceito de eleições políticas e de poder de sufrágio. Sistemas de representação qualitativa e de representação quantitativo"; in "Sobre a Ciência Política", Lisboa, 1994, pg : 175.

⁵ Trata-se de um dos aspectos que contribui para a definição da forma de governo portuguesa como *democracia política* (Cfr : Jorge Miranda, ob. cit., pg : 33).

Sobre a relação existente entre o princípio democrático e o direito de sufrágio é de reter o ensinamento de Gomes Canotilho; "O sufrágio é um instrumento fundamental de realização do princípio democrático : através dele, legitima-se democraticamente a conversão da vontade política em posição de poder e domínio, estabelece-se a organização legitimante de distribuição dos poderes; procede-se à criação do «pessoal político» e marca-se o ritmo da vida política de um país. Daí a importância do direito de voto como direito estruturante do próprio princípio democrático (...)." in "Direito Constitucional", Coimbra, 1993, pg : 432.

⁶ É uma figura insuspeita, como Adriano Moreira que veio a declarar que; "A Constituição de 1933 era um documento mais preocupado com a imagem do que com a realidade do sistema produtivo." in "O Novíssimo Príncipe", Lisboa, 1977, pg : 87.

⁷ É original o modo como Fernando Piteira Santos vê os acontecimentos de Agosto de 1820; "A Revolução de 1820, do ponto de vista militar, foi um **pronunciamento**. Não é indiferente a designação que adoptemos : optar por esta equivale a assinalar-lhe determinadas características e a distingui-la de outros tipos de movimento militar ou de acção sediciosa. Um pronunciamento não é uma «insurreição», nem uma «revolta», nem uma «revolução». As tropas não se sublevaram, saíram dos quartéis, disciplinarmente à voz dos seus comandantes."

*imitarmos, porque o brado da liberdade que ouviu o Guadalquivir, ouviu-o o Douro, poucos meses depois em 24 de Agosto do mesmo ano.*⁸

*"A revolução do Porto não achou força publica nas mãos de nenhuma d'estas classes (nobreza e clero), em razão das novas combinações por que o Estado tinha com ellas passado. Os nobres, despidos da sua jurisdição civil e criminal, sem o poder de levantar gente armada, arruinados como tinham os seus solares e fortalezas e, finalmente, sem terras que os reconhecessem com os privilegios dos antigos senhores, nada já agora representavam do que d'antes fôram. No mesmo caso se achavam tambem os bispos, elles que n'outro tempo tinham, como os nobres, variados senhorios de terras, pondo n'ellas justiças, levantando fortalezas, armando soldados, e sobre tudo exercendo em todos os negocios temporaes do Estado um poder espiritual que, assoberbando então os grandes, e vencendo os interesses e as prerogativas da corôa, agora nada valiam pela variação de opiniões e mudança das crenças, que de todo os tinham privado do seu antigo prestigio e força."*⁹

Na interpretação de Veríssimo Serrão; *"No ano de 1820 encontrava-se Portugal encontrava-se Portugal numa situação de bloqueio político que impunha uma viragem histórica. A ausência da Corte no Brasil criara um vazio de poder a que o Governo não sabia dar resposta. A supremacia inglesa no exército era de molde a humilhar a população que a entendia como uma forma de tutela política (...).*

Propunham as hostes jacobinas a via revolucionário, mesmo cortando os laços com a realza para se estabelecer um regime de

⁸ José Liberato Freire de Carvalho; "Memórias da vida de José Liberato Freire de Carvalho", Lisboa, 1982, pg : 119. A primeira edição data de 1855.

⁹ Luz Soriano, "História do Cerco do Porto", Porto, 1889, pg: 165.

soberania popular. Defendendo os liberais moderados a convocação urgente de Cortes, na esperança de que elas haveriam de encontrar soluções para salvar o país."¹⁰

A fatalidade da revolução era um dado assente mesmo nas correntes mais conservadoras da época e não apenas nos *jacobinos* como parece resultar da leitura de Veríssimo Serrão. Veja-se Trigoso de Aragão Morato; *"Era (...) inevitável uma revolução em Portugal, pois que ninguém cuidava em remediar os males que pesavam sobre este Reino, por um modo regular e legítimo (...)."*¹¹

Assentes em que existia o cadinho próprio para uma revolução, começaram, na sombra, a formar-se grupos com o propósito de instituir o regime liberal.

José Maria Xavier d' Araujo dá um testemunho particularmente valioso sobre o Sinédrio, associação que teve na origem o Desembargador Manuel Fernandes Tomás. Este, juntamente com Ferreira Borges, Silva Carvalho e Ferreira Vianna lavraram numa noite de Janeiro de 1918 *"(...) os Estatutos de huma Sociedade , que chamárão Sinédrio, cujo fim era o seguinte : observar a opinião pública, e a marcha dos acontecimentos, vigiar as notícias da vizinha Hespanha, reunir-se no dia 22 de cada mez em hum jantar na Foz, onde se daria parte dos sucessos acontecidos no mez passado, e do que conviria fazer no futuro; guardar a maior lealdade uns para com os outros, e o mais inviolável dos segredos para com os estranhos; que se rompesse hum movimento anarquico ou uma Revolução, os membros do Sinédrio se combinarão para apparecer a conduzi-la para bem do Paiz e da sua*

¹⁰ "História de Portugal", Vol : VII, Lisboa, 1983, pg : 345.

¹¹ "Memórias de Fransisco Manoel Trigoso de Aragão Morato", Vol : II, Coimbra, 1933, pg : 97. As memórias foram começadas a escrever em princípios de Janeiro de 1824 e terminadas em 15 de Julho de 1835.

Trigoso de Aragão Morato é uma das figuras mais destacadas desta primeira fase do liberalismo português, colhendo testemunhos sombrios quer de coevos, quer de alguns sectores da historiografia actual. Escreveu Liberato Freire de Carvalho; *"Foi Trigoso um dos grandes hipócritas políticos dos nossos tempos; porque absolutista no coração, foi deputado nas Cortes Constituintes, ajudou a fazer a Constituição, foi deputado nas Cortes ordinárias e sem escrúpulos tomou a jurá-la (...) ora era constitucional, ora absolutista, quando assim convinha aos seus interesses; e até para os cumprir, se lhe fosse necessário, juraria sobre o alcorão se o Grão-Turco de Constantinopola aqui o viesse promulgar como carta religiosa e política";* ob. cit, pg : 174.

De um modo seco Vasco Pulido Valente refere-se a Trigoso; *"Deputado de 1820 a 1823. Ministro do Reino em 1826, coarctou a liberdade de imprensa e de associação. Viveu tranquilamente em Portugal sob D. Miguel, conselheiro de Estado e palmelista em 1833. Par em 1834."* in "Os Devoristas", Lisboa, 1993, pg : 123 a).

liberdade, guardada sempre fidelidade á Dynastia da casa de Bragança."¹²

Esta associação nunca teve mais do que treze membros contando na sua composição com juristas, comerciantes, médicos e militares¹³. Pode a partir daqui ver-se o Sinédrio como uma elite político-cultural construída com o fito de arregimentar quadros para uma futura assunção do poder.¹⁴

Referindo-se aos homens do Sinédrio, escreveu José Hermano Saraiva; "A nota comum a todos eles era a da respeitabilidade social, equilíbrio e nível de cultura política. O projecto que os une não é apenas o de fazer a revolução; esta é por todos aceite como necessária, mas pretende-se que com a revolução não venha nem a violência, nem a anarquia."¹⁵

¹² "Revelações e Memórias para a História", Lisboa, 1846, pgs : 9/10

¹³ Uma visão diferente da Revolução é a transmitida por Fernando Piteira Santos; "«Revolução burguesa - a Revolução de 24 de Agosto de 1820. «Revolução burguesa» - «Revolução liberal»... É no interesse concreto da burguesia e pela acção dos armadores, comerciantes, empresários industriais, proprietários, membros das profissões liberais e da magistratura, oficiais do Exército, que se operará a transformação das instituições e dos quadros estruturais da sociedade portuguesa. Até nas próprias contradições, mais aparentes do que reais, é sempre factor presente e determinante o interesse da burguesia. Não é verdade que a Revolução de 1820, que pretende libertar Portugal de uma situação «colonial» (a de estar em risco de se converter numa colónia inglesa e de ser já, pela presença do monarca e da corte no Brasil, «colónia de uma colónia sua»), porfia em reduzir o Brasil à condição de colónia ?" in "Geografia e Economia da Revolução de 1820", Lisboa, 1980, pg : 34.

¹⁴ Há, no entanto, quem veja no Sinédrio, uma associação não de composição heterogenea, mas de estrutura compromissória. Nas palavras de José Henriques Rodrigues Dias; "O Sinédrio aparece-nos como mola de um processo.

No momento, que podemos considerar embrionário, que sucede aos acontecimentos de 1817, sem dúvida que nos encontramos em fase de grande definição de um projecto revolucionário bem intencionado, mas não é o Sinédrio a funcionar ainda como centro motor de uma revolução. Reconhecemo-lo, apenas, como projecto de conspiração. Com o tempo, irá passar dessa fase de projecto de conspiração; à fase de conspiração em movimento, se bem que se irá tornar maior a sua indefinição, pois será forçado a dar assento a não-revolucionários, a elementos do clero e da nobreza de provincia." in "José Ferreira Borges. Política e Economia", Lisboa, 1988, pg : 13.

¹⁵ "História de Portugal", Lisboa, 1993, pg : 335.

Veja-se esta ideia nas palavras de Vicente José Ferreira Cardoso da Costa; "Mas assim como he indisputavel ser aquella liberdade um dos mais deliciosos mannas, que o Ceo para bem dos homens faz cair sobre a Terra, tambem os velhos liberais conhecem que ela é difficilima de conseguir e de manter . He preciso navegar entre Seylla e Carbides para que se afeire aquele porto, e a estreita barra a que conduz, e que pôde salvar do naufrágio, tem por um lado o Despotismo e do outro lado a Anarchia em que perecerão infalivelmente os liberaes que não conduzindo a navegação com a maior pericia, se inclinarem mais a uma do que a outra parte." in "O Velho Liberal", Lisboa, 1827, pg : 2.

Os textos da época, especialmente as Proclamações são, férteis em elogios à calmaria da revolução e apelam com frequência à necessidade de manter a ordem para evitar a queda numa anarquia, na ausência de ordem pública.

A Proclamação de 17 de Setembro de 1820, oriunda do "Governo interino", e que termina com um esclarecedor "Viva a Constituição", manifesta a intenção de que "(...) nada se

A vida do Sinédrio terminou com o triunfo liberal; "Certo da vitória, o Sinédrio preparou-se para o grande dia, e a 24, com o triunfo da revolução, dissolvia-se com a entrada de alguns dos seus membros na Junta Provisional do Governo Supremo do Reino."¹⁶

Um dos membros mais destacados do Sinédrio, José da Silva Carvalho, descreve assim o memorável dia de 24 de Agosto de 1820; "Rompeo o dia 24, e ao Som dos Clarins, e da Artilharia se fizerão em pedaços os grilhoens que nos algemavão, e com tanto socego se proclamou anossa Independencia, que ninguem sofreu omais piqueno encomodo : imenço povo assestio à reunião das Tropas em Sto Ovidio, ouvio as Proclamaçoens misturou-se no meio dos vivas, e da alegria com a Tropa de tal maneira que quando chegarão á Praça Nova o contentamento êra universal"¹⁷

Todavia o rumo seguro do liberalismo não foi conseguido em 1820. Entende Joel Serrão que; "(...) devido à compleição social do País e às vicissitudes e consequências da Guerra Peninsular, que se saldou por um renovo do domínio inglês, tal crise se mostrará com características de morosa desenvolução : só em 1834, após a guerra civil a poderemos considerar em vias de resolução. Tão somente após cerca de quarenta anos a partir da explosão revolucionária francesa, Portugal iniciará, com alguma continuidade, a sua hesitante e sinuosa experiência liberal."¹⁸

1.2- A CAPACIDADE ELEITORAL NO PROCESSO DE ESCOLHA DAS CORTES CONSTITUENTES.

altere; nenhuma perturbação manche a gloria que vos cabe pelo vosso comportamento na presente crise. Poortuguezes ! vós sois hum exemplo unico na Historia." in "Collecção de Leis, Decretos, e Alvarás, Ordens Régias, e Editaes que se Publicarão desde o Anno de 1817 até 1820", Lisboa, sem data, pg : 376.

Na mesma colectânea surge uma "Carta Dirigida a EL REI O SENHOR D. JOÃO VI PELA JUNTA PROVISIONAL DO GOVERNO SUPREMO DO REINO; ESTABELECIDNA NA CIDADE DO PORTO", onde se refere que "A grande totalidade dos Povos, das Auctoridades, das Corporaçoes, dos individuos não oppozerão nem duvida, nem resistência alguma (...)."; pg : 581.

¹⁶ António Álvaro Dória; "Sinédrio" in "Dicionário de História de Portugal. Direcção de Joel Serrão", Vol : V, Porto, 1981, pg : 513.

¹⁷ "Memorandum sobre os Acontecimentos do dia 24 d' Agosto de 1820 de Jozé da Silva Carvalho" in Maria João Mogarro, "José da Silva Carvalho e a Revolução de 1820", Lisboa, 1990, pg : 138.

¹⁸ "Liberalismo" in "Dicionário de História de Portugal. Direcção de Joel Serrão", Vol :III, Porto, 1981, pg : 508.

A primeira grande questão que levantou depois da revolução de 24 de Agosto foi o da legitimação do novo poder. Discutiu-se sobre a viabilidade ou do tradicional sistema de Cortes, ou da adopção do sistema de escolha dos representantes por via eleitoral, como sucedeu em França e em Espanha.

Este conflito está bem patente numa Proclamação do Governo de Lisboa, definindo-se como "*Governadores do Reino*", de 6 de Setembro, dirigida ao "*(...) Leal e Venturoso Exercito Portuguez.*", onde se escreveu : "*Soldados, os Governadores do Reino, interpretando os sentimentos do nosso Augusto Soberano, acabão de convocar Côrtes, e trabalhão com a maior actividade em acelerar o seu ajuntamento : brevemente vereis reunidos os tres Estados do Reino, conforme as Leis Fundamentaes da nossa Monarquia; he esse o unico meio legal de consultar os votos da Nação, de attender ás suas queixas, e de adoptar as medidas permanentes e necessárias para restabelecer o antigo edificio da nossa Constituição, deteriorado pelo decurso do tempo; El Rei, e os três Estados do Reino, Clero, Nobreza e Povo, são as magestosas columnas que o devem sustentar.*

Não nos deixemos pois illudir (...)."¹⁹

Trigoso representa a facção conservadora e explica que; "*A Academia Real das Sciencias recebeu um Aviso do Governo para dar o seu voto sobre o melhor e mais prompto modo de organizar a representação nacional em Côrtes (...).*

É fácil de perceber a delicadeza do assumpto que se tratou nesta commissão: a opinião pública estava inteiramente dividida quanto à forma de da convocação das Côrtes; querendo uns que ela se fizesse pelas Ordens do Estado segundo a prática constante da Monarchia, querendo outros que, prescindindo-se desta prática, se convocassem só em attenção á população do mesmo modo ou com pouca differença do que se praticara em Hespanha."²⁰

Os resultados dos trabalhos orientam-se num sentido do conservadorismo mitigado; "*Conviemos, pois, em que em que as Côrtes se convocassem pelas tres Ordens; que a do Clero fôsse representada por todos os Bispos e Prelados com jurisdição ordinária, em número de*

¹⁹ "Collecção...", pg : 571.

²⁰ "Memórias...", pg : 102.

vinte e tres; a da Nobreza pelos Procuradores escolhidos por todas as classes d' ella, em numero de trinta, o que já se praticara entre nós em tempos mais antigos; a do Povo pelos Procuradores de todas as cidades, villas e conselhos, escolhidos pelas Camaras, que depois nas cabeças de comarca, nomeariam, conforme a população das mesmas comarcas, um numero correspondente de representantes em Côrtes, que todos eles fizessem a somma de cento cincoenta. **D'este modo vinham as Côrtes a compôr-se pessoas pessoas, as quais deviam votar por individuos e não por classes, com o que vinha o terceiro Estado a ter toda a preponderancia no maior numero de votos e vinham os outros dois a conservar a que lhes dava a sua força moral, d'onde resultaria um justo e necessário equilibrio entre todos.**"²¹

Devemos extrair desta posição dois elementos novos e de rotura com o Estado Absoluto; a) a afirmação de que à origem estamental não estava associada uma representação estamental -daí o falar-se em votar por individuos e não por classes-, b) a predominância do terceiro estado, num contexto de onde não saíam excluídas as classes tradicionais.

O desiderato desta tese era evitar uma eleição do tipo nacional, e conservar a ordem politico-social estratificada do Estado Absoluto. Porém os ventos da história seguiam noutra direcção.

A ideia da soberania nacional estabelecida posteriormente na Constituição, é a chave para a fundamentação doutrinal que moveu esta polémica; "A afirmação de que a soberania residia na Nação contribuía para a legitimação dos acontecimentos de 1820, retirando-lhe eventual carácter de revolução popular, e propiciava o renascimento e a reforma radical das antigas Cortes, potencialmente constituintes, além de ter ainda outras pesadas consequências. A primeira era a aceitação do princípio de igualdade legal entre os cidadãos, o que acarretava, em boa lógica, a transformação da estrutura jurídica de uma sociedade corporativa e de ordens e, no limite, o fim das práticas associadas ao Antigo Regime. Práticas que consagravam direitos e costumes particulares como os privilégios de estado ou corporativos e que, minados, facilitavam o reforço do poder do Estado e da administração

²¹ Ob. cit, pg : 104.

central evidenciavam o valor determinante da riqueza e, em nome da racionalidade fiscal condenavam as imunidades (...)."²²

O processo revolucionário acabou por vingar ²³, abolindo-se a representação estamental. Disso são exemplo as Instruções de 31 de Outubro, remetidas a todo o reino pelo Ofício Circular de 8 de Novembro ²⁴, e as Instruções e Ofício 22 de Novembro, tornando estas últimas, assinado o Ofício por Manoel Fernandes Thomaz, sem efeito as primeiras.

As primeiras Instruções, revelavam um processo eleitoral, para as Córtes extraordinárias e constituintes, compreendendo dois momentos; *"Para se formar a representação nacional cumpre que haja eleições de eleitores e eleição de deputados"* (artº 1). Quanto à capacidade eleitoral versava o artº 9; *"Têm voto todo os chefes de família dos respectivos distritos, que não são exceptuados"*. Eram exceptuados; *"(...) os regulares das ordens monásticas e mendicantes; os estrangeiros não naturalizados; todos os que tiverem incapacidade natural ou legitima; os creados de servir, não sendo chefes de família."* (artº 10).

No que tange à capacidade eleitoral passiva, o texto, o seu artº 11 revelava toda a ingenuidade e precipitação das primeiras Instruções; *"São elegíveis todos os que podem ser eleitores; sendo n'elles qualidades essenciais virtudes e inteligência."*

Há aqui de um modo primitivo a implantação de um sistema de voto capacitário no pólo passivo que é ainda mais visível no artº 26 relativo às segundas eleições *"O deputado deve reunir a maior soma possível de conhecimentos scientificos; deve ter firmeza de character, religião e amor da patria; deve possuir meios honestos de subsistência e ser natural ou domiciliario na comarca respectiva; e, não os havendo aqui, poderão ser eleitos de quaesquer outras comarcas."*

²² Benedicta Maria Vieira Duque; "O problema politico português no tempo das primeiras Cortes Liberais". Lisboa, 1992, pg : 31.

²³ "Os grandes e titulares do reino, a 11 de outubro de 1820 protestaram obedecer á constituição que se fizesse." J.J.Lopes Praça in "Collecção de Leis e Subsídios para o Estudo do Direito Constitucional Portuguez", Vol : II, pg : xv.

O texto do juramento pôde ser encontrado in "Documentos para a Historia das Cortes Geraes da Nação Portugueza", Tomo I, Lisboa, 1883, pg : 76 .

O juramento tinha por conteúdo a seguinte fórmula : *"Juro aos Santos Evangelhos obediencia a junta provisional do governo supremo do reino, que se acha instaurado, e que em nome de el-rei nosso senhor, o senhor rei D. João VI, ha de governar até á instituição das córtes, que devem convocar-se para organizar a constituição portugueza : juro obediencia ao mesmo senhor rei D. João VI, a essas córtes e á constituição, que fizerem, mantida a religião catholica romana e a dynastia da serenissima casa de Bragança."*

²⁴ In "Documentos ...", pg : 84 e segs.

Era fácil notar o carácter panfletário e lacunar destas normas daí que se procurasse um arrimo mais seguro.

As eleições deveriam ser disciplinadas, nos termos das segundas Instruções, de forma análoga ao que eram em Espanha na Constituição de Cádiz de 1812, com as devidas adaptações.

Esta opção teve na base reclamações dos militares e do povo de Lisboa contra as Instruções de 31 de Outubro. É disto exemplo a Proposta de 17 de Novembro ²⁵, e assinada por um conjunto relativamente abundante de militares ²⁶ onde se referia que :

- "(...) as eleições para a escolha dos deputados em côrtes sejam feitas pelo mesmo systema que na constituição hespanhola é prescripto, por ser essa a opinião geral da nação e do exército (...);

- "(...) tudo o mais que se determina na constituição hespanhola se não possa pôr em prática emquanto não se ajuntar o congreso dos deputados de côrtes e adoptem a base d' ella, fazendo no mais as alterações que julgarem convenientes, sendo igualmente liberaes."

Atente-se no tom imperativo das Instruções; " Remetto a Vm.ce as novas Instruções pelas quaes se deve regular a Eleição dos Compromissários, Eleitores e Deputados das Cortes Constituintes (...).

A primeira columna destas Instruções he a traducção litteral da Constituição Hespanhola; e a segunda contém as modificações, que parecêrão necessárias em nossas particulares circunstancias (...).

Vm.ce deve ficar entendendo que não ha tempo para fazer perguntas ao Governo sobre a execução das referidas Instruções; e he de crer que nem seja necessário fazellas; porém quando alguma dúvida se offereça, com qualquer reflexão, e conselho de pessoas entendidas, Vm.ce póde ficar nas circunstancias de se deliberar; de modo que as Eleições se fação infallivelmente nos dias aprazados, e indicados nas Instruções."²⁷

²⁵ "Documentos ..."; pg : 101.

²⁶ "O governo supremo do reino, mal podendo resistir às imposições militares, conseguiu comtudo que não fosse proclamada a constituição hespanhola, embora os fossem eleitos pelo systema prescripto n'esta constituição." J.J. Lopes Praça, "Collecção de leis e Subsídios...", pg : xv.

²⁷ "Collecção...."; pg : 590.

Os artigos da Constituição de Cadis recebidos nas Instruções são os compreendidos entre o artº 27 e 102.

Começa por afirmar-se um princípio de representatividade nacional e de elegibilidade, apesar de não surgir nem na tradução, nem no original uma menção técnica à eleição ²⁸; " *Côrtes são: a reunião de todos os Deputados que representam a Nação, nomeados pelos Cidadãos (...).*" (artº 27).

É lícito concluir que a facção mais moderada da revolução impediu a "importação" integral ²⁹ do texto espanhol, recolhendo dele a matéria que carecia de uma regulamentação imediata, na medida em que a eleição era desconhecida do Direito Político português.

1.2.1- A CAPACIDADE ELEITORAL ACTIVA.

Adaptando o texto espanhol ao caso português são considerados cidadãos, portanto, dotados de capacidade eleitoral activa :

a) os indivíduos que pelas duas linhas sejam oriundos de território sob o domínio português, desde que tenham obtido carta de cidadão;

b) os indivíduos, filhos legítimos dos estrangeiros domiciliados em território português, e que tendo nele nascido, nunca o tenham deixado sem licença do Governo e tenham 21 anos completos estando domiciliados em qualquer povoação portuguesa, aí exercendo algum emprego, ofício ou ocupação útil.

O processo de escolha dos Deputados era complexo obedecendo a várias fases ³⁰. Circunscrevendo-nos à capacidade eleitoral, tema do

²⁸ Como alerta Telmo dos Santos Verdelho; "*«Nomeação concorrerá indiferentemente com «eleição» não se encontrando ainda especializadas as respectivas significações. De qualquer modo «eleições» ou «nomeações» denominam um mesmo gesto onde confluem e despiciam os interesses»*", "As Palavras e as Ideias na Revolução Liberal de 1820", INIC, Coimbra, 1981, pg : 211.

²⁹ Sublinha J.J. Lopes Praça que; "*A Constituição hespanhola conseguiu do governo do Brasil o que não conseguira do do governo interino do reino de Portugal, o ser mandada observar estricte e liberalmente por um decreto, embora revogado no dia imediato*";; ob.cit., pgs : 155/6.

³⁰ Muito sumariamente, podemos dizer que tudo começava nas freguesias acontecendo que, nos termos do artº 35, "*As Juntas eleitoraes de Freguezias, serão compostas de todos os cidadãos domiciliados , e residentes no território da respectiva Freguezia em cujo numero serão compreendidos os Ecclesiasticos seculares.*"

presente trabalho, não encontramos uma regra geral que fixe os requisitos gerais para que se possa considerar um indivíduo como cidadão e eleitor. Devemos, no entanto, recorrer à regra geral de equivalência entre a capacidade eleitoral activa e passiva e resolver o problema de acordo com o artº 45 e com o artº 75. Diz o primeiro que; *"Para ser nomeado Eleitor Parochial he necessario ser Cidadão, maior de 25 annos, e ser morador, e residente na Freguezia."*³¹. De modo quase idêntico estabelece o segundo que; *"Para ser Eleitor de Comarca, he preciso ser Cidadão, estar em exercicio dos seus direitos, ser maior de 25 annos, domociliado e residente na Comarca, seja qual for o seu estado, ou secular, ou ecclesiastico secular (...)."*

Excluindo o factor ligado à divisão do território ficamos com a capacidade eleitoral activa atribuída a :

a) homens;

Nestas Juntas, era, por via de regra, *"(...) nomeado hum Eleitor Parochial por cada 200 fogos."*(artº 38).

Do passo seguinte ocupava-se o artº 41 estabelecendo que competia à Assembleia Parochial (composta pelos eleitores parochiais) «nomear»; *"(...) á pluralidade de votos onze Compromissarios que devem nomear o Eleitor Parochial."*

Devemos notar ambivalência do Eleitor Parochial, que é aquele que se aplica aos escolhidos pelas Juntas Parochiais e, posteriormente, aos «nomeados» pelos Compromissarios.

Estes eleitores parochiais vinham a congregar-se nas Juntas Eleitorais de Comarca. Pode verificar-se no artº 59 que *"As Juntas Eleitoraes de Comarca se comporão dos Eleitores Prochiaes, os quais se reunirão na cabeça de cada comarca, a fim de nomear o Eleitor ou Eleitores, que hão de concorrer á Capital da Provincia para ahi eleger os Deputados das Côrtes."*

A cúpula deste sistema encontrava-se no artº 78, onde se dispunha que; *"As Juntas Eleitoraes de Provincia constarão dos eleitores de todas as Comarcas della, os quaes se congregarão na Capital, para alli nomearem os Deputados que devem assistir às Côrtes como Representantes da Nação."*

Quanto ao modo como este processo se desenrolou na prática no Brasil refere Maria Beatriz Nizza da Silva que; *"Junto com o decreto de 7 de Março de 1821, mandando proceder à eleição dos deputados às Cortes portuguesas, foram enviadas a todas as Provincias as «Instruções para eleições dos deputados das Cortes, segundo o método estabelecido na Constituição espanhola, e adoptado para o Reino-Unido de Portugal, Brasil e Algarves a que se refere o decreto acima"*.

Uma vez que se tratava de um texto complexo; *"(...) houvera em Lisboa, em 1820, a preocupação pela imprensa textos explicativos que pudessem elucidar a população. No Brasil em 1821, ao contrário do que ocorreria mais tarde nas eleições de 1822 para a Assembleia Constituinte e Legislativa brasileira, não se utilizaram folhetos para esse fim, e nem mesmo a imprensa periódica se dedicou à tarefa de esclarecer os votantes (...)." In "Movimento Constitucional e Separatista 1821-1823", Lisboa, 1988, pg : 53.*

³¹ A confirmar esta ideia parece útil citar um Edital da Camara de Lisboa de 4 de Dezembro onde se afirma dever *"(...) o Povo convocar-se para a Eleição, que allí se acha designada no dia 10 do corrente, pelas 9 horas da manhã; ficando na intelligencia de que, devem apparecer n' aquelle Acto todos os homens, maiores de 25 annos, Seculares ou Ecclesiasticos Seculares (...)." in "Collecção...", pg : 405,*

b) maiores de 25 anos;

c) no caso do artº 75, estar em exercício dos seus direitos.

Não há, neste capítulo, uma discriminação do tipo censitário ou capacitário. Justifica-se a diferença de idades em relação aos filhos legítimos de pais estrangeiros domiciliados em Portugal, porque a estes era exigido que tivessem uma permanência ininterrupta no território nacional -salvo licença governamental que permitisse a saída- e que tivessem uma ocupação útil, apontando, certamente para um elemento de maturidade pessoal.

1.2.2- A CAPACIDADE ELEITORAL PASSIVA.

Para além dos já citados artigos 45 e 75, encontramos especificidades no âmbito das exigências para o exercício do cargo de Deputado. Estão expressas no artº 91; "*Para ser Deputado das Côrtes he preciso ser cidadão, e estar em exercício dos seus direitos, ser maior de 25 annos, ter nascido na provincia ou ser domiciliado nella com residencia de 7 annos, pelo menos, quer seja do estado secular, quer do Ecclesiastico Secular e podendo a eleição recahir nos que fórmão a Junta, ou nos que não entrão nella.*"

Como incapacidades registem-se as previstas nos artigos 95 e 96.

O primeiro proíbe a eleição para as Cortes dos Conselheiros de Estado e de todos os que ocupavam empregos na Casa Real, enquanto o segundo vai no sentido de não poderem ser eleitos Deputados os Estrangeiros, ainda que com Carta de Cidadão passada pelas Côrtes.

Trata-se, ao longo de todo este processo, de não romper com a legitimidade da Casa Reinante, processo através do qual se impediria o vazio de poder, e um surto anárquico, mas de vedar o acesso às Constituintes de pessoas, conectadas com o regime derrubado pela revolução.

Como incompatibilidade deve citar-se o artº 97 que prescrevia que; "*Nenhum funcionario público, nomeado pelo Governo, poderá ser eleito Deputado das Côrtes pela Provincia em que exercer as suas funções.*"

1.2.3- SÍNTESE DA MATÉRIA SOBRE CAPACIDADE ELEITORAL NA FORMAÇÃO DAS CORTES CONSTITUENTES.

Depois de analisado o material normativo podemos afirmar que se tratou de uma legislação generosa no conteúdo, discriminatória quanto ao sexo, tal como toda a legislação eleitoral europeia de então, mas liberta de entraves quer relativos à cultura, quer ligados à fortuna.

A estreita conexão, quase cópia, com a Lei Fundamental espanhola terá que ser analisada no quadro da contenda *supra* citada entre os conservadores advogados do sistema de representação tradicional e a linha progressista defensora da via eleitoral e da criação de um texto constitucional de raiz.

Estamos em crer que o triunfo dos liberais terá contribuído decisivamente para uma tão rápida eleição das Constituintes, e para a festa liberal; *"Concluâmos, pela reunião das Côrtes, a nossa Constituição, seguremos por ella a exacta observancia da Santissima Religião de nossos Pais; a Real Dynastia dos Nossos Soberanos; e os nossos imprescriptiveis Direitos de Cidadãos Livres, e Constitucionaes : E he então, que o Povo Portuguez poderá dizer em huma voz = Somos felizes = Viva a Religião Catholica Romana = Viva o Rei e a sua Dynastia = Viva a Constituição = Vivão os Portugueses.*

*O Senado da Camara Ordena, que se illuminem todos os Edifícios da sua Administração nas noites dos dias = dez = dezassete = e vinte e quatro do corrente mez de Dezembro"*³²

Vamos um pouco mais longe que Jorge Miranda, quando afirma que *"A Constituição de 1822 tem por fonte directa a Constituição de Cádiz, e, através dela ou subsidiariamente, as Constituições francesas de 1791 e 1795."*³³

A influência do texto espanhol começa antes de reunidas as próprias Cortes Constituintes, no domínio do direito eleitoral.

Aqui, preteriu-se a Constituição francesa de 1791, que continha no preâmbulo a afirmação radical de que; *"Il n' y a plus ni noblesse, ni pairie, ni distinctions héréditaires, ni distinctions d'ordres (...)"*, mas era visível alguma influência no conteúdo do capítulo reportado à atribuição da capacidade eleitoral. No artº 2º da Secção 2ª uma das exigências para que um indivíduo se considerasse *"citoyen actif"*, e portanto eleitor era que pagasse num lugar qualquer do Reino um imposto pelo menos

³² "O Senado Da Camara ao Ilustre Povo da Cidade de Lisboa", assinado por Manuel Cypriano da Costa, Lisboa, 9 de Dezembro de 1820, in "Collecção...", pg : 409.

³³ "Manual de Direito Constitucional", Tomo I, Coimbra, 1990, pg : 263.

igual a três dias de trabalho, apresentando no momento do exercício do acto eleitoral um documento comprovativo do pagamento.

O valor a atribuir a um dia de trabalho seria obra do poder legislativo³⁴.

A inclusão do termo *cidadão activo* foi objecto de discussão nas Constituintes de 1821. A intervenção do Deputado Moura, foi neste sentido :

*"Eu, em rigor de principios, não admitto que haja Cidadão activo, e Cidadão passivo; todo o Cidadão he Cidadão activo : porém ha huma rasão de conveniencia para que alguns cidadãos não sejam admittidos ao direito de eleição, ou de se fazer representar (...)."*³⁵

Por sua vez o Deputado Borges Carneiro referiu que :

*"Não ha Legislação que não tenha excepções. As Mulheres são Cidadãos, os Meninos são Cidadãos, os que tem molestias phisicas, ou moraes tambem o são; porem todos estes devem ser exceptuados."*³⁶

Num parecer emitido pelo mesmo Deputado fica sumariada, de um ponto de vista jurídico, a recepção do texto espanhol :

*"(...) quando se tomárão por bases de eleições as instruções da Constituição de Hespanha, formou-se uma medida provisória, filha do aperto; mas agora que já estão constituídas as Cortes, não julgo que estejamos tão adstrictamente ligados às Instruções de Hespanha, que não possam estas Cortes Extraordinárias supprir qualquer defeito daquellas eleições"*³⁷

³⁴ Pelo menos aqui não tem razão Paulo Ferreira da Cunha, quando afirma que: *"Em Portugal, a interposição do exemplo espanhol funcionou no período constitucionalista, como cortina de fumo, para ocultar a verdadeira influência francesa."* in "Para uma História do Direito Constitucional Português", Coimbra, 1995, pg : 305.

³⁵ "Diário das Cortes Gerais e Extraordinárias da Nação Portuguesa", pg : 169.

³⁶ Ibidem.

³⁷ Ibidem, Vol : IV, pg : 2958.

"Eleições" ³⁸ e "Constituição" ³⁹ eram os brados da altura. Escreveu-o Oliveira Martins; "*A urna era outrà cruz*" ⁴⁰.

2- A CAPACIDADE ELEITORAL NO DOMÍNIO DA CONSTITUIÇÃO DE 1822.

"Era (a Constituição de 1822) demasiado progressiva e demasiado democrática. A concessão do direito de voto a todos os varões que soubessem ler e escrever punha em perigo os interesses dos proprietários e dos homens de negócios." ⁴¹

2.1- AS BASES DA CONSTITUIÇÃO ⁴²

A Constituição foi precedida da aprovação de umas Bases; "O processo constituinte compreendeu duas fases : primeiro foram definidas as «Bases da Constituição» e só muito depois (até porque as Cortes eram também ordinárias) viriam a ser elaborados e redigidos os preceitos constitucionais.

(...) Mais nenhuma Assembleia Constituinte portuguesa voltaria a usar técnica idêntica." ⁴³

³⁸ "Em 1820 começou a conturbada história da palavra «eleições», pela primeira vez levada a todos os recantos do país.", Telmo dos Santos Verdelho, ob.cit., pg : cit.

³⁹ Não pode escapar a este trabalho uma referência à crítica brutal de José Agostinho de Macedo ao novo sistema constitucional.

Na "Refutação Methodica das chamadas Bases da Constituição Política da Monarquia Portuguesa.", dedicadas, oferecidas e consagradas "Aos Senhores Fanqueiros, e Bacalhoeiros, Capelistas, Quiquilheiros de Lisboa, e seus Suburbios, e Termo."; Lisboa, 1824, aparecem na pg : 8 menções à; "(...) Constituição social não está nos livros, nem em pergaminhos, nem em papeis, he obra de outro dedo, existe na Essencia do homem em primeiro lugar, e em segundo lugar, (isto he difficil de conceber) existe na moral da sociedade civil. Esta Constituição he independente de todas as Leis, e conhece-se, ouve-se, palpa-se, na marcha e andamento de todas as molas, e de todas as rodas da maquina do Estado cuja direcção se chama Governo (...)"

Os males de Portugal estão identificados na pg : 26; "Para causarem tantas desgraças excogitarão duas palavras só; huma é Nação, a outra he Constituição."

⁴⁰ In "Portugal Contemporâneo", Lisboa, 1986, Vol : II, pg : 51.

⁴¹ Oliveira Marques, "Breve História de Portugal", Lisboa, 1995, pg : 473.

⁴² É importante perceber a existência de umas Bases Constitucionais no primeiro texto constitucional português. Quanto a nós elas serviram, simultaneamente de programa e linha de compromisso de uma sociedade em mutação, que não pretendia, apesar da linguagem liberal dar origem a um mundo novo; "(...) nós não tratamos de realizar em Portugal, a República de Platão, a Utopia de Thomaz Moro, a Atlantida de Baion, a Cidade do Sol de Campanella ou finalmente o Telémaco de Fenelon, porém nos propomos regenerar uma Nação já existente". Palavras do Deputado Gouvea Durão, in "Diários...", Vol : IV, pg : 3434.

O Rei aprovou no Brasil ⁴⁴ a Constituição que se estava a fazer em Portugal por decreto de 24 de Fevereiro de 1821 ⁴⁵.

Não se encontra nas Bases mais do que uma referência ao poder constituinte no artº 21; "*Sómente á Nação pertence fazer a sua Constituição ou ley fundamental, por meio de seus Representantes legitimamente eleitos.*" Não existe, portanto, a consagração de uma qualquer regra atinente ou à capacidade eleitoral activa ou à passiva.

No domínio dos direitos políticos apenas o artº 14 versa que; "*Todo o Cidadão poderá apresentar por escripto ás Cortes e ao Poder Executivo reclamações, queixas ou petições que deverão ser examinadas.*"

As Bases foram juradas na igreja de S. Domingos de Benfica, por entidades civis, militares, judiciais e eclesiásticas com a seguinte fórmula; "Juro aos Santos Evangelhos observar as bases da

⁴³ Jorge Miranda, ob.cit., Vol : I, pg : 263.

⁴⁴ Dado o desenraizamento do rei brasileiro da nova realidade europeia, um dos assuntos discutidos nas Cortes Constituintes, foi exactamente a situação do Brasil e a necessidade de educar o rei segundo a verdade liberal. Vejamos alguns testemunhos do que vimos afirmando :

"(...) o nosso Príncipe he novo, e não ha de gostar mais de viver como um aulico circumspecto. (...) Eu não queria que se limitasse a taes e taes Nações aonde fosse viajar: eu queria que fosse a Constantinopola, e visse nella a face hedionda e feia do despotismo : que ouvisse declamar os povos contra as injustiças e tyrannias dos Governos despóticos e fizesse daqueles males com os bens do systema constitucional." (Deputado Miranda, in "Diários. ...", Vol : III, pg : 2340).

A preocupação era que o rei colhesse no Brasil uma ideia errada do sistema constitucional; "O horizonte politico do Brazil apresenta com effeito um aspecto tenebroso e carrancudo : e eu receio que desde a tempestade. (...) consiste (...) o remédio em se removerem os individuos, que não poderão ouvir tranquilos o canto de ave da liberdade, quando de Portugal estendeu o seu vôo áquellas ditosas províncias (...) Que importa ter derribado a mesquita do despotismo para levantar as torres da liberdade, se inda não removemos o entulho." (Deputado Villela; in "Diários. ...", Vol : IV, pg : 3656/7).

Sobre o estado do Brasil desde a chegada da Corte Portuguesa, acompanhada por um punhado de grandes hã que devolver um pouco de verdade às palavras do Deputado Villela. Fê-lo Almeida Garrett; "A venalidade e imperícia dos ministros, a devassidão da Corte, o aumento, abusos e pretensões da aristocracia haviam subido ao máximo ponto, e deixam muito atrás quanto da Roma de Heliogábalo, ou da França da regência nos refere a história envergonhada. Esse não era só despotismo, mas despotismo oriental, estúpido, infame e indecente" (in "Doutrinação da Sociedade Liberal", Lisboa, 1991, pg : 84).

A instrução do rei devia ser cuidadosa; "(...) sabemos que o Príncipe tem talentos e desejos o que lhe faltam são estudos, e portanto que daqui foi de mui tenra idade : precisa portanto que seja instruido" (Deputado Fernandes Thomaz; in "Diários. ...", Vol : III, pg : 2343.)

⁴⁵ O decreto continha o seguinte : "Havendo eu dado todas as providencias para ligar a constituição que se está fazendo em Lisboa, com o que é conveniente no Brazil, e tendo chegado ao meu conhecimento que o maior bem que posso fazer aos meus povos é desde já approvar essa mesma constituição (...)." in "Collecção de Leis e Subsídios...", J.J. Lopes Praça.

Veja-se que o decreto é anterior à aprovação das próprias bases.

Constituição Portuguesa decretadas pelas côrtes geraes, extraordinárias e constituintes. Assim Deus me ajude."

O processo que levou ao juramento da Constituição não foi, no entanto, pacífico na relação entre o novo poder instituído e o Clero. O Cardeal Patriarca - D. Carlos da Cunha - terá recusado ir pessoalmente jurar as bases da Constituição passando procuração ao principal, Estevão Telles da Silva para o fazer em seu nome.

Este acontecimento motivou uma Portaria legislativa, de 2 de Abril de 1821, com consequências ao nível dos direitos de cidadania, e dentro destes, dos eventuais direitos políticos que a Constituição viesse a consagrar; *"As côrtes gerais, extraordinárias e constituintes da nação portugueza, considerando que só é membro da sociedade aquelle que quer submeter-se á lei fundamental da mesma sociedade, declaram que todo o portuguez que recusa jurar simplesmente e sem restricção alguma a constituição da nação, ou as suas bases deixa de ser cidadão e deve sair immediatamente do territorio portuguez."*

2.2- A CONSTITUIÇÃO DE 1822.

A atribuição do direito de sufrágio estaria dependente da qualidade de cidadão (artº 33), e sobre esta matéria dispunha o artº 21, encimado pela afirmação de que *"Todos os portugueses são cidadãos (...)"*.

Sobre toda esta matéria são importantes os ensinamentos de Rui Moura Ramos, quando compagina a Constituição com as Ordenações; *"O primeiro ponto a que importa aludir é o de que a terminologia legal muda a partir deste momento. Passa agora a falar-se de cidadãos em lugar de naturais e a Constituição de 1822 tem o cuidado de afirmar que que todos os portugueses são cidadãos. Com isto se volta a página sobre a concepção feudal da nacionalidade tal como ela se apresentava na legislação precedente e o vínculo de nacionalidade aparece agora como o título que legitima a participação plena nos negócios do Estado."*⁴⁶

O mesmo entendimento é suportado por Pedro Tavares de Almeida; *"A «invenção da cidadania» significa que os membros de uma dada comunidade -enquanto seres livres e iguais e não já como súbditos- participam na escolha dos seus governantes e na formulação*

⁴⁶ "Do Direito Português da Nacionalidade", Coimbra, 1992, pg : 14.

da vontade política geral elegendo periodicamente uma assembleia de representantes, mandata para exercer o poder soberano em nome do interesse colectivo, e da qual emanam ou pelo menos responde perante ela o governo da nação."⁴⁷

Os critérios do *jus sanguinis* e do *jus soli* estão presentes nas Constituições monárquicas portuguesas; "Nas Constituições monárquicas verificou-se uma certa oscilação entre *jus sanguinis* e *jus soli* (prevalência do primeiro em 1822 e 1838, prevalência do segundo em 1826); mas, ao mesmo tempo nas três previram-se diferenciações em razão do sexo e da filiação legítima ou ilegítima."⁴⁸

Pelo texto da Constituição eram considerados portugueses, nos termos dos arts. 21 e 22 :

- os filhos de pai português nascidos em território português, o que é exemplo de *jus sanguinis*;

- os que, filhos de pai português, nascidos no estrangeiro, viessem a estabelecer domicílio no reino (*jus soli*), salvo se o pai se encontrasse ao serviço da Nação (*reafirmação do jus sanguinis*);

- os ilegítimos de mãe portuguesa nascidos em território português ou que havendo nascido em país estrangeiro viessem a estabelecer domicílio no reino (*jus sanguinis no primeiro caso e jus soli no segundo*);

- no caso de ter havido reconhecimento ou legitimação por pai estrangeiro e o ilegítimo tivesse nascido em território português interviria um elemento de vontade, "(...) contanto que chegados à maioridade declarem, por termo assinado nos livros da Câmara do seu domicílio, que querem ser cidadãos portugueses";

- se o ilegítimo tivesse nascido no estrangeiro seria necessário obter carta de naturalização;

⁴⁷ "Eleições e Caciquismo no Portugal Oitocentista (1868-1890)", Lisboa, 1991, pg : 16.

⁴⁸ Jorge Miranda; "Manual...", Tomo III, Coimbra, 1994, pg : 102.

- os expostos em qualquer parte do reino, independentemente de características subjectivas;

- os escravos que houvessem alcançado carta de alforria;

- os filhos de pai estrangeiro que nascessem e adquirissem domicílio no território português desde que cumpridas formalidades idênticas aos ilegítimos filhos de mãe portuguesa, mas com assunção da paternidade por parte de pai estrangeiro;

- os estrangeiros que obtivessem cartas de naturalização;

- O "(...) estrangeiro que for maior de idade e fixar domicílio no Reino Unido, poderá obter carta de naturalização, havendo casado com mulher Portuguesa, ou adquirido no mesmo reino algum estabelecimento em capitais de dinheiro, bens de raiz, agricultura, comércio ou indústria; introduzido, ou exercitado algum comércio ou indústria útil; ou feito à Nação serviços relevantes."

- o facto de um qualquer português ter perdido a qualidade de cidadão português, não era impedimento para que os filhos obtivessem carta de naturalização, não sendo necessário qualquer requisito especial.

Nos termos do artº 23, perdiam a qualidade de cidadãos portugueses os que :

- se naturalizassem em país estrangeiro;

- os que sem licença do Governo, aceitassem emprego, pensão ou condecoração de qualquer Governo estrangeiro.

Essa mesma qualidade era suspensa quando, nos termos do artº 24 :

- existisse incapacidade física ou moral;

- alguém fosse condenado a prisão por sentença ou degredo, enquanto se estivesse

durante o tempo de duração dos respectivos efeitos.

Encontravam-se excluídos de votar, os cidadãos portugueses que, nos termos do artº 33 :

- os menores de 25 anos, à excepção dos casados e oficiais militares, com a idade de 20 anos, dos Bachareis formados e dos Clérigos de Ordens Sacras;

- os filhos que estivessem solteiros, residindo com os pais;

- os criados de servir, à excepção dos feitores e abegões, quando vivessem em casa separada dos lavradores seus amos;

- aqueles que não tivessem emprego, ofício ou modo de vida conhecido, que recebiam da lei o epíteto de *vádios*;

- os clérigos regulares, entre os quais não se compreendiam os integrados nas Ordens Militares, nem os secularizados

- "Os que para o futuro, em chegando à idade de vinte e cinco anos completos não souberem ler e escrever, se tiverem menos de dezassete quando se publicar a Constituição."

Desmistificando o carácter democrático desta Constituição Miriam Halpern Pereira, entende que : "*Segundo a Constituição de 1822, a soberania nacional apenas era exercida pelos representantes eleitos para a Câmara dos Deputados, a qual detinha de forma exclusiva o poder legislativo. O direito de voto e a elegibilidade eram todavia objecto de várias limitações. A grande maioria da população encontrava-se desprovida do direito de voto. Não podiam votar as mulheres, ou seja cerca de metade da população, nem os menores de 25 anos (nalguns casos esse limite descia a 20 anos), os desempregados e os frades, e decorridos oito anos desde a entrada em vigor da Constituição seriam igualmente privados de voto os analfabetos. Assim a soberania nacional era exercida por uma parcela da população portuguesa que andava à volta dos 50% do conjunto nacional nos primeiros oito anos, podendo descer depois a cerca de 20%.*"⁴⁹

⁴⁹ "Das Revoluções Liberais ao Estado Novo"; Lisboa, 1993, pg : 44.

Denota-se, na opinião de Maria Helena Carvalho dos Santos, uma influência de Bentham nesta disposição da Constituição de 1822; "*Neste artigo dão-se oito anos para que todos os jovens passem a aprender a ler e a escrever- ou perderão os seus direitos de cidade.*

Põe-se abertamente em causa os direitos individuais para se atingir um bem comum : o alargamento da educação do povo e a responsabilização cívica.

(...) por meio da educação pode elevar-se o nível das inteligências para nivelar entre os homens as condições de prosperidade, sem o que não é possível usar da liberdade oferecida por via constitucional. Mas para que os próprios indivíduos estejam interessados em fazer cumprir os preceitos da lei fundamental é instituída, como manda Bentham a respectiva sanção : por ela ser-lhes-á retirado um direito que emancipa os homens - o direito de voto.⁵⁰

Sobre o problema da *representação nacional* há que tomar em consideração as palavras de Ferreira Borges, na Assembleia Constituinte; "*Eu não posso convir com os ilustres Preopinantes que dizem que o Rei é representante da Nação. Para haver representantes é necessário que haja eleição; ele não foi eleito o acaso o deus, portanto não é exacto chamar-lhe representante. Direi mais uma coisa, e é que em governos constitucionais representativos, não sei que haja representação perpétua e hereditária, nem sei para que havemos de nomear uma sucessão? Portanto não posso admitir por coisa provada que o Rei seja representante da Nação, salvo sendo eleito. O Rei é o chefe do poder executivo; nisto é que devemos assentar*"⁵¹

No pólo da capacidade eleitoral passiva, o artº 35 referia os casos em que havia inelegibilidades relativas :

- ninguém podia ser votado numa província de onde não fosse natural, ou onde não residisse há pelo menos 5 anos;
- os Bispos nas suas dioceses e os párocos nas suas paróquias;
- os magistrados nos distritos onde exercessem a sua jurisdição individual ou

⁵⁰ "Bentham e a Constituição Portuguesa de 1822" in "O Liberalismo na Península Ibérica na primeira metade do Sec : XIX", 1º Vol., pg : 98/9

⁵¹ "Diário ...", 1821, Tomo III, pg : 1319.

colegialmente, à excepção daqueles cuja jurisdição se estendia a todo o reino.

A respeito das inelegibilidades relativas a Assembleia, avaliou a proposta de um artº 74; "*Não podem ser eleitos Deputados os que não podem ser eleitores (artº 55) e allém deles os que não tiverem renda renda procedente de bens de raiz, commercio, industria ou emprego; os Bispos nas suas Dioceses; os Magistrados nos districtos da sua jurisdição; os Secretarios e Conselheiros de Estado; os que servem empregos na Casa Real, os estrangeiros posto que tenham carta de cidadão. Os Deputados em uma legislatura poderão ser reeleitos para a seguinte.*"⁵²

O limite censitário, embora sem valor estabelecido, veio a ser denodadamente defendido pelo Deputado Bastos :

*"Diz o artigo : não podem ser eleitos Deputados os que não tiverem renda suficiente para sua sustentação : convenho; os homens condemnados pela sua indigencia a um continuo trabalho, e a uma dependencia continua, ordinariamente não tem os conhecimentos necessarios para tratar dos negcios publicos (...). Em segundo lugar convem que a Nação confie nos seus representantes; e que confiança póde ella ter em homens que pouco ou nada tem que perder ?"*⁵³

Sobre a negação da relação existente entre o direito de propriedade e a boa governação do Reino encontramos um excelente exemplo na petição assinada por Jozé Ignacio Pereira Derramado;

"A História não nos atesta, que o patriotismo seja a virtude por excelência dos proprietários das terras (...).

Portanto, Senhores nada mais injusto e impolítico, do que o chamamento exclusivo dos proprietários de terras para as funções representativas. Ainda hoje uma parte da moderna Europa é o exemplo vivo do perigo que correm as nações que depositam os poderes políticos

⁵² Ibidem, pg: 2445/6.

⁵³ Ibidem, pg : 2446.

exclusivamente nas mãos daqueles que são os depositários das riquezas.

*Segundo o princípio de utilidade geral, que é a pedra-de toque da legitimidade, ou ilegitimidade das instituições sociais, todo o cidadão, que tiver interesse, e luzes suficientes para promover o bem geral da sociedade, tem um direito incontestável às funções representativas.*⁵⁴

Quanto à inelegibilidade relativa dos Bispos, a questão foi discutida em termos de *condicionamento da liberdade do eleitor* em face de um alto dignatário da Religião do Estado. Contrariando a tese da inelegibilidade mostrou-se o Deputado Corrêa de Seabra :

*"Discorrendo sobre os motivos, que poderão determinar aos illustres colaboradores do projecto a fazer esta excepção, só posso descobrir o da influencia que os bispos podião ter nas eleições, de que resultava falta de liberdade nos eleitores, este único motivo não he sufficiente para justificar a excepção (...). Se o bispo não tem (...) qualidades o povo ordinariamente não pára na indiferença a seu respeito, despreza-o, e por consequente nunca será votado na sua diocese. Se o bispo não tem (...) virtudes, e o exercicio dellas, he verdade, não só concilia estimação e respeito dos povos, mas por assim dizer uma espécie de veneração de que he consequencia necessaria a influencia (...)."*⁵⁵

Contra esta posição levantou-se a voz do Deputado Moura :

"Parece-me inuteis os esforços que se fazem para mostrar a differença entre os bispos e as mais pessoas de que neste parágrafo se faz excepção. Os bispos, assim como os ministros os mais que se faz menção todos tem uma influencia directa nos districtos, que lhe estão sujeitos, e todos são mais ou menos influentes

⁵⁴ Benedicta Maria Duque Vieira, "O problema ...", cit., pg : 248/9.

⁵⁵ "Diários ..." ; Tomo III, pg : 2621.

nelles. *Um dos principios mais essenciaes que se deve sancionar em uma lei de eleições he o procurar que o voto dos elegentes (...) não possa ser sujeito senão á influencia da sua propria vontade : logo todas as vezes que se considerar haver alguma authoridade, que possa ser influente no animo dos votantes, parece que esta deve ser frustrada nesta sua perigosa propensão.*⁵⁶

O mesmo Deputado expressou idêntica opinião quanto à elegibilidade dos párocos :

"Quem póde duvidar da influencia que tem um pároco nos seus fregueses ? Elles tem primeiro que tudo a jurisdição paroquial, que he nada menos que uma influencia muito directa e de muito particular efficácia. Além disso tem a influencia moral que lhe dá a orientação das consciencias; e isto só he um principio determinante, muito capaz de influir no espirito de todos os paroquianos. Só não sente esta verdade quem a não tem sentido, e conhecido pelo habito de assistir em terras pouco populosas, onde o pároco he o oraculo, onde todos recorrem. Parece-me por tanto que os parocos estão nas mesmas circunstancias dos outro que já se tem tratado."⁵⁷

Ainda dentro do grande tema da defesa da liberdade de voto dos eleitores, são muito pertinentes as palavras do Deputado Vasconcellos, assente numa lógica de separação de poderes :

"O projecto de Constituição, pelo que eu vejo, não previne o caso para que o Governo Executivo para que o Governo Executivo não possa influir sobre as eleições, procurando votos já com dinheiro, já com honras, etc. isto mesmo digo a propósito dos homens ricos; e nada disto vejo previsto no projecto da Constituição. No

⁵⁶ Ibidem.

⁵⁷ Ibidem, pg : 2660.

presente estado em que a Nação está apoiando com todas as forças o bem da Nação, não receio nada; mas para o futuro em que a Nação já esteja mais esmorecida receio muito (...)⁵⁸

Não foi, também, pacífica a questão dos estrangeiros :

"Deputado- Annes de Carvalho; Eu supponho esta hypotese; que um estrangeiro que se vem naturalizar em Portugal; e he em consequencia de grandes seviços ou estabelecimentos. Este homem adoptou esta pátria, os sentimentos naturaes que tinha pela sua antiga patria em consequencia disto os perde logo. De mais eu não posso suppôr nelle menos adhesão á causa nacional, como qualquer outro portuguez : por consequencia não o posso suspeitar de parcialidade a favor dos estrangeiros; nem de contrario á nova patria."⁵⁹

"Deputado -Pinheiro de Azevedo ; A respeito dos estrangeiros cumpre observar. 1º Que attrair os estrangeiros para que se estabeleção entre nós, he uma medida de grande utilidade em Portugal, e nas provincias Ultramarinas de absoluta necessidade. 2º Que estamos ainda agora em uma época em que muitos individuos, muitas familias, e talvez Provincias inteiras da Europa desejão efficaizmente mudar de patria (...) 3º o nosso Reino-Unido offerece aos estrangeiros todas as vantagens, e commodidades para lhe darem preferencia : bom governo, bom clima, abundancia de terrenos fertilissimos, e um campo vasto para a industria, artes, e commercio : Julgo para tanto que se devem aproveitar todas as circunstâncias (...) e lançar mão de todos os meios de os trazer até nós : o melhor, e o unico efficaiz,

⁵⁸ Ibidem, pg : 2625/6.

⁵⁹ Ibidem, pg : 2623.

he conceder aos estrangeiros a plenitude dos direitos de cidadão em termos habeis (...)"⁶⁰

O contrário foi declarado pelo Deputado Guerreiro :

*"Em quanto aos estrangeiros, eu creio que que visto os estrangeiros não poderem estar bem ao facto de todos os nossos costumes, e tambem porque não podem (como nós) ter tanto amor á patria, e aos nossos concidadãos; por isso mesmo não devem ser eleitos."*⁶¹

A posição mais extremada quanto ao assunto das inelegibilidades pertenceu ao Deputado Maldonado :

*"Todos os Srs Deputados admittem mais ou menos excepções declaradas; eu não admitto uma só. Quando se estabeleceu que as eleições fossem directas, suppoz-se tanta sabedoria e firmeza nos povos, quanto he precisa para conhecerem o que he melhor, e assim o escolherem. Em segundo lugar, para que havemos de tirar aos povos o meio mais seguro de recompensarem o merecimento, e reciprocamente aos cidadãos em geral, e ainda mais aos empregados públicos a esperança de que preenchendo bem as funções dos seus cargos serão eleitos Deputados em Cortes ? Em terceiro lugar a influencia de que se tem falado, para mim não he nenhuma porque estabelecida a Constituição, a influencia dos homens desaparecer e só haverá a da lei. Por tanto porque havemos de coartar ao cidadão o direito mais sagrado, o de nomear os seus Deputados? Voto contra todas as excepções do artigo."*⁶²

⁶⁰ Ibidem, pg : 2626.

⁶¹ Ibidem, pg : 2625.

⁶² Ibidem, pg : 2629.

Sobre o caso específico da reeleição de Deputados para a legislatura subsequente, o problema foi colocado em termos de saber se tal poderia constituir um retorno ao despotismo :

"Deputado- Serpa Machado ; A natureza desta ultima parte do artigo merece o mais serio exame, porque tendo os redactores do projecto da Constituição derivado a maior parte dos seus artigos da Constituição de 1791, em França, e da de Hespanha, nesta parte não só as não seguirão, mas estabelecêrão uma doutrina diametralmente opposta á que se acha naquellas duas Constituições. Vou, pois combater a proposição do artigo, segundo o qual he permittida a reeleição dos Deputados na immediata legislatura. (...)

*Com esta reeleição se facilita o caminho ao despotismo, ou de um punhado de homens que se erigem em arbitros da assembléa; ou do Governo, que querendo fazer alguma tentativa sobre o corpo legislativo, não tem mais que attrair esse pequeno grupo influente ou de qualquer facção exterior que aspire á dominação."*⁶³

Para o Deputado Trigoso :

*"(...) seguindo-se a doutrina deste artigo dar-se-ia azo aos Deputados para se eternizarem nas legislaturas (...)"*⁶⁴.

A defesa da opção constituinte coube ao Deputado Moura :

"O primeiro princípio que justifica a reeleição, he o da liberdade de escolher, que de ve competir ao que exerce esta importante função de votar nas assembléas eleitoraes, menos quando o perigo evidente da causa pública obriga a limitar a applicação deste princípio.

(...) Ainda me resta uma consideração que expor sobre o absurdo, que a meu ver se envolve

⁶³ Ibidem; pg : 2688.

⁶⁴ Ibidem; pg : 2689.

na opinião dos Srs., que proscvem as reeleições. Não he tão sómente a liberdade dos votantes a única lei das eleições, he tambem a sua intelligencia, e as suas luzes sobre o conhecimento que devem ter sobre a moralidade, da intelligencia, e aptidão politica daquelles sobre quem votão ."⁶⁵

Quanto aos factores residência e domicilio no pólo passivo da eleição, foi referido pelo Deputado Bastos que se opunha a qualquer limitação :

"(...) he mais conforme á razão que os eleitores fixem as suas vistas sobre o merecimento em qualquer parte do Reino onde o achem, do que limitarem-nos a um circulo estreito, onde talvez não possam encontrar pessoas capazes de figurar na representação nacional (...)"⁶⁶

Menos enleado em ideias de um romantismo irrealizável, depôs o Deputado Xavier Monteiro :

"Nada mais util, que poder o cidadão escolher em qualquer parte os Deputados de Cortes; eu não conheço na theoria cousa melhor, mas na pratica não acho coisa menos realizada : e esta consideração induziu talvez aos legisladores hespanhoes, e francezes a adoptar o art. que se trata. Se toda a Nação escolhesse Deputados em qualquer parte della, podia acontecer, como de facto aconteceria que só houvesse seis ou oito Deputados em vez do numero, que deveria completar a representação nacional; porque todas as comarcas poderião querer os mesmos Deputados. Deixemo-nos dessas igualdades chimericas; os homens são, forão e hão de ser diferentes em capacidade, e a massa geral se inclina para aquelles que tem mais merecimento

⁶⁵ Ibidem, pgs : 2691/2.

⁶⁶ Ibidem, pg : 2714.

visível, seja real, ou aparente e todos desejão que sejam seus Deputados.⁶⁷

Merece uma especial menção a espantosa regra que dispunha o seguinte : "Os Militares da primeira e segunda linha não podem votar nos Commandantes dos Corpos a que pertencem."

Esta norma torna-se mais incompreensível se compaginada com o artº 35 do decreto de 11 de Julho de 1822; "(...) o Presidente e os outros Mezaros lançarão as suas listas em huma urna, que estará sobre a meza. Logo se irão aproximando a esta urna e hum todos os cidadãos presentes; e estando os seus nomes escriptos no livro da matricula, se lhes aceitarão as suas listas, e **sem se desdobrarem serão lançados na urna**, e hum dos Secretários irá descarregando no livro os nomes dos que as entregarem."

Aqui há uma autêntica limitação de escolha do eleitor, talvez tendo subjacente evitar a *militarização* da Assembleia, que se torna insusceptível de fiscalização.

Sobre as ineligibilidades absolutas determinava o artº 34 abrangerem elas :

- os que estivessem impedidos de votar;
- os que não tivessem o bastante para separa se sustentar por rendimentos oriundos de bens de raiz, comércio, indústria ou emprego;
- os falidos, enquanto não fosse decretada a sua boa fé;
- os Secretários e Conselheiros de Estado;
- os que servem empregos na Casa Reinante;
- os estrangeiros, não portadores de carta de Cidadão.

Não havia limite à reeleição dos Deputados, nos termos do artº 36.

No decurso do acto eleitoral e segundo informação de José Hermano Saraiva; "O incidente mais significativo ocorreu em Coimbra. A Câmara recusou o direito de voto dos estudantes. Estes protestaram com vigor e numa representação de Almeida Garrett ameaçaram deixar

⁶⁷ Ibidem, pg : 2716.

*todos os estudos, para passarem a ser votantes. O Governo atendeu o pedido.*⁶⁸

2.3- O DECRETO DE 11 de JULHO DE 1822.

Do ponto de vista sistemático o decreto começa, no domínio dos temas eleitorais, exactamente, por abordar a questão da capacidade eleitoral.

A técnica utilizada neste texto vai no mesmo sentido que a Constituição definindo, primeiramente, quais os cidadãos portugueses aos quais é atribuída, genericamente, capacidade eleitoral activa, para depois elencar um conjunto de situações onde se perde a cidadania portuguesa, e por último as hipóteses em que cidadãos portugueses, perdem por determinadas razões o direito de votar e os casos de incapacidade eleitoral.

Podemos, assim, entender este decreto como um texto dotado de características próprias de uma lei da nacionalidade, não fazendo em alguns casos mais do que repetir a lei constitucional e como um normativo processual de direito eleitoral.

Nestes termos, e de original para o tema que nos ocupa o artº 2º diz serem admitidos a votar :

- os estrangeiros que tivessem carta de cidadão, enquanto que o texto constitucional falava em "carta de naturalização";
- os libertos e os seus filhos; ao invés da fórmula constitucional; "escravos que alcançarem carta de alforria.

2.4 - VIGÊNCIA E QUEDA DA CONSTITUIÇÃO E LEGISLAÇÃO ELEITORAL.

No entender de Lopes Praça a falência deste modelo constitucional era inevitável; *"A constituição não era viável pelas disposições que continha incompatíveis com um governo monarchico estavel e permanente; mas, quando mesmo se tivessem evitado esses defeitos, não poderia resistir á influencia das idéas protegidas pela sancta alliança e ao espirito de um povo cuja organização fôra*

⁶⁸ Ob.cit, pg : 349

conservadora. A irmã de Fernando VII (D^a Carlota Joaquina), e seu filho D. Miguel davam força e audácia aos defensores do absolutismo.⁶⁹

Almeida Garrett escreveu que; "Mas assim como o movimento revolucionário de 1820 fora geral em toda a Europa, e abalara com maior ou menor repelão (ainda mesmo onde manifesto não aparecera) os fundamentos do absolutismo ; também a reacção deste foi universal : e conquanto seu embate mais valente veio sobre as duas Penínsulas, todavia pela Europa inteira se estendeu. Restringiram-se em França as eleições; estabeleceu-se a septenalidade das Câmaras com manifesta violação da Carta; suprimiu-se depois a liberdade de imprensa, fizeram-se leis de sacrilégios e indemnizações."⁷⁰

Sob um prisma mais alargado escreveu Oliveira Marques; "A independência do Brasil (7 de Setembro de 1822) infligiu um golpe mortal nas Cortes e concedeu aos Liberais grande impopularidade. Muita gente se dava conta que um dos principais objectivos da Revolução, o de trazer de novo o Brasil à condição de colónia falhara, disse culpando as Cortes. Por outro lado a crise económica iniciada por volta de 1817, e que afectara sobretudo a burguesia impelindo-a para a Revolução, chegara ao seu termo, retirando a esta a sua justificação principal e empurrando aquela para uma prudência compreensível"⁷¹

Os acontecimentos políticos que ficaram conhecidos como a Vilafrancada, inserem-se perfeitamente dentro de um quadro de frustração quanto à promessa liberal e de reassunção do absolutismo, um pouco por toda a Europa. Este movimento é descrito por Joel Serrão como; "(...) a denominação do golpe de Estado que pôs termo à primeira experiência liberal portuguesa (...) O golpe de Estado foi executado de 27 de Maio a 3 de Junho, devido à conjugação dos seguintes factores : intervenção do Exército, manobras das forças políticas em presença, acção do infante D. Miguel, os quais encontraram ponto de apoio momentâneo na intervenção pessoal do rei, que, para evitar a deposição e a regência da rainha D. Carlota Joaquina, foi levado a assumir o poder absoluto que havia perdido com a Constituição de 1822. O factor decisivo na eclosão e no bom termo do golpe de Estado foi, sem dúvida, a intervenção do Exército, esse mesmo que havia menos de três anos permitiria a concretização da experiência liberal portuguesa (...)."⁷²

⁶⁹ Ob.cit, pg : xix/xx.

⁷⁰ Ob.cit; pgs : 93/4.

⁷¹ "Breve História...", pg : 442.

⁷² "Vila-Francada" in "Hist. Port.- Direcção de Joel Serrão", Vol : VI, pg : 306.

Também para Luís Reis Torgal; "A Vilafrancada não é propriamente um golpe de tipo absolutista. É antes um movimento de coalização onde estavam presentes partidários da monarquia tradicional e liberais moderados. O seu resultado não foi, por isso, legalmente, o regresso ao absolutismo - formou-se então uma comissão encarregada de elaborar uma carta constitucional que seria dada ao reino."⁷³

Numa outra perspectiva, Armando Barreiros Malheiro da Silva considera a Vilafrancada um; "Golpe essencialmente reaccionário, desprovido de projecto político inovador, a Vilafrancada permite já antever, com segurança, a essência e a forma que o processo contra-revolucionário exhibirá posteriormente, uma vez conseguido o regresso do seu líder visível, do seu ídolo, do seu herói D. Miguel (...) **não nos será difícil perceber que os ultras não dispunham de alternativa político-institucional clara ao constitucionalismo (...)**"⁷⁴

Do ponto de vista estritamente jurídico, as Cortes emitiram a 2 de Junho de 1823 uma Declaração e Protesto cuja principal mensagem era : "Os representantes da nação portuguesa, ora reunidos em câortes extraordinárias, achando-se destituídos de poder executivo que leve a efeito quaisquer deliberações suas (...) interrompem as suas sessões até que a deputação permanente, que fica continuando em seu exercício, ou o presidente das câortes, julgue conveniente reunir os seus deputados; e protestam em nome de seus constituintes contra qualquer alteração ou modificação que se faça na constituição do anno de 1822."⁷⁵

Do dia seguinte data uma Proclamação real, onde são duras as críticas aos liberais e tomada inexistente a Constituição de 1822; "Desenganados de seus erros, **elles mesmos se dissolveram de facto, como de facto se congregaram; e eu os dissolvo por direito.**

Cuidadoso de vossos interesses, determinei salvar a minha dignidade real, fazendo renascer a monarchia, que deve ser a base e não o ludibrio de toda a constituição (...)"⁷⁶.

A nulidade da Constituição foi declarada pelo decreto de 18 de Junho de 1823; "Considerando que a constituição de 1822, fundada em

⁷³ "Tradicionalismo absolutista e contra-revolução (1820-1910)", in "Do Antigo Regime ao Liberalismo (1750-1850)" organização de Fernando Marques da Costa, Francisco Contento Rodrigues e Nuno Gonçalves Monteiro, Lisboa, 1989, pg : 96.

⁷⁴ "Miguelismo. Ideologia e Mito", Coimbra, 1993, pg : 44/5.

⁷⁵ In "Documentos...", pg : 718.

⁷⁶ In "Documentos...", pg : 748/9.

vãs theorias, incompatíveis com os antigos hábitos, opiniões, e necessidades do povo português, longe de preencher os fins que os seus auctores annunciavam era contradictoria com o principio monarchico (...) julguei dever annuir aos votos geraes e espontaneos da nação, convencida por uma triste experiencia dos sinistros intentos da facção desorganizadora, e **declarar agora nulla de direito aquella constituição, que já havia sido reconhecida inexequivel e absurda.** (...) hei por bem crear uma junta para preparar o projecto da carta de lei fundamental da monarchia portugueza (...)"⁷⁷

É evidente que sem Constituição ter-se-ia que ver revogada a legislação eleitoral tendente à composição de um órgão aí sediado.

O trabalho da Junta, foi descoberto, segundo informa Paulo Merea, por Magalhães Collaço não conheceu a luz do dia devido a um conjunto de situações menos claras.⁷⁸

Em 4 de Junho de 1824, ao tempo da Abrilada, foi recuperado o antigo sistema de representação por Cortes, uma vez apresentada por D.João VI uma "Carta de lei" pela qual se declarava instaurada a antiga constituição da monarquia e eram mandados chamar a Cortes os três estados de onde constava a afirmação de que "*Que o projecto da carta de lei fundamental, que devia submeter-se á minha real approvação, não podia, portanto, ser outro senão propor-me que eu fosse servido declarar em vigor as antigas côrtes portuguezas, compostas dos tres estados do reino, clero, nobreza e povo (...).*"⁷⁹

2.5- O PROJECTO DE 1823.

No capítulo legislativo era instaurado um sistema bicameral, onde "*A 1ª Camara (ou Camara do Clero e da Nobreza) hé formada de Deputados tirados destas ordens, como sempre se praticou desde a origem da Monarquia; unindo porem ambas em hua só Camara.*"⁸⁰

Quanto à "*(...) 2ª Camara he formada de Deputados eleitos pelo Povo, na forma (...) que se estabelecerem na lei das eleições.*"⁸¹

⁷⁷ In "Documentos...", pg :779/780.

⁷⁸ Vide "Projecto de Constituição de 1823"; "Boletim da Faculdade de Direito", Universidade de Coimbra, Vol : XLIII, 1967, pg : 133 segs.

⁷⁹ In "Documentos...", pg : 871 a 873.

⁸⁰ In "Projecto...", pg : 155

⁸¹ Ibidem.

Sobre a capacidade eleitoral, neste caso, regulava-se que :

"- *Tanto os Elegendos, como os Eleitores devem ser naturaes Portuguezes, e estar no livre exercicio dos seus direitos;*

- *Os Eleitores devem ter 25 annos completos.*

- *E possuir bens de Raiz que lhe rendam pelo menos 50\$rs. annuaes; ou outra qualquer renda vitalicia que não seja menor de 200\$rs.*

- *Os Elegendos devem ter 30 annos completos, e hua renda certa e conhecida que não seja menor que 400\$000rs. annuaes.*"⁸²

Esta regulamentação era naturalmente incompleta -desde logo, pela não especificação da matéria da nacionalidade como era tradicional no constitucionalismo monárquico português-, dada a previsão de uma lei especial que regulasse a matéria eleitoral.

São determinados pela primeira vez valores fixos em bens ou rendas.

2.6- O PROJECTO DE TRIGOSO (SETEMBRO DE 1823).

Encontramos este projecto, em António Manuel Hespanha, onde procura explicar a estratégia usada pelo tradicionalismo para se "fundir" com os ventos liberais.⁸³

Sobre o assunto versado neste trabalho, afirma-se, no artº 1º que "*As Leis devem ser feitas em Cortes compostas pelos tres estados do Reino, e por ellas aprovadas*"

A interpretação dada por António Manuel Hespanha a este novo esquema de produção normativa é; "*A compatibilização de um discurso de continuidade com um projecto institucional de natureza inovadora implica uma falsificação da tradição. É isto, de facto, que é feito pelos reformistas. As instituições tradicionais são lidas de novo e delas é dada uma nova interpretação compatível com um objectivo de reforma institucional.*"⁸⁴

⁸² Ibidem.

⁸³ "O projecto institucional do tradicionalismo reformista : um projecto de Constituição de Fransisco Manuel Trigoso de Aragão Morato (1823)" in "O Liberalismo na Península Ibérica na primeira metade do século XIX", Lisboa, 1982, pg : 63 e segs.

⁸⁴ Ob. cit., pg : 70.

Ainda que possa não se concordar com a expressão "*falsificação da tradição*", é um facto que os elementos viscerais do regime político precedente tiveram que "*sofrer*" modificações para garantir a continuidade possível.

O Projecto de Trigoço curto na extensão, (24 artigos), é eloquente quando analisado nesta perspectiva. Fala-se em Cortes não no sentido de Assembleia, continua a aludir-se aos três estados. No artº 6 explicitam-se quais os dois primeiros;

"Os primeiros dois estados são compostos.

1º do Príncipe Real e dos Infantes; 2º dos Bispos Diocesanos que ElRei designar; 3º dos Grandes do Reino, pessoas condecoradas com o título do Conselho, Senhores de Terras, e Alcaides mores, que ElRei expressamente nomear."

O terceiro estado tinha a sua composição regulada no artº 9;

"O terceiro estado he composto dos Procuradores do Povo, elleitos n'aquelle numero, e por aquelles destrictos que a lei designar."

As eleições seriam directas (artº 10) e sobre a matéria da capacidade eleitoral encontra-se alguma regulamentação pouco pormenorizada e rigorosa quanto ao conteúdo :

- os eclesiásticos ou nobres não nomeados nos termos do artº 6, podiam ser eleitos pelo terceiro estado;

- podiam ser eleitos os magistrados e outros empregados públicos.

Não dispunham de capacidade eleitoral :

- os Ministros territoriais que exercessem jurisdição temporária nos distritos onde se fizessem as eleições;

- os oficiais de justiça e fazenda;

- aqueles de quem se presumisse que não seriam titulares de fazenda, ou de bom procedimento para a conservação do reino.

3- LEGISLAÇÃO REFERENTE À CAPACIDADE ELEITORAL NO ÂMBITO DA CARTA CONSTITUCIONAL.

3.1- BREVES ANTECEDENTES SOBRE A ELABORAÇÃO DA CARTA CONSTITUCIONAL.

"(...) salientaremos a circunstância da Carta ser a única lei constitucional portuguesa que não foi imposta à nação de forma revolucionária, mas sim livre e espontaneamente outorgada por um rei que a que a legislou animado por um espírito de moderação política. A melhor demonstração de que era esse o seu ânimo, reside no facto de não ter desejado preconizar uma nova ordem socio-económica através da instauração do regime representativo (...) apenas quisera restaurar as tradições políticas e institucionais que, segundo um juízo histórico muito contestável que é feito pela historiografia romântica, teriam sido factores importantes na formação da nacionalidade portuguesa. O «imaginário» político da Carta assenta em pressupostos de natureza restauracionista e tradicionalista; são-lhe estranhos propósitos revolucionários (...)."⁸⁵

"Celebramos pois o aniversário deste dia memorável (o do primeiro ano de vigência da Carta), nos fastos lusitanos, elevando até ao trono do nosso Rei legítimo a expressão de nosso mais puro reconhecimento pela dádiva generosa que nos outorgou. Agradecemos ao Príncipe ilustrado,

⁸⁵ Manuel Filipe Cruz Canaveira; "Liberais Moderados e Constitucionalismo Moderado (1814-1852)", INIC, Lisboa, 1988, pg : 119.

Quanto ao processo de formação de um texto constitucional escreveu José Frederico Laranjo em 1892; *"Ha dois processos muito distintos para a formação das constituições. Um é o processo histórico; a Constituição sahe pouco a pouco dos sucesos da historia do povo que a fórma e a que se applica; consta de leis ou d' usos, (...) a constituição está assim intimamente conexas com a historia da nação; não é obra de philosophia, é um producto histórico. Outro processo de formação é o processo philosophico ; a constituição forma-se de uma só vez (...). É uma obra de raciocinio e ás vezes d' imitação (...). A constituição assim formada á semelhança da Minerva da fabula sahe vestida e armada d'um ou d' alguns cerebros pôde ser obra d'um ou d'alguns cerebros pôde ser obra d'um ou d'alguns sabios (Solon, Locke, etc.), pôde ser outorgada por um príncipe (exemplo, a nossa de 1826) (...)."*; "Apontamentos das Prelecções sobre Direito Constitucional Portuguez", Coimbra, 1892, pg : 30.

*ao Rei legislador o ter salvado Portugal dando ao seu povo uma razoável liberdade que ele merece, porque dela não sabe abusar. Imploremos-lhe que não confunda a passiva obediência de seus súbditos fiéis, com os actos de rebeldia e opposição feita pela traição aos seus soberanos mandatos.*⁸⁶

Como o Projecto de 1823 não medrou, a morte de D. João VI, em 1826 envolta em suspeitas, deixou em aberto um problema quer de sucessão dinástica, quer de orientação política. A crise iniciada com a morte do rei, aparece assim descrita por Oliveira Martins; "*Se D. João VI morreu, ou não envenenado, nem se sabe, nem importa. O que vale é a opinião geral sobre o caso; e essa opinião acreditava num crime. Os vômitos e deliquios do imperador-rei, o cortejo de cadáveres com que o seu corpo era metido no túmulo, faziam do crime um intróito da história dos longos crimes da sua sucessão. A tragédia portuguesa começava e o travo da peçonha acirrava os ânimos prontos para um combate inevitável.*"⁸⁷

O primogénito do reino -D. Pedro- era Imperador do Brasil, e estava posta fora de questão uma união real. Daí que D. Pedro, após ter sido aclamado em Portugal não tardou a abdicar em favor da sua filha Maria da Glória, na altura com sete anos de idade, sob condição de casar com D. Miguel, quando chegada à idade de 18 anos.

Para Oliveira Marques; "*Pedro IV tentava assim continuar a política de compromisso de seu pai, até ao extremo de chamar D. Miguel, cabeça da facção extremista, e de lhe confiar plenos poderes governativos durante, pelo menos, onze anos.*"⁸⁸

Para assegurar a governação nos tempos mais imediatos, a infanta Isabel Maria que tinha sido encarregada da regência interina do reino pelo decreto de 6 de Março, quatro dias antes do óbito de D. João VI, fez aclamar D. Maria da Glória como D^a Maria II.

A segurança do poder político ficaria estruturalmente assegurada com a outorga da Carta Constitucional de 1826. Este processo não parece ter conhecido grande opposição por parte dos liberais da primeira geração; "*Os jacobinos ou vintistas valiam muito pouco em 1826; a*

⁸⁶ Almeida Garrett, ob., cit., pg : 384.

⁸⁷ "Portugal...", cit., pg : 35.

⁸⁸ "Breve Hist...", cit., pg : 450.

Nação em peso era realista -mas era moderada, estava medrosa, cansada e com fome. Esperava que que`D.Miguel tivesse aprendido com o mundo (...).⁸⁹

Só a 16 de Julho é que a infanta jurou a Carta por imposição do General Saldanha; *"D. Pedro dera-a; mas Saldanha era quem a tomara de uma promessa em realidade."⁹⁰*

Procurando situar a Carta no contexto europeu descreve Almeida Garrett que : *"Jurou-se (...) a Carta; a maioria da nação a recebeu com lágrimas de júbilo e sentimentos de adoração; mas a intriga Europeia, as maquinações estranhassuscitaram os partidos e dissensões antigas; e as rebeldias, parciais e, em geral, efémeras."⁹¹*

Os esponsais realizaram-se em Viena em Outubro de 1827, e D. Miguel desembarcou em Belém a 26 de Fevereiro de 1828, tendo a 13 de Março dissolvido a Câmara dos Deputados.

Nessa altura já D.Pedro tinha abdicado incondicionalmente dos seus domínios em Portugal pelo decreto de 3 de Março.

A lógica do processo político depois da dissolução da Câmara dos Deputados apontava para uma convocação das ordens tradicionais do reino, o que viria a suceder por intermédio do decreto de 3 de Maio de 1828; *"Tendo-se acrescentado muito mais, em rasão dos sucesos posteriores, a necessidade de convocar os tres estados, já reconhecida por el-rei meu senhor e pae, que santa gloria haja, na carta de lei de Junho de 1824, e querendo eu satisfazer ás urgentes representações que sobre esta matéria têm feito subir á minha real presença o clero e a nobreza, os tribunaes e todas as camaras : sou servido, conformando-me com o parecer de pessoas doutas, zelosas do serviço de Deus e do bem da nação, convocar os ditos tres estados do reino para esta cidade de Lisboa dentro de trinta dias (...)"⁹²*

Encontramos, assim descrita a outorga, primeiro período de vigência da Carta Constitucional e a instauração do regime legitimista de D.Miguel que durou até 1834 ⁹³ .

Trataremos, agora do regime específico da Carta Constitucional no que tange à capacidade eleitoral.

⁸⁹ Oliveira Martins, "Portugal Contemp...", cit., pg : 36.

⁹⁰ Ibidem, pg : 41.

⁹¹ Ob. cit, pg : 194.

⁹² In "Documentos...", cit, Vol : IV, pg : 537.

⁹³ Para uma descrição detalhada do período de vigência dos textos constitucionais, Ver : Jorge Miranda, "Manual...", Tomo I, 1990, pg : 248 a 250

3.2- A CARTA CONSTITUCIONAL. A CAPACIDADE ELEITORAL NA SUA PRIMEIRA VERSÃO ⁹⁴.

"A Carta não foi mais do que um foral colectivo concedido pelo Rei à Nação, atribuindo-lhe prerogativas, direitos, imunidades, fóros, como os que numa esfera mais restrita, os Reis da Idade- Média e da Renascença concediam às cidades e villas dos seus reinos para sua melhor administração e governança.

*Já isto é um traço firme do tradicionallismo da Carta."*⁹⁵

Sobre o corpo eleitoral, entende Gomes Canotilho que; *"A monarquia cartista é considerada como uma verdadeira diarquia : o poder político é partilhado pelo rei e pela oligarquia."*⁹⁶

O sistema da Carta, no que tange à organização do poder legislativa, assentava num bicameralismo ⁹⁷ , com uma; "Câmara dos

⁹⁴ Na ausência de trabalhos preparatórios ficaremos com este texto de Almeida Garrett sobre as qualidades do Deputado; *"Nada de homens que mudam com as circunstâncias.*

Nada de exaltados em matéria nenhuma : estamos em um sistema conciliador, prudente : estamos para curar enfermidades crónicas, e não doenças agudas. Se vêm médicos empíricos matam-nos o doente : mandem gente sério e arazoada e verão se sara ou não.

Nem ignorantes, nem sabichões que só sabem dos seus livros : mas mal por mal antes aqueles que estes.

Militares poucos; negociantes alguns, mas de conhecido crédito e honra; magistrados os que não os que não tiverem feito casa nos lugares, e estiverem mal, com os procuradores; empregados em geral os que não comerciarem em seus empregos; eclesiásticos os prudentes e exemplares; enfim produtores de toda a espécie .

O resto, nada.

O homem que não tem profissão, nem exerce, emprego, nada : são membros inúteis do Estado, não devem entrar na governança dele." in Almeida Garrett, ob. cit, pg : 139

⁹⁵ Luiz de Magalhães, "Tradicionalismo e Constitucionalismo", Porto, 1927, pg : 19.

⁹⁶ "Direito Constitucional", Coimbra, 1993, pg : 290.

⁹⁷ Como texto influenciador, embora nunca como única razão justificativa da opção bicameral na Carta parece ter sido um texto de Bentham traduzido com a data de 1823 e com o título de "Extracto da Tactica das Assembleas Legislativas"

Defendia-se, como é fácil depreender, a divisão do Parlamento em duas Assembleias para o que se apontavam três vantagens :

-Madureza na discussão;

-Restrição do poder de uma Assembleia única; "(...) uma Assemblêa Legislativa não tem mais do que uma res ponsabilidade de opinião, da qual não pode resultar senão uma segurança muito imperfeita contra os abusos dos seus poderes . Havendo duas Assemblêas de diferente composição uma servirá de freio à outra".

Pares é composta de Membros vitalícios, e hereditários, nomeados pelo Rei, e sem número fixo" (artº 39).

Quanto à Câmara dos Deputados a Carta definia-a como *electiva* e temporária.

O Capítulo V contemplava no artº 63 que as eleições seriam indirectas, elegendo a massa dos cidadãos os Eleitores de Província, e estes os Representantes da Nação.

Os cidadãos com capacidade eleitoral activa ao nível das Eleições Primárias nas Assembleias Paroquiais encontravam-se descritos no artº 64 :

- Os cidadãos portugueses no gozo dos seus direitos políticos;
- os estrangeiros naturalizados.

As exclusões de voto nas eleições primárias estavam previstas no artº 65 e abrangiam :

- Os menores de vinte e cinco anos, nos quais se não compreendiam os casados e oficiais militares maiores de vinte e um anos, assim como os bachareis formados e os clérigos de Ordens Sacras, independentemente da idade;
- os filhos que ainda estivessem na companhia dos pais, salvo se servissem em officios públicos;
- os criados de servir à excepção dos guarda-livros, primeiros caixeiros das Casas de Comércio, os criados da Casa Real, que não fossem de galão branco e os administradores das fazendas rurais e fábricas;
- os religiosos, e quaisquer outros que vivessem em comunidade claustral;
- ***os que não tivessem de renda líquida anual cem mil reis, por bens de raiz, indústria, comércio ou empregos.***

O artº 67 estabelecia genericamente uma regra de equiparação entre os que podiam votar na eleição para os Deputados e os titulares

-Separação da Nobreza e dos Comuns; " (Os Nobres) Se forem confundidos com os deputados do povo, n'uma Assembléa, tem meios de influência que operam encobertamente, os seus votos particulares se escondem na votação geral."

de capacidade eleitoral activa ao nível das Assembleias Paroquiais. Abriam-se excepções para :

- Os libertos;
- Os criminosos pronunciados em querela ou devassa;

- os que não tivessem de renda líquida anual duzentos mil reis por bens de raiz, indústria, comércio ou emprego.

Outro princípio de equiparação era estabelecido pelo artº 68, agora entre os que podiam ser Eleitores e eleitos Deputados. As excepções diziam respeito :

- aos estrangeiros naturalizados
- **aos que não quatrocentos mil reis de renda líquida cumulativamente com as restantes exigências dos artigos 65 e 67.**

Em termos geográficos é ainda importante a regra do artº 69 quando dispunha que "*Os Cidadãos Portugueses em qualquer parte que existam são elegíveis em cada Distrito Eleitoral para Deputados, ainda quando aí não sejam nascidos.*"

Guardaremos *infra* um comentário exegético sobre o texto da Carta, porém cabe conservar a análise de Oliveira Martins; "*Entre a Carta e a Constituição de vinte havia um abismo -toda a diferença que vai da revolução à legalidade, da soberania nacional aos direitos majestáticos.*"

Era inútil, porém, ninguém se iludia; o texto da CARTA não permitia dúvidas : era a revolução de cima para baixo! Não tendo sido possível evitá-latrata-se, portanto, de a tornar anódina e nula."⁹⁸

É pertinente chamar aqui as palavras de Vasco Pulido Valente; "*A Monarquia da Carta nascia (...) literalmente sobre um abismo (...) através do voto censitário rejeitava o «povo» a que devia o seu mais do que duvidoso triunfo.*"⁹⁹

Note-se que a Carta, também inclui o núcleo fundamental das normas que versavam sobre a cidadania no artº 7.

Ao invés da Constituição de 1822, a Carta Constitucional robustece o *ius soli* ao salientar no parágrafo primeiro que são portugueses : "*Os que tiverem nascido em Portugal ou seus domínios, e*

⁹⁸ "Portugal Contemp.", Vol : I, pg : 82.

⁹⁹ Ob. cit., pg : 15.

que hoje não forem Cidadãos Brasileiros, ainda que o Pai seja Estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço da sua Nação."

Sobre a prevalência do *ius soli* na Carta, confessa Rui Moura Ramos que: "*Não encontramos na nossa doutrina qualquer alusão às razões da viragem a favor do ius soli. Cremos, no entanto, que ela se terá ficado a dever à influência da Constituição brasileira de 25 de Maio de 1824 (...).*"¹⁰⁰

Concordando com Rui Moura Ramos, lembramos só que uma opção tendente à prevalência do *ius soli* é própria de jovens Estados como era o Brasil, mas já não Portugal, o que indicia em muitos aspectos a transposição apressada e acrítica do texto fundamental brasileiro, para a Carta Constitucional portuguesa.

3.2.1- AS INSTRUÇÕES DE 7 DE AGOSTO DE 1826.

Como resultado de um Decreto de 13 de Julho, encarregando uma Comissão de elaborar as normas relativas à eleição das Cortes Gerais, surgiram as enunciadas instruções.

Observamos que se continua a manter uma componente típica de lei da cidadania, precedendo as disposições próprias da capacidade eleitoral. Assim, o artº 2º não inova no que respeita ao artº 7 da Carta Constitucional.

Diferenças há no que toca à perda da cidadania. A Carta assinalava-a, nos termos do artº 8º quando :

- houvesse naturalização em país estrangeiro;
- sem licença do Rei se aceitasse emprego, pensão ou condecoração de qualquer governo estrangeiro;
- houvesse banimento por sentença estrangeira.

A este rol as Instruções aditam;

- "*Os que actualmente são cidadãos brasileiros.*";
- os condenados a prisão ou degredo enquanto durarem os efeitos de tal situação;

¹⁰⁰ Ob. cit., pg : 16, nota : 20.

- os física ou moralmente incapazes, na pendência da respectiva incapacidade.

Estes dois últimos casos na Carta são apenas causas de suspensão do exercício de direitos políticos (artº 9º).

As Instruções como documento regulador de direitos políticos distingue a cidadania da *cidadania activa*; "*D'entre os Cidadãos Portuguezes, são Cidadãos activos os que estão no goso dos seus Direitos Políticos.*"

São diferentes os modos de enunciar a capacidade eleitoral nestas Instruções. Assim, o artº 4º, 1º, fala na atribuição do direito de sufrágio a :

"O maior de vinte e cinco annos que se achar emancipado, ou pelo falecimento de seu pai, ou pelo casamento, ou por Provisão, ou por se achar servindo algum Officio Publico, ou pela sua residencia fóra da companhia de seu pai."

Novo neste texto é o modo de contabilizar os bens do eleitor, e de densificar o conceito constitucional de *indústria* :

"Ao marido se levará em conta os rendimentos dos bens de sua mulher, ainda que não haja comunicação de bens, e ao pai o uso fructo dos bens do filho, de que é administrador. A industria se entende ser, tanto a das Artes Liberaes, como a das Artes Mechanicas."

O nº 3 do artº 5º exceptuando o artº 65, nº 4 da Carta prevê não estarem incluídos na fórmula constitucional de religiosos;

"(...) os Freires das Tres Ordens Militares, que se achão fóra dos Conventos, e não fazem parte das actuaes Communidades Conventuaes; nem também são comprehendidos os Egressos."

Numa apreciação sumária deste normativo podemos dizer que as linhas de força caminham no sentido de se tomar mais difícil ser português e cidadão activo titular de direitos políticos, tomando-se, porém, mais flexível o modo de computar os rendimentos necessários para se estar dotado de capacidade eleitoral.

3.2.2- BREVE NOTA SOBRE OS ACONTECIMENTOS QUE PRECEDERAM A SEGUNDA VIGÊNCIA DA CARTA CONSTITUCIONAL.

Os anos vinte e trinta do séc: XIX, foram em Portugal palco de uma luta entre uma forma de governo condenada, mas que teimava em sobreviver, e a incontornável *novidade* liberal.

Como pretexto alinhavou-se uma questão dinástica por resolver e que muito empolgou alguns espíritos da época. Veja-se, p.ex., o que escreveu Filipe Neri Soares de Avelar; "(...) resulta evidentemente em ultima analyse, que, o Muito Alto, e Muito Poderoso Rei, o Senhor D. Miguel 1º he o legitimo Rei de Portugal, conforme a sábia, justa, muito respeitável, e a só attendivel decisão dos Tres Estados do Reino juntos em Côrtes na Cidade de Lisboa a 11 de Julho de 1828; decisão fundada nas Leis Fundamentaes da Monarquia Portugueza, e em solidas, e gravissimas razões; decisão tão poderosa que si he bastante para destruir todos os sofismas, e objecções que possão oppor-se-lhe"¹⁰¹.

Armando Barreiros Malheiro da Silva descreve o que de principal aconteceu nestas Côrtes; "A exclusão do primogénito D.Pedro da sucessão à Coroa ficara consumada segundo as leis do reino desde 15 de Novembro de 1825, por ser estrangeiro (imperador do Brasil, país soberano) e desse facto decorria a a passagem automática do direito sucessório ao Infante D.Miguel que era o irmão (varão) do segundo. Tomava-se, portanto, impensável que tal direito seguisse noutra direcção (...).

Os Três Estados estabeleciam um paralelo dirimente com o problema das Cortes de 1385 e a legitima solução aí encontrada."¹⁰²

¹⁰¹ In "A Legitimidade da Exaltação do Muito Alto, e Poderoso Rei, O Senhor D. Miguel Primeiro ao Throno de Portugal", Lisboa, 1828, pg : 37.

António Teixeira de Macedo, conta um episódio passado em 1835 no decurso de uma prova escolar; "Em 1835 estava Gomes de Abreu fazendo o último dos seus (...) para entrar na faculdade de direito. Um dos examinadores perguntou-lhe:

- Quem foi o último rei de Portugal ?

- Foi o senhor D. Miguel I, respondeu ele.

- O senhor D. Miguel I, tornou o examinador, foi rei de facto, e não de direito.

- Foi rei de facto e rei de direito : rei de facto porque esteve no trono, e rei de direito porque o único tribunal legítimo para o decidir era o dos Três Estados que assim o resolveu.

A esta resposta levantou-se grande motim na sala de exames, que deste moodo ficaram suspensos de todas as mesas, saindo o examinando para daí a pouco saber que estava reprovado !" in "Traços de História Contemporânea. 1846-1847", Lisboa, 1984, pg : 17, a partir da primeira edição de 1880.

¹⁰² Ob.cit, pg : 180/1,

O consulado de D. Miguel, caracterizado pela persguição e repressão das ideias liberais, começou por obter o aplauso da população em geral; "*Milhares de liberais fugiram de Portugal, milhares de outros foram presos e sujeitos, no cárcere, às piores condições possíveis, dezenas foram executados ou assassinados. As perseguições atingiram todos os aspectos da vida nacional, ultrapassando o despotismo pombalino de cinquenta anos atrás. Contudo a maioria da população aplaudiu tais medidas e emprestou ao regime um carácter de popularidade porque via nos liberais ateus empedrenidos, pedreiros livres, inimigos da Nação e culpados dos piores crimes*"¹⁰³

Isabel Nobre Vargues e Luís Reis Torgal, acentuam que "*A mais simples denúncia de «malhado» ou de «pedreiro-livre» era condição suficiente para se ser preso, sem grandes averiguações. Mas além das prisões, um outro aspecto que caracterizou a época miguelistafoi a criaçãode uma importante rede de espionagem, não só no país como no estrangeiro, exercendo uma efectiva vigilância sobre os passos dos exilados.*"¹⁰⁴

Além do inicial aplauso nacional, não se pode desligar a ascensão de D. Miguel da situação política internacional. Escreve, talvez com algum exagero Manuel Pinheiro Chagas que "*O golpe de Estado de D.Miguel estava-se preparando na Europa. A Carta (...) era mal vista por todas as potencias europeas : a Austria de Metternich, a defensora a todo o transe do velho absolutismo, a Russia, a terrclassica dos despotas, a França da Restauração, que com a subida de Carlos X ao throno se tornára verdadeiramente a França da reacção, a Hespanha de Fernando VII, não podiam deixar de envidar todos os esforços para que desaparecesse da Europa essa fálscia de liberdade que podia facilmente propagar-se; mas o que era necessario tambem era conciliarem á liberdade com o seu respeito da legitimidade.*"¹⁰⁵

A permanência de D.Miguel na titularidade da Coroa, apesar de rodeado por ministros e conselheiros incompetentes, foi possível devido, em boa parte às dissensões intestinas entre os próprios liberais, que com o tempo tenderam a esboroar-se; "*Apesar das quezílias pessoais e das dissensões ideológicas entre as duas facções liberais emigradas (...)*

¹⁰³ Oliveira Marques, in "Breve Hist. ...", pg : 451.

¹⁰⁴ Isabel Nobre Vargues e Luís Reis Torgal, "Da revolução à contra-revolução : vintismo, cartismo, absolutismo. O exílio político" in "Hist. Port. ...-Direcção de José Mattoso", Vol: V, pg : 76.

¹⁰⁵ Manuel Pinheiro Chagas, "História de Portugal", Vol: VIII, Lisboa, 1903, pg : 320

foi possível alguma aproximação entre moderados e radicais, face à violência da repressão miguelista e aos infortúnios do exílio. (...) De lá (Inglaterra), partiria, nos inícios de 1829 um contingente de emigrados para ir reforçar a actuação dos revoltosos entricheirados no Castelo de Angra na Ilha Terceira- local onde permaneceu viva a única centelha de resistência liberal, apesar das tentativas absolutistas para lhe pôr termo."¹⁰⁵

D. Pedro abdicou da coroa brasileira em seu filho D. Pedro de Alcântara em Abril de 1831, nomeou um conselho de regência presidido pelo marquês de Palmela, dirigiu-se à Europa para procurar organizar uma expedição vitoriosa a Portugal, proclamou-se regente com mandato a confirmar pelas Cortes. Tendo chegado à Terceira em 3 de Março de 1832 nomeou logo o primeiro governo liberal onde se encontravam, entre outros Palmela, Agostinho José Freire e Mouzinho da Silveira.

A preparação das operações militares pode ser relatada; "(...) contrairam-se empréstimos ruinosos, contrataram-se mercenários, reuniram-se exilados, compraram-se barcos e armaram-se fragatas (...) rumo aos Açores tudo e todos - à excepção de Saldanha e seus correlegionários (alguns dos melhores emigrados portugueses) que as intrigas de uns e as reticências de outras impediram de partir."¹⁰⁷

Sobre estas querelas não foram dóceis as palavras de Oliveira Martins; "Logo que a regência se criara na Terceira, boa parte dos emigrados-os saldanhistas- tinha recusado obediência a um poder que não lhe merecia confiança (...). Fiéis ao dogmatismo liberal, os dissidentes reprovavam a forma ditatorial que a Regência tomava; e a desconfiança tornou-se em um positivo medo de verem consumir-se uma segunda usurpação, quando D. Pedro chamou para si os poderes de ditador sob o título de regente. Se é necessário reconhecer o fundamento dos receios, e o mais que razoável motivo dos sentimentos profundos, é também mister concordar que a dissidência demonstrava uma triste falta de senso. Quem senão uma ditadura podia levar a fim a empresa? **Quem senão D. Pedro, podia ser o ditador ? Não era uma quimera uma regência de Isabel Maria? Não era uma doidice a ideia de pôr em execução as fórmulas liberais, quando a Nação se**

¹⁰⁵ António Martins da Silva, "A vitória definitiva do liberalismo e a instabilidade constitucional : cartismo, setembrismo e cabralismo." in "Hist. Port. ...-Vol. cit., pg : 89

¹⁰⁷ Ob.cit., pg. cit.

resumia num exército apenas, microscópico, acantonado sobre uma rocha perdida no largo oceano ?"¹⁰⁸

O ataque das forças liberais começou com o desembarque no Mindelo, dirigindo-se de seguida as tropas liberais à cidade do Porto, aí estiveram sitiadas cerca de um ano, tendo D. Pedro reinvestido nas mesmas funções o governo formado na ilha Terceira.

Em Junho de 1833 houve um novo desembarque, agora no Algarve orientado pelo Duque de Terceira e pelo Almirante Napier, Saldanha, de novo activo entre as hostes liberais, vence a batalha de Almoester, Terceira, por sua vez, lidera as hostes liberais na difícil batalha da Asseiceira; "*O reinado de D. Miguel aproximava-se do colapso final : por erros e pusilanimidade dos seus generais, certamente por imperícia do próprio rei, também, e, sem dúvida, pelo crescente isolamento internacional.*"¹⁰⁹

D. Miguel aceitou a rendição e em 26 de Maio de 1834 foi celebrada a Convenção de Évora Monte onde ficou assente, entre outras disposições, que; a) D. Miguel seria obrigado a sair do país num prazo de 15 dias sem voltar a pisar solo português, ou sob o domínio de Portugal, b) as tropas miguelistas se obrigavam a entregar as suas armas, c) que os dois partidos estipulavam uma amnistia para todos os delitos políticos cometidos desde 31 de Julho de 1836, d) a possibilidade de nacionais e estrangeiros saírem de Portugal com total respeito das suas pessoas e bens, e) a atribuição de uma atribuição de 60 contos de réis por ano, atendendo à elevada categoria em que nasceu.¹¹⁰

Porém, e ao contrário do que se desejava; "*O fim da guerra civil não significou estabilidade. Os Liberais achavam-se minados por divisões internas e a reintegração dos Absolutistas na família política só contribuiu para piorar a situação. Exacerbaram-se as inevitáveis perseguições contra o lado vencido, com os confiscos e destruições acompanhantes. A ala direita robusteceu-se, mas a ala esquerda tomou-se igualmente mais agressiva.*"¹¹¹

Sobre a divisão interna entre os liberais vencedores defende Veríssimo Serrão que "*Era tempo de curar as feridas provocadas pela*

¹⁰⁸ "Portugal Contemp.", cit., pg : 206/7

¹⁰⁹ António Martins da Silva ; ob. cit, pg : 93.

¹¹⁰ António Álvaro Dória, "Évora Monte, Convenção de (1834)", "Dicionário...- Direcção de Joel Serrão", Vol : II, pg : 502/3.

¹¹¹ Oliveira Marques, "Breve. ...", pg : 454/5.

*guerra civil (...) Mas sentia-se crescer a oposição de duas correntes formadas no partido vencedor. Contra o espírito de segurança que D. Pedro considerava fundamento da Carta Constitucional, os defensores da soberania popular não aceitavam medidas de brandura para com os adeptos da causa vencida a quem exigiam o julgamento das responsabilidades."*¹¹²

3.2.1- LEGISLAÇÃO ELEITORAL DURANTE O SEGUNDO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA CARTA CONSTITUCIONAL.

No que respeita à capacidade eleitoral, quer activa, quer passiva, os decretos de 3 de Junho de 1834, e de 9 de Outubro de 1835 mais não fazem do que repetir as normas previstas nas Instruções de 7 de Agosto de 1826.

*Segundo Lopes Praça; "As eleições fizeram-se de acordo com as Instruções de 7 de Agosto de 1826. Quanto á camara dos pares, o decreto de 28 de Maio de 1834 decclarou que n'ella tomassem assento unicamente os que sempre se conservaram fieis á carta constitucional e não assignaram a representação a D. Miguel para abolil-a, deixando ás côrtes o resolver ácerca dos que, tendo assignado a representação haviam adherido á causa da legitimidade no dia 24 de Julho de 1833, dia da restauração de Lisboa."*¹¹³

Este decreto podia ser interpretado, também, como uma limitação ao poder moderador que nos termos da Carta competia privativamente ao rei (artº 71), ao abrigo do qual nomeava os pares sem número fixo (artº 74, nº1).

3.2.2 - O SETEMBRISMO E A LEGISLAÇÃO ELEITORAL DE 1836.

A influência da legislação eleitoral nos resultados verificados, não pode espelhar-se melhor do que com os acontecimentos de 1836, ano em que se assistiu a dois actos eleitorais.

"(...) nos dois actos eleitorais que têm lugar em 1836, passa-se da legislação cartista que prevê eleições indirectas efectuadas em duas etapas e limita o eleitorado e os possíveis deputados consoante critérios

¹¹² Ob. cit, Vol : VIII, pg : 62.

¹¹³ Ob. cit, pg : 235.

baseados em diversos níveis de rendimento económico, à legislação setembrista que institui eleições directas e o sufrágio universal, intentando alargar o eleitorado e introduzir nos diversos trâmites do processo eleitoral organismos de carácter electivo. Os dois tipos de legislação reflectem divergências ideológicas de fundo, radicando-se o primeiro no liberalismo moderado decalcado do modelo parlamentar inglês, e mergulhando o segundo na tradição vintista, radical, e benthamista, fortalecida por influências de raiz francesa."¹¹⁴

O decreto eleitoral de 6 de Julho não trazia novidades no capítulo que nos interessa, relativo à capacidade eleitoral. É mantido literalmente o conteúdo da legislação cartista, levando a concluir-se o óbvio; "(...) a legislação cartista restringe o eleitorado de forma a que a votação recaia sobre uma minoria de nível económico elevado"¹¹⁵

A referência ao "rendimento financeiro", ainda que reportada a valores diferentes, leva a que se identifiquem os vários momentos do processo eleitoral em que intervém; "É importante assinalar que o factor «rendimento financeiro» intervinha três vezes na eleição: primeiro, nas condições de eleitor e de elegibilidade; depois na constituição da Comissão de Recenseamento; e, finalmente, na compsição da mesa eleitoral da Assembleia de Paróquia."¹¹⁶

Outro factor de origem financeira que intervinha no entrave ao regime representativo, encontrava-se no artº 36; "(...) a disposição que determina que os Eleitores de Província se reúnam na capital para proceder às eleições de deputados o que causa trabalho e despesa, provocando portanto uma reacção contra o regime representativo"¹¹⁷

No mesmo ano de 1836, rebentou aquela que ficou baptizada como "Revolução de Setembro" tendo como algumas das causas factores supra citados; "A par da instabilidade governativa, registavam-se confrontos entre o poder executivo e legislativo, acentuavam-se as divergências entre as duas câmaras parlamentares (raramente um projecto aprovado na Câmara dos Deputados passava sem alterações substanciais na Câmara dos Pares, obrigando à constituição de uma comissão mista para resolver o diferendo tal como se previa na Carta) e alargava-se mais o fosso que separava mais os dois grupos que compunham cada uma delas (...).

¹¹⁴ Sacuntala de Miranda, ob.,cit, pg : 71.

¹¹⁵ Ibidem, pg : 18.

¹¹⁶ Ibidem, pg : 21.

¹¹⁷ Ibidem, pg : 29.

Mas esta ambivalência institucional tinha como pano de fundo uma crise social e económica, que não dava mostras de aligeirar-se. Múltiplas razões justificavam esta crise : a carestia de vida e o preço do pão, o atraso ou a falta de pagamento dos vencimentos aos funcionários públicos, das pensões aos funcionários públicos e às viúvas e aos reformados, das prestações aos egressos- em contraste manifesto com as dotações generosas e os elevados rendimentos dos titulares dos altos cargos da administração- , a privação de recursos de muitos rurais (que viviam à sombra dos conventos), resultante da nacionalização e venda dos bens nacionais, e as injustiças flagrantes cometidas com o modo como esta se processava. Tal situação desencadeava um mal-estar crescente (...).

Na vizinha Espanha uma revolta restabeleceu a Constituição radical de 1812, o que não podia deixar de encorajar a fazer o mesmo aqueles que em Portugal estimavam uma Constituição semelhante à de 1822. Quando, a 9 de Setembro, chegaram a Lisboa os deputados oposicionistas nortenhos foram recebidos com "morras" à Carta e "vivas" à Constituição de 1822."¹¹⁸

Colhendo os ensinamentos de Victor de Sá "Quando (...), no dia 9 de Setembro o povo de Lisboa veio para a rua receber festivamente os deputados do Norte e vitoriar a Constituição, num claro desafio às autoridades e ao governo, que expressamente tinham proibido as manifestações, o movimento insurreccional tinha atrás de si :

a)Um profundo descontentamento nacional que solidarizara as mais amplas camadas populares - trabalhadores rurais e artesanais, industriais e pequenos comerciantes, pequena e média burguesias -, numa hostilidade crescente à grande burguesia liberal, que se instalara e se mantinha no poder à sombra dos privilégios políticos da Carta;

b)A experiência de frequentes lutas populares, que tinham irrompido sob a pressão de dificuldades económicas;

c)Uma politicização do descontentamento popular, através da agitação da opinião pública em

¹¹⁸ António Martins da Silva, ob. cit, pgs : 100/1.

polémicas debates e denúncia das arbitrariedades governamentais; (...)

f) *A aliança das forças militares com as forças populares, forjada nas reuniões dos clubes políticos, muito frequentadas por elementos da Guarda Nacional, e reforçada pela existência de batalhões arsenalistas, constituídos por voluntários recrutados no sector operário de Lisboa*¹¹⁹

E pelo decreto de 10 de Setembro de 1836 ressurgiu a dita Constituição de 1822. Reza assim, a parte que nos interessa do texto do decreto; "*Tendo eu concordado com as representações que me acabam de ser feitas por grande numero de cidadãos, e attendendo a outras claras demonstrações da opinião nacional a favor do restabelecimento da constituição política da monarchia de 23 de setembro de 1822, com as modificações que as circunstancias fizerem necessárias; sou servida declarar em vigor a dita constituição (...)*"¹²⁰

Mas, como refere Lopes Praça; "*O grito de guerra era a Constituição de 1820 ! Este grito significava que o povo queria o dogma da soberania nacional, queria uma constituição dada pela nação e não outorgada pela coroa; e queria a abolição da camara dos pares, ou pelo menos que não votasse na lei constitucional.*"¹²¹

A reposição em vigor da Constituição de 1822, causou estranheza, mesmo entre a esquerda de primeira linha; "*Os «notáveis» da Esquerda, de Sá da Bandeira a Júlio Gomes contaram depois o seu grande espanto ao saber que os rebeldes tinham exigido a Constituição de 1822. Esse espanto não deixa de espantar. Por um lado, a base do programa de esquerda fora de 1828 em diante a convocação de uma Assembleia Constituinte que Passos sempre expressamente reclamara com o propósito de estabelecer a «soberania popular», como depois veio a reconhecer. Por outro lado, ainda na véspera da revolução, mesmo a Esquerda mais moderada pedia a reforma da Carta de acordo com o «princípio democrático», uma extravagante exigência que implicava o alargamento do censo, eleições directas, e uma segunda Câmara electiva, onde em vez da nova aristocracia do regime «fictícia,*

¹¹⁹ "A Revolução de Setembro de 1836.", Lisboa, 1969, pgs : 62/3.

¹²⁰ Lopes Praça, ob. cit., pg : 209.

¹²¹ Ibidem, pg : 210.

insignificante, absurda e pobre» se sentassem as notabilidades do partido popular.

Fosse como fosse, a Carta não podia continuar em vigor sob pena, excepto se a revolução se quisesse suicidar. " 122

Toda esta situação veio exigir uma nova lei eleitoral emitida em 8 de Outubro de 1836.

Houve, então, verdadeiras modificações no domínio da capacidade eleitoral, especialmente no pólo passivo.

Abandonaram-se os critérios censitários por força do artº 6º, que dispunha o seguinte; "*São elegíveis, ou habeis para serem eleitos Deputados, todos aquelles que na forma dos artigos antecedentes podem votar.*"

Pela primeira vez no direito eleitoral português, os libertos podiam ser eleitos (arts : 5, nº 4 e 6).

Eram considerados absolutamente inelegíveis, nos termos do artº 7 :

- Os ministros e secretários de Estado em efectivo serviço no dia marcado para as eleições;
- Os que servissem empregos na Casa Real;
- Os estrangeiros com carta de cidadão;
- Os apresentados como falidos, enquanto não se provasse que o eram de boa fé;

Como relativamente inelegíveis, apareciam, nos termos do artº 8 :

- Os Bispos e os Governadores de Bispados nas suas dioceses;
- Os Parocos nas suas Freguesias;
- Os Administradores Gerais nos seus Distritos;
- Os Magistrados nos Distritos onde individual ou colegialmente, exercitassem jurisdição. Esta norma não era extensiva aos Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça, nem aos membros do Tribunal de segunda instância do Comércio, nem a quaisquer outras

¹²² Vasco Pulido Valente, "Os Devoristas", cit., pg : 179/80. *Infra* havemos de verificar a opinião contrária de Alexandre Herculano.

autoridades cuja jurisdição se estendesse a todo o reino.

- Os Comandantes dos corpos de primeira linha não podiam ser votados pelos militares seus súbditos.

Na linha da tradição cartista não existiam limites geográficos à eleição; "*Os Cidadãos Portuguezes elegíveis podem, onde quer que existam, ser eleitos em qualquer das Divisões eleitoraes da Monarchia, ainda que nellas não residam, nem tenham naturalidade.*"

Terá interesse analisar os diferentes resultados eleitorais, quer na votação de Julho, quer na de Dezembro.

Em Julho escreve Sacuntula de Miranda; "*São numerosos os casos de fraude eleitoral descritos pela imprensa contemporânea e não podemos ter dúvidas de que graves infracções à lei foram cometidas. Do que não duvidamos, também é de que **nos locais onde a oposição possuía organização e força, conseguiu impor a sua vontade . É o que acontece nos três círculos - Douro, Beira Alta e Algarve, em que a oposição mais tarde se chamará de setembrista, vence as eleições.***"¹²³

No que tange, aos resultados das eleições de Dezembro é visível que; "*Não surge entre os deputados, um único que pertença ou apoie o partido cartista. São, todos eles, políticos que nas eleições anteriores tinham sido eleitos como deputados elementos novos que aparecem pela primeira vez na cena política ou, finalmente, indivíduos que por fidelidade à Constituição de 1822, se tinham retirado da arena durante a vigência da Carta.(...) os cartistas tinham-se pronunciado pela abstenção, e embora esta palavra de ordem não tenha sido seguida à letra (...) o facto terá determinado algumas abstenções.*"¹²⁴

3.2.3- A CAPACIDADE ELEITORAL NA CONSTITUIÇÃO DE 1838.

O objectivo dos constituintes na elaboração da Constituição era "*(...) fazer uma Constituição tão parecida com a Carta que para o Paço fosse a mesma coisa, sem deixar de ser Constituição no nome (...).*"¹²⁵

¹²³ Ob.cit, pg : 46.

¹²⁴ Ibidem, pg : 59.

¹²⁵ Oliveira Martins, "Portugal Comtemp.", cit, Vol : II, pg : 77.

Dentro deste escopo afirma Benedicta Maria Duque Vieira; "A três visões diferentes dos acontecimentos de Setembro de 36, correspondem igual número de projectos constitucionais que se enfrentam no Congresso Constituinte de 37. O dos que pretendem restaurar, com pequenas adaptações, a Carta de 26; o dos que desejam restabelecer a Constituição de 1822 com actualizações mínimas; e o dos que procuram ressuscitar dos dois textos fundamentais os princípios que os aproximara de modo a garantir um consenso alargado na sua aceitação."¹²⁶

A grande pugna em terras da capacidade eleitoral acabou por respeitar à existência de uma ou duas Câmaras; "O cerne do debate é a consagração de uma ou duas câmaras no código político em preparação e, aceite a segunda alternativa, saber como constituir o Senado, se hereditário, vitalício ou temporário e como cooptar os seus membros : por nomeação régia, por um sistema misto de listas ou por eleição popular"¹²⁷

A articulação entre as diversas posições levou a que fosse criada uma Segunda Câmara de carácter electivo, com restrições quanto à elegibilidade. Assim, podiam ser Senadores, nos termos do artº 77, os que tendo mais de 35 anos de idade :

- fossem proprietários tendo uma renda anual de dois contos de réis;
- os comerciantes e fabricantes, cujos lucros anuais fossem avaliados em quatro contos de réis;
- os Arcebispos e Bispos com Diocese no Reino e Províncias Ultramarinas;
- os Conselheiros do Supremo tribunal de Justiça;
- os Lentes de Prima da Universidade de Coimbra, o Lente mais antigo da Escola Politécnica de Lisboa, e o da Academia Politécnica do Porto;
- os Marechais do Exército, Tenentes Generais e Marechais de Campo;
- os Almirantes, Vice-Almirantes e Chefes de Esquadra;

¹²⁶ "A Revolução de Setembro e a Discussão Constitucional de 1837", Lisboa, 1987, pg : 41.

¹²⁷ Ibidem, pg : 47.

- os Embaixadores e os Enviados Extraordinários, Ministros Plenipotenciários, com cinco anos de exercício na carreira diplomática.

O compromisso foi atingido através da previsão de um mecanismo eleitoral na formação da Segunda Câmara, fortemente limitado quanto à capacidade eleitoral passiva.

Quanto à eleição para a Câmara dos Deputados, tem que se ver primeiramente que; *"Ao regular os direitos de participação dos indivíduos na vida política todos os textos constitucionais oitocentistas reconhecem o princípio electivo como condição essencial dessa participação e nisto reside uma das diferenças fundamentais em relação ao Antigo Regime que fazia coincidir o direito de eleitor com o privilégio do nascimento. O liberalismo, por seu lado, faz depender esse direito de uma série de condições previamente impostas. Os movimentos liberais nunca consideraram o acto eleitoral como um momento do exercício de um direito natural de qualquer cidadão. Preferiam antes conceber o direito de voto como uma função, um serviço público. Ora, dentro do princípio que esse serviço público só deve ser realizado por aqueles que mais contribuem para a vida da nação, as condições para o exercício de voto passaram pelo estabelecimento de uma tabela de valores mínimos, medidos em termos de rendimento e de contribuições para o Estado."*¹²⁸

Na Constituição de 1838 este princípio está assegurado no artº 72 que atribui capacidade eleitoral activa, em eleições directas (artº 71) :

- aos cidadãos portugueses no gozo dos seus direitos civis e políticos;

- com, pelo menos, 25 anos de idade;

- com uma renda líquida anual de oitenta mil réis proveniente de bens de raiz, comércio, capitais, indústria ou emprego. A indústria tanto podia referir-se a artes liberais, como a fabris.

Havia exclusão de voto nos casos de estarmos em face de :

- menores de 25 anos, não compreendendo aqui os Oficiais do Exército e da Armada de vinte e um anos; os casados da mesma idade, e os Bacharéis formados e Clérigos de Ordens Sacras;

¹²⁸ Ibidem, pg : 84/5.

- os Criados de servir : nos quais se não compreendiam os guarda-livros e caixeiros que por seus ordenados tiverem a renda anual de oitenta mil réis, os criados da Casa Real que não fossem de galão branco e os Administradores das Fazendas rurais, e Fábricas.

- os libertos;
- os pronúciados pelo Júri;
- os falidos, enquanto não forem julgados de boa fé.

A capacidade eleitoral passiva para a eleição como Deputado dependia da capacidade de gozo de direitos civis e políticos e de uma renda anual de quatrocentos mil réis provenientes das fontes anteriormente citadas. Exceptuavam-se os estrangeiros naturalizados (artº 74).

Das inelegibilidades tratava o artº 75. Eram inelegíveis :

- Os Magistrados Administrativos nomeados pelo Rei e Secretários Gerais deles, nos respectivos distritos;

- os Governadores gerais do Ultramar, nas suas Províncias;

- os Contadores Gerais da Fazenda, nos seus distritos;

- os Arcebispos, Bispos, Vigários capitulares e Governadores Temporais, nas suas Dioceses;

- os Párocos, nas suas Freguesias;

- os Comandantes das Divisões Militares, nas suas divisões;

- os Governadores Militares das Praças de Guerra, dentro das mesmas Praças;

- os Comandantes dos Corpos de primeira linha, pelos Militares debaixo do seu imediato Comando;

- os Juizes de Primeira Instância, e seus Súditos nas Comarcas em que exercem jurisdição;

ados do Procurador Régio, nas
exercem funções;

dos Tribunais de Segunda
uradores Régios junto a eles,
istrativos em que estiver a
io, não se compreendendo
zes do Tribunal aqui nesta
s do Tribunal Comercial de
m os Conselheiros do
tiça.

, do ano da Constituição -publicada a 10 de
o- tem apenas como novidade a manutenção
que "*Ao marido se levará em conta para os
mento dos bens da mulher, posto que entre
ção de bens; e o usufructo dos bens do filho
r direito.*"

ta lei já não contem preceitos sobre a
ram-se definidos na Constituição. Nas
"(...) é a Constituição de 1838, que leva
anguinis - são portugueses todos os
am em Portugal, quer no estrangeiro
glítmicos de mãe portuguesa e pai
Portugal e a menos que declarem
II)" 129.

ria a Lei de 27 de Outubro de
de 30 de Outubro, amplia no artº
leição quer de Senadores, quer
r votar :

décima
ulares
nas
vitais

determinou miudamente o
idos (...)", e senadores
g : 10.

- os que pagassem anualmente de décima por prédios rústicos e urbanos arrendados a quantia de **quatro mil réis**;

- os que pagassem anualmente de décima de prédios rústicos e urbanos não arrendados e de rendimentos originários da indústria **oitocentos réis**;

O artº 73 da Constituição era excepcionado em determinadas situações em que se auferisse um valor de **oitenta mil réis**, exactamente o previsto no artº 72 da Constituição que funcionava como regra geral. Encontravam-se nesta situação :

- os egressos que tivessem uma renda anual que atingisse o valor citado;

- os empregados do Estado, em serviço, jubilados, aposentados ou reformados que auferissem os oitenta mil réis a título de ordenado, soldo ou congrua. Esta regra não se applicava às soldadas das classes de marinhagem, aos salários dos artifices e demais empregados manuais, nem aos vencimentos dos praças. A excepção não se applicava aos aspirantes com um rendimento de doze mil réis mensais, os sargentos dos quartéis mestres do exército e das guardas municipais.

- os pensionistas do Estado que tivessem uma pensão anual com o valor *supra* indicado.

A importância desta lei, estava também na atribuição do direito a ser votado "*Deputado da Nação*". Encontravam-se nesta situação :

- os que pagassem anualmente de décima de juros, fóros e pensões ou que recebessem quaisquer proventos de empregados das Câmaras, Misericórdias ou Hospitais, **quarenta mil réis**;

- os que pagassem anualmente de décima de prédios rústicos e urbanos arrendados, **vinte mil réis**;

- os que pagassem anualmente de décima de prédios rústicos e urbanos, não arrendados, e

de qualquer rendimento proveniente da indústria, **quatro mil réis**;

- os empregados do Estado em serviço, jubilados, aposentados ou reformados que tivessem por ordenado, soldo ou congrua, **quatrocentos mil réis anuais**;

- os pensionistas do Estado, que tivessem de pensão anual, qualquer que fosse a sua origem, **quatrocentos mil réis**.

Para Senadores podiam ser votados :

- os proprietários que pagassem anualmente décima de juros, fóros e quaisquer pensões no valor de **duzentos mil réis**;

- os proprietários que pagassem anualmente de décima por prédios rústicos e urbanos arrendados, a quantia de **cem mil réis**;

- os proprietários que pagassem anualmente de décima de prédios rústicos e urbanos, não arrendados, a verba de **vinte mil réis**;

- os comerciantes e fabricantes que pagassem anualmente de décima industrial **quarenta mil réis**.

O processo de formação das Câmaras Legislativas e o relativo à escolha da sua composição foi objecto de um amplo debate parlamentar que podemos decompor em dois grandes temas, 1- o saber se devia haver uma ou duas Câmaras; 2- o saber como proceder à escolha da Câmara alta, no caso de se optar pelo bicameralismo.

Dado o interesse do debate na história das ideias constitucionais portuguesas seremos particularmente detalhados no seu acompanhamento.

O tema foi de tal forma discutido que levou o Deputado Lopes Monteiro a afirmar, dentro, de uma lógica de constituição em sentido material, que :

"É muito fácil definir na Constituição os direitos civis do homem, e declarar o modo por que devem ser garantidos; a organização porém dos poderes políticos é bem mais difícil, e

prolongada, se bem que se bem que a luminosa discussão que tem havido neste Congresso, quanto à formação da segunda Câmara, prova isto evidentemente."¹³¹

As opiniões expressas pelos Deputados tiveram as mais díspares orientações. Assim, para o Barão de Ribeira de Sabrosa :

*"Uma só Câmara nos Governos modernos tem sempre sido sempre instrumento de ruína, de anarchia, e despotismo. Nunca uma Câmara só pôde completar, ou consolidar a missão política que o povo lhe incumbira. E por isso, essa fórmula de representação nacional foi proscripta em toda a parte. Uma só Camara não aparece hoje na composição de Governo algum permanente."*¹³²

Em defesa da tese inversa apareceram M. A. de Vasconcellos e José Estevão.

Para o primeiro :

*"Na Europa ha ainda dous corpos co-legislativos, porque ainda ha um resto do abuso antigo, que proveio de o poder estar reconcentrado em poucas mãos; e ainda não se ter acabado de fazer a conquista sobre a classe nobre."*¹³³

"Na Inglaterra, aonde a existência do segundo corpo legislativo é antiquissima, ainda serve de monumento ao despotismo que exerceu a classe nobre sobre aquelle paiz, e continuamente até hoje tem durado a lucta da nação contra essa classe privilegiada; ella tem pouco a pouco feito conquistas, e um dia virá, em que a expulse de todo.(...)"

Eu entendo que na formação de um corpo legislativo deve seguir-se a analogia, que a natureza segue na formação de um ente racional. O maior argumento, que se tem produzido para

¹³¹ "Diário das Cortes Gerais e Extraordinárias da Nação Portuguesa", Vol: III, 1838, Lisboa, pg : 223.

¹³² Ibidem, pg : 8.

¹³³ Ibidem, pg : 9.

demonstrar a necessidade de um segundo corpo co-legislativo, é a precisão de que as deliberações sejam maduras, e reflectidas. Mas como havemos nós de pôr o juizo em um corpo; e estabelecer a reflexão n'outro?"¹³⁴

Este mesmo Deputado, veio a afirmar que :

"(...) tem-se argumentado aqui nesta casa contra a existencia de uma só Camara sobre um ponto de vista em quanto a mim errado, porque se tem entendido que a primeira Camara representa o povo, representa uma só parte da nação, isto é a democracia. (...) Como podemos nós dizer que este Congresso representa uma classe separada da nobreza, do clero, e dos grandes literatos, se esses nobres, esses grandes e esses literatos foram allí votar, influiram a sua opinião preponderando sobre as classes menos elevadas de sociedade, em ultimo resultado produziu a uma o maximo das influencias nacionais."¹³⁵

Quanto ao segundo dos Deputados citados registre-se :

"Alegou-se o velho dos argumentos, que as resoluções de uma Camara podem ser precipitadas, e que para isso é preciso constituir uma outra, que reveja, e reflecta sobre os trabalhos da primeira, por qualquer modo que nós organizarmos os corpos politicos, hão de ser elles compostos de homens; e se para remediar a irreflexão de um corpo creamos um outro, podemos unir a irreflexão à irreflexão. (...)

Não será mais fácil a um corpo legislativo na presença d'um erro, ou irreflexão sua confessar essas faltas e emenda-las, do que sujeitar-se a alheias censuras e ao juizo de

¹³⁴ Ibidem; pg : 10.

¹³⁵ Ibidem, pg : 48.

homens, que em tudo a lei pôde privilegiar excepto em capacidade ?"¹³⁶

*"Receou-se ou antes assegurou-se, que um só corpo legislativo invade sempre as prerrogativas da Corôa, e exemplos históricos foram produzidos para provar taes asserções. Vamos também á história.- Há sete anos que tres corpos legislativos em tres paizes notáveis tem tido em suas mãos os direitos de tres Coroas, em França, na Hespanha, é agora em Portugal este Congresso. Quando é que nesses corpos legislativos se tem descoberto a menor intenção de de invadir as prerogativas do Throno? Em todas as suas deliberações, nos trabalhos constitutivos, que lhe foram encarregados não tem elles attendido sempre tanto ao esplendor da Corôa como á liberdade do povo ? Appellemos para nós mesmos que somos um exemplo vivo. (...) A historia de nossos dias desmente pois esses sonhados receios das invasões de um só corpo legislativo, e apezar disso entregar-nos-hemos a presagios funestos : e acreditaremos em futuros calamitosos ? Para qué partir sempre da hypothese improvavel, e offensiva de que o espirito humano retrogará, de que os perigos da barbaridade se repetirão , e que a anarchia dos poderes desmanche a ordem constitucional"*¹³⁷

José Estevão, numa intervenção posterior, veio a reiterar os seus pontos de vista :

"Eleição, renovação, e ampla representação são as condições indispensáveis do systema representativo. Se esta forma de Governotem por base a participação dos cidadãos nos negócios publicos, e se é impossivel que esta participação seja pessoal e directa, é forçoso concluir que a

¹³⁶ Ibidem, pg : 11.

¹³⁷ Ibidem, pg : 13.

eleição venha a resolver esta dificuldade pelo meio das delegações da urna."¹³⁸

"(...) eu não me contento com provar, que uma só instância legislativa satisfaz todas as necessidades políticas, mas quero além disso demonstrar que a formação de uma segunda envolve questões que não podem ter uma resolução, favorável para os interesses públicos.

A segunda camara será hereditária, vitalícia com cathogorias ou sem ellas em todos os casos; mas de nomeação do Rei ? Vamos a um argumento geral. Que é a lei ? É a vontade da Nação. Quem faz a lei ? Os representantes da Nação. Quem são os representantes da Nação? Os que ella elege para esse fim. Ellegeu ella os membros da segunda camara, que o rei nomeou ? Não. Logo a segunda camara porque exerce funcções legislativas não pode ser da nomeação do Rei."¹³⁹

Chamando, especialmente, a atenção para as consequências negativas da existência de um sistema bicameral, verificou-se a intervenção do Deputado Valentim :

"Um governo de duas camaras tem em si o elemento de destruição. Se a segunda é de nomeação do Rei estará nos interesses do Throno; e como neutralisa ou embarga o que faz a primeira, está visto que logo que o povo durma á sombra da Constituição, ha de acordar escravo, porque em nada, passando, por mais justo que seja, do que a Camara dos Communs fizer, e estando o povo e a imprensa neutraes, acabou a representação e a liberdade, sem se attentar contra a Constituição do Estado. (...)

Só a idéa de uma camara hereditária é revoltante, ella traz o cunho da escravidão e do feudalismo; é immoral, é contrario á natureza,

¹³⁸ Ibidem, pg : 33.

¹³⁹ Ibidem, pg : 34.

admittir superioridade de entendimento e de virtudes sem uma linhagem; é doutrina imprópria do nosso século.(...)

E qual é o resultado de duas camaras? É ter o povo na desconfiança, é demorarem-se as medidas legislativas muito mais; e se este inconveniente é próprio de todos os governos representativos, e um mal, é-o muito maior em Portugal, aonde ha tudo para fazer (...)"¹⁴⁰

O perigo do futuro esteve presente na fala do Deputado Santos Cruz, contra a existência da segunda Câmara :

*"Tal Camara é um pomo de discordia para a legislatura, o cavallo de Troia para a patria, e uma mola arriscada para aquelles gerirem, além de ser uma **derogação extravagante, que faz a geração presente á geração futura do direito eleitoral, porque nós elegemos e a nossa posteridade não elegerá jamais (...)"¹⁴¹***

As teses contrárias vinham a ser defendidas, pela voz de alguns outros Deputados. Veja-se o Deputado Derramado :

*"Dos honrados membros, que sustentam a opinião de uma só Camara; uns abstrahindo de todas as destituições de classes existentes na sociedade, reduzem todos os Cidadãos a uma massa homogenea composta de simples cuidados (...) deduzindo **desta amalgama política um direito de suffragio universal, activo, e passivo; e por conseguinte a soberania governativa das massas.***

Outros porém mais cautelosos, restringem o direito de suffragio á classe média da sociedade, isto é á classe de homens, que tem interesse no paiz, dos que nelle exercem industria honesta : dos que têm uma propriedade,

¹⁴⁰ Ibidem, pg : 27.

¹⁴¹ Ibidem, pg : 80.

ou que, por qualquer outro laço que os prenda á Pátria, dão garantias de amor por ella (...)."¹⁴²

"Em summa não há senão dous meios de governar os homens; um é o despotismo sustentado por exercitos sempre em pé, e o outro é uma balança dos poderes politicos constitucionaes - Todas as vezes (diz um Publicista dos nossos dias) que o povo tiver uma parte no Governo e não existir uma balança bem constituida, não haverá na sociedade senão fluctuações, revoluções e horrores, até que um general á testa de um exército venha restabelecer a tranquillidade, ou que a Nação toda se ponha d'acordo sobre a necessidade d'um equilibrio ! Portanto, segundo as rígorosas inducções do raciocinio, fundado no conhecimento da natureza humana, segundo o resultado da experiencia das sociedades, e segundo o resultado da experiencia das sociedades, e segundo a opinião geral dos Publicistas, homens de d'Estado, e oradores mais esclarecidos e zelosos defensores da causa da liberdade, a divisão do poder legislativo tal como se acha no projecto, é o verdadeiro meio de constituir este poder, que seja uniforme á Indole e fins do Governo Monarchico Representativo que temos adoptado."¹⁴³

Em sentido análogo há que referir a posição, do Deputado Alberto Carlos :

"Uma segunda camara formada de maneira que represente a prudencia (o que deve haver tambem na primeira) dará grande peso às leis; e é debaixo destes principios, que eu julgo a theoria do mandato, e a qual póde ser favorável á organizaçãode uma segunda camara; isto é, fazer com que sejam representados todos os interesses por todas as maneiras e de todas as formas.(...)

¹⁴² Ibidem, pg : 15.

¹⁴³ Ibidem, pg : 16.

Em 1826 apareceram na Carta as tres antigas classes reduzidas em duas, e tenho para mim que não foi a existencia da segunda Camara, mas sim a demasiada latitude do poder moderador, e o uso menos prudente que d'elle se fez, ligado com o desarranjo das finanças que produziu a revolução de Setembro."¹⁴⁴

O Deputado Barjona alertou no seu discurso para o perigo de um unicameralismo, associado a um sistema de sufrágio universal tal como era interpretado ao tempo :

"(...) o suffragio universal é o problema mais difficil de resolver em materia de doutrina social; e se só em supposições é fundada esta doutrina que a experiencia dos factos desmente quotidianamente, como pretendemos nós sobre tão debil alicerce basear o edificio da nossa existência politica? Se os votos devem contar-se simplesmente pelo numero material de votantes, sem attenção á sua capacidade social, e natural, que teriamos em Portugal ? Não estaria hoje legitimado em Portugal o reinado de D.Miguel? Não estaria talvez em Hespanha o do pretendente aquelle reino? Se o suffragio de massas é omnipotente, não teriamos nós sancionado o direito da dissolução de todos os estados, quando qualquer municipio se declarasse independente, quando qualquer aldeia se recusasse a concorrer para as despesas publicas." ¹⁴⁵

"Resumindo o meu discurso, digo que voto pela existencia de dous corpos co-legislativos de origem diversa (...); porque :

¹⁴⁴ Ibidem, pg : 31.

¹⁴⁵ Ibidem, pg : 52.

1º Sendo diferentes, e desiguaes os interesses, elles devem ser legalmente representados.

2º Porque a universalidade do suffragio não é mais que a expressão da vontade das maiorias das massas numericas, contando-se por semelhante meio, não a moralidade dos votos, mas o numero material d'elles. (...)

5º Porque legalizando pela Constituição a existencia de uma aristocracia liberal, eu evito as desgraças, que podem sobrevir para o paiz; já da falta de meios legaes de fazer valer os direitos das minorias materiaes, que ás vezes são maiorias moraes, já da existencia forçada de uma oligarchia, que a viria a substituir, que tendo mil vezes mais inconvenientes do que a aristocracia não teria nenhum dos seus proveitos. (...)"¹⁴⁶

É curiosa a razão que Alves do Rio aduz para justificar a opção por duas Câmaras, com eleição para a Câmara alta :

"(...) eu vejo que a tendencia da Europa é contra as duas Camaras, a tendencia toda é para uma só Camara. Argumenta-se muito com a utilidade das duas Camaras, porque uma só não basta; e eu só pela razão de conveniência votarei pelas duas Camaras, para não haver multiplicidade de leis, porque estou persuadido que, quanto menos leis, mais Liberdade ha, por consequencia leis, as menos possíveis (...).

(...) e não posso votar que haja uma segunda Camara, só se fôr constituída popularmente; não quero mais segundas Camaras constituídas á maneira da Carta de 26, nem á maneira da Carta outorgada por Luis XVIII (...) e por isso voto por segunda Camara, sendo fundada em eleição popular."¹⁴⁷

¹⁴⁶ Ibidem, pg : 53.

¹⁴⁷ Ibidem, pg : 60.

Outra das preocupações dos Deputados partidários do bicameralismo foi evitar que se interpretasse a Câmara alta como um resquício feudal. Assim disse o Deputado Moniz :

"E então a que poderemos nós ter medo em uma segunda Camara Legislativa? Será o reviverem nella os senhores dos privilegios exclusivos da caça? Ou antes os possuidores do direito privativo de devastar as terras dos vizinhos regadas com o suor dos seus rostos? Não esse odioso direito já lá vai. (...)

(...) este quadro negro não é senão uma visão funebre d'uma fantasia perturbada pelo temor excessivo de perder a liberdade; e por tanto, eu inspirado por melhores razões, e possuindo das mais animadoras esperanças, voto por uma segunda Camara."¹⁴³

Para alguns defensores da segunda Câmara tudo estava, como referiu o Deputado Midosi, num único eixo :

"E preciso que a nação e todo o mundo saiba que o Congresso se divide em duas opiniões a respeito da segunda Camara : vitalicia e temporária (...)"¹⁴⁴

No entender do Deputado Derramado :

"O Senado deverá ser a reunião das grandes illustrações sociais, o espelho de toda a Nação, Alem das suas funções legislativas elle servirá tambem para realçar o Governo aos olhos do Povo (...).

Os Senadores que se reputarem expostos ao perigo de não serem reeleitos, serão outros tantos homens fracosque desejarão fazer-se o menor numero d'inimigos a fim de obterem a reeleição (...)

A duração vitalicia dos Senadores offerece ainda outra vantagem maxima, qual a de segurar, permanentemente um ramo do Poder legislativo,

¹⁴³ Ibidem, pg : 63.

¹⁴⁴ Ibidem, pg : 96.

composto de Legisladores experimentados na pratica dos negocios : vantagem que seria perdida com a reeleição."¹⁵⁰

Uma solução que veio a encaminhar o que definitivamente se decidiu, encontra-se na intervenção do Deputado Fernandes Thomaz :

"Os exemplos de Inglaterra não podem servir para a França, ou para outros paizes, que estão abaixo da França, mas inferiores ao nosso quanto mais para nós ! A história do governo constitucional d'Inglaterra, e das suas revoluções é mui singular. Em todas ellas o povo tem lucrado mais ou menos, em quanto que nos outros paizes quasi em todas as épocas, os sacrificios de muitos tem sido para proveito de poucos. (...).

A organização constitucional d'Inglaterra é só própria d'aquelle paiz. **Nós não queremos uma segunda Camara de privilegio e aristocracia, mas na minha opinião só a devemos querer de origem popular, como a primeira.** (...)

Uma camara só a legislar está mais sujeita á doença dos corpos legislativos «o abuso de fazer leis». D' ordinario sempre se abusa das faculdades que se dão quer seja a um individuo, quer a uma collecção delles. Isso é da natureza humana."¹⁵¹

"Eu entendo que devem haver duas Camaras; mas entendo que a segunda Camara deve representar tanto o povo como a primeira; porque eu não julgo, que haja representação senão do povo e mais nada. Os poderes politicos não são senão emanações da soberania nacional, não são mais do que representações do povo, porque este não se pode representar a si em massa.

¹⁵⁰ Ibidem, pg : 99.

¹⁵¹ Ibidem, pg : 19.

(...) sempre que tem terminado uma dynastia, outra é eleita pelo povo : O Rei é pois um representante da nação, e eleito por ella ; com a differença que o rei é perpetuo em sua pessoa, e descendencia, e o Presidente d'uma republica é temporário. Nos corpos legislativos quero eu para tanto eleição em ambas, porque ambas representam a nação : eu não quero para um corpo de representantes uma regalia, que não dou ao poder monarchico, porque vejo que elle é sempre eleito, e só tem a perpetuidade na linha de dynastia para o bem ser da sociedade. Vejo que a Camara dos Deputados é eleita pelo povo, quero que a segunda Camara o seja também pelo povo"¹⁵²

Caso assim não fosse caia-se no drama de estar a trair a própria Constituição de 1822, como notou o Deputado João Vitorino :

"«Lei é a vontade dos cidadãos declarada pela unanimidade dos votos dos seus representantes juntos em Cortes, precedendo discussão publica». Eis aqui o que é lei. Logo é da sua essencia ser feita pela representação nacional; mas uma segunda Camara forma uma parte do poder, que ha de fazer a lei, logo esta segunda Camara deve representar a Nação; e por ventura uma Camara de eleição regia pode dizer-se representante da Nação? Ella representa o rei que a elegeu e nada mais."¹⁵³

Esclarecendo melhor a sua posição o Deputado defendeu que :

"Ninguem duvida que uma segunda Camara eleita pelo Rei sem intervenção alguma do povo ha de ser um corpo todo votado aos interesses reaes. Esta parece naturalmente a indole, e a direcção, em que a mesma Camara caminhará. Quando aqui se agitou a questão de ser unitaria ou binariamente organizado o poder legislativo,

¹⁵² Ibidem, pg : 20.

¹⁵³ Ibidem, pg : 101.

muito e muito se instou neste motivo a favor de um só corpo. Então nenhuma força me fazia tal argumento, porque dizia eu : na formação da segunda Camara está o remédio; deixem haver duas e é isto muito mais util; mas forme-se a segunda de maneira a que o povo venha a ter nella a influencia que deve ter (...)"¹⁵⁴

Almeida Garrett centrou a sua intervenção mais profunda em função das deficiências do sistema representativo, baseadas no mecanismo eleitoral :

"(...) a impecabilidade, e santidade da urna. Venha tudo á urna; saia tudo da urna , que tdo ha-de ser bom e recto, toda a organização, que tiver esta base ha de ser util e vantajosa para o paiz.

***Certamente que a eleição é um grande princípio constitucional; mas será elle o unico? Deixado só e abandonado a si, será elle sempre recto, recto as mais das vezes? Que nos diz a nossa propria experiencia? Não vimos nós peccar a urna nunca?"*¹⁵⁵**

Também dos pecados da urna falou o Deputado Fernandes Costa:

"Eu não posso deixar de exprimir a opinião a favor de dous corpos co-legislativos, e da urna vou tirar os primeiros argumentos. Por mais que se deifiqu a urna, por mais que se entõem hymnos à sua immaculada virgindade, ainda ninguém deixou de ver em torno della circular o suborno, a parcialidade, a intriga, e a corrupção, em maior ou menor gráo; quasi sempre aquella innocente (e certamente o é porque a culpa não está nella) é obrigada a pronunciar forçada."¹⁵⁶

Em defesa da urna veio M.A. Vasconcellos

¹⁵⁴ Ibidem, pg : 102.

¹⁵⁵ Ibidem, pg : 24.

¹⁵⁶ Ibidem, pg : 65.

"Diga-se o que se disser contra a infalibilidade da urna; quando tudo isso` seja verdade seguir-se-ha de ahí que não deva existir a urna? Certamente, se tal fosse a conclusão, os nossos filhos deviam aprender a ler, porque todos fazem riscos tortos, mas o tempo, o habito e a applicação fazem com que o mestre e o pai consigam que elles venham a escrever bem. Que admira que o nosso povo, acabado de sahir do jugo do despotismo, seja pouco astuto em se prevenir contra os enganos com que lhe querem corromper a urna? O que deve admirar é o grande progresso que o povo tem feito no exercicio deste direito : tenho assistido a algumas eleições e admirado a estrategia dos que o queriam illudir ; observei que alguns individuos acceitando cinco ou seis bilhetes diferentes lançaram aquelle em que se achava o nome por quem queriam votar, e não brigavam com ninguem. Deixemos pois que o povo faça os seus riscos tortos, que um dia chegará a escrever bem; se um dia não começar nunca ha de fazer a cousa em termos."¹⁵⁷

Quando se aceitou a composição bicameral do Parlamento, tudo estava na escolha e estatuto dos Senadores.

O Deputado Barão da Ribeira de Sabrosa veio a defender que :

"(...) a inamovibilidade é, no meu conceito, a primeira condição da sua independencia. A inamovibilidade é a unica condição que pôde dar ao Par ou ao Senador a independencia necessária para torna-lo superior a influencias estranhas ao seu dever."¹⁵⁸

Para o Deputado Pina Cabral :

"Uma segunda Camara temporaria e electiva semelhante á primeira na sua organização seria absurdo no systema representativo : n'uma camara assim organizada

¹⁵⁷ Ibidem, pg : 236.

¹⁵⁸ Ibidem, pg : 144.

achavam-se identificados os interesses da primeira, e por consequencia uma tal camara não só se tornava completamente inutil como até prejudicial, porque della nenhum bem podia provir e só o mal na demora das medidas legislativas."¹⁵⁹

O Deputado Moniz esgrimiou, também, argumentos tendentes a demonstrar da ineficácia de um Senado renovável, e escolhido pelo povo :

"O Senador dependente da urna popular está muito mais exposto a contemplar com as exigencias de quem o elege, e a ser influido pelo desejo de agradar a uma multidão muitas vezes apaixonada, e a ser arrastada pela força e flutuação dos seus caprichos, que nem sempre tem por fundamento a justiça. (...)

A renovação tem as suas vantagens para aquietar os ciumes naturaes da liberdade; Mas ella tambem tem os seus inconvenientes.- Um corpo frequentemente renovado, e em um paiz pouco abundante em homens versados nos negocios do Estado, perde muito do conhecimento e experiencia necessaria para a madureza e acerto das deliberações; e daquella unidade de plano, que tanto concorre para para a estabilidade.- Tambem a continuada mudança de figuras, onde os da primeira ordem em merecimento não abundam demasiado, não contribue muito, para a confiança e respeito."¹⁶⁰

Em favor da tese inversa pronunciou-se José Estevão :

"Diz-se que a segunda Camara devendo ser de nomeação régia do Rei, para ser independente, deverá ser vitalicia. Não se prova o principio da nomeação Regia, mas tira-se como conclusão d'elle o principio vitalicio. Eis aqui uma logica commoda, que forra bastantes argumentos. Estabelecem-se os principios como postulados; e

¹⁵⁹ Ibidem, pg : 146.

¹⁶⁰ Ibidem, pg : 166.

depois tiram-se delles as consequencias com a mesma segurança, com que se deduziriam de verdades demonstradas.

Argumentou-se da inamovibilidade dos Juizes, para a inamovibilidade dos membros da segunda Camara, e isto na verdade maravilha-me. Que é a inamovibilidade dos Juizes ? Uma garantia. Que é a inamovibilidade dos Senadores? Um perigo. Que faz o Juiz? Julga. Que faz o Senador? Legisla."¹⁶¹

Com igual recurso à lógica eram palavras do Deputado Branquinho Feio :

"(...) a lei ha de ser feita pelos representantes da nação, e estes só se dizem taes, quando o povo lhes delega seus poderes, por isso é obvio que todos aquelles, que tiverem uma parte activa na factura das leis, devem ser especialmente incumbidos, delegados para tal fim, por quem tem o direito de o fazer; mas os senadores hão de concorrer para a factura das leis, logo é necessário que sejam delegados para isso, mas o meio para isso é a eleição, por isso essa camara deve ser electiva (...)."¹⁶²

Mais apaixonado foi o testemunho de Judice Samora :

"Fez-se em Setembro do anno passado uma revolução tão necessária, e tão generosamente abraçada pela nação, que nem uma gota de sangue custou aos cidadãos portuguezes; e qual foi o fim principal desta revolução ? Foi sem duvida lançar por terra uma segunda Camara, que, favoneando exclusivamente o throno, secundava de tal maneira as attribuições do poder, que por maiores que fossem os esforços dos patriotas desenvolvidos, tanto dentro com fóra da primeira Camara nunca foi possível desviar as

¹⁶¹ Ibidem, pg : 151.

¹⁶² Ibidem, pg : 177.

administrações da senda terrível pela qual nos iam conduzindo ao maior dos abysmos; ora` sendo este o fim primeiro a que se dirigio a revolução, e tendo-se a nação livrado d'uma semelhante Camara, seria conveniente rodear hoje o throno de d'um poder seb não igual, ao menos semelhante áquelle que o despojamos."¹⁶³

Contrariando a suposta maior estabilidade de uma Câmara não electiva depôs Fernandes Thomaz :

*"O mais estavel é uma camara temporária, e electiva. E na verdade qual dará maiores garantias de estabilidade, uma camara que tem raizes na nação, que se identifica com os interesses geraes, ou uma camara de camarilha, e sujeita ao capricho do Monarcha e ao patronatto de um Ministro"*¹⁶⁴

Almeida Garrett aceitando uma sesunda Câmara electiva, chamou a atenção para problemas de requisitos de elegibilidade dos Senadores e de recenseamento :

"Note-se particularmente que logo que na Constituição se estabeleçam para os membros da segunda Camara cathogorias diferentes das que se requerem para os da primeira (e contra isso não ouvi disputar ninguem), quero dizer, que haja differença na qualificação de idade, de censo, etc. é indispensavelmente necessario um processo estatistico feito pelas provincias antes de se proceder à eleição.- Inquestionavelmente : que, se se contentarem de dizer n'uma lei que podem ser Senadores os que tiverem taes circumstancias, sem mandar formar mappas estatiisticos das pessoas que estão nesses casos da lei, as eleições hão de sair absurdas, e em grande parte nullas. Na Belgica, unico povo europeu que adoptou o methodo electivo para a formação da segunda camara, procede-se todos os annos a

¹⁶³ Ibidem, pg : 170.

¹⁶⁴ Ibidem, pg : 178.

um cadastro dos elegiveis para o senado, porque todos os annos ha alterações e mutações; e por consequencia é preciso todos os annos rectificar as listas. Isto é necessario absolutamente, ainda que a differença seja só de idade e propriedade."¹⁶⁵

O Conde de Taipa orientou, igualmente, a sua intervenção :

*"Mas insta-se, dizendo : a representação que na segunda Camara se pretende é só das classes da alta propriedade, dos talentos, e da nobresa, porque estas são essencialmente conservadoras, por não terem mais para onde subir; e são indispensaveis para obstar ao movimento progressivo das outras classes, que tendem sempre a nivelar-se com as superiores. Assim será; mas eu creio que ninguem duvidará de que essas mesmas classes podem entrar bellamentena segunda Camara electiva, e temporaria, assim como entram na primeira Camara, e temporaria, assim como entram na primeira Camara, porque a uma a todos chama."*¹⁶⁶

O Deputado Pinto Borges defendeu que :

"Um corpo legislativo, que não é o orgão da vontade nacional, não representa o povo, porque representar uma classe distincta não é a representação : os interesses nacionaes são representados, quando todas as classes são comprehendidas : logo para uma camara fazer parte do poder legislativo, é necessário que tenha origem popular. (...)

Uma camara vitalicia seria inimiga d'innovações proveitosas, e timida, e não daria harmonia entre dous corpos de origens diversas, porque quando a camara dos deputados estivesse cheia de todos os elementos de interesse publico,

¹⁶⁵ Ibidem, pg : 192.

¹⁶⁶ Ibidem, pg : 201.

e da bem entendida reforma, a camara dos senadores caminhando para a decrepitude seria estacionaria, e immovel no meio do movimento social"¹⁶⁷

Tentaremos estabelecer as diferenças entre este perfil legislativo, no domínio da capacidade eleitoral e os que lhe foram anteriores :

- ao invés do que sucedia na Constituição de 1822, existe a introdução de um elemento censitário;

- o bicameralismo, representava uma cedência aos sequazes do "cartismo", atenuada pelo carácter electivo desta Câmara, nos mesmos termos em que o era a Câmara dos Deputados, embora com fortissimas restrições no plano da capacidade eleitoral passiva;

- o regime censitário no âmbito da Constituição, não conhecia mais do que dois valores, *oitenta mil réis, e quatrocentos mil réis*.

A *Carta* apontava para três ordens de valores, porque as eleições eram aí *indirectas* e havia que escolher um Eleitor e, portanto, que encontrar um patamar financeiro para o definir;

- Em relação ao decreto de 8 de Outubro de 1836, há, de novo, a exclusão de voto para os libertos (artº 73, III);

- A legislação do decreto de 27 de Outubro de 1840, flexibiliza e amplia quer a capacidade de elegeer, quer a de ser eleito para ambas as Câmaras;

- Para a Câmara dos Deputados o referido decreto não indica no pólo activo valores superiores a oitenta mil réis, nem na vertente passiva, um produto superior a quatrocentos mil réis;

- É mais exigente o valor máximo exigido para se ser Deputado do que Senador. O exemplo que pode ser dado é o do artº 3º, nº 1, onde se

¹⁶⁷ Ibidem, pg : 217.

exige que para se ser votado como Senador se pague anualmente a quantia de duzentos mil réis.

Entende Jorge Miranda quanto ao carácter "pactício", da Constituição de 1838 que; *"A aceitação e o juramento de D. Maria, não foram actos meramente formais como os de D. João VI em 1822; foram actos de decisão política em sentido próprio."*¹⁶⁸

São neste sentido concludentes as palavras de D. Maria II ao presidente da Câmara dos Deputados no dia 21 de Março; *"Senhores : - Recebo com muita satisfação o Autographo do novo Pacto Social que as Côrtes Geraes, Extraordinárias, e Constituintes da Nação Portugueza concluíram depois de longos e assíduos trabalhos, e que, em nome da Nação Portugueza que representam, me oferecem, rogando-me que o aceite.*

*Examinarei e Considerarei, com a especial atenção de que é digno um assumpto de tão alta importância; e se como espero, achar que deve tomar-se a Lei Fundamental da Monarchia, marcarei como as Côrtes desejam um dis para o seu julgamento."*¹⁶⁹

O juramento deu-se a 4 de Abril.

A revolução é indissociável da personalidade de Passos Manuel. Dele escreveu Oliveira Martins; *"Passos era a encarnação de todas as frases democráticas; mas com essas expressões, ainda vagas e indeterminadas, continham em si a semente de verdades críticas, os homens que com elas formavam a sua alma eram poetas sim, e por isso quiméricos sendo ao mesmo tempo, como os poetas são sempre núncios de um futuro longínquo e vítimas de um presente cruel."*¹⁷⁰

Sobre a revolução e a Constituição é bom atentar nas palavras de Alexandre Herculano; *"Tinha-se pois feito uma revolução para obter um projecto, um texto de discussão constitucional ? Se o intuito dos amotinados fôra só derribar os ministros, o facto era excessivo, injustificavel e portanto illegitimo e criminoso; se porém o motim nobilitado em revolução, tinha por alvo alterar as instituições, não menos digno de reprovação se tomava, porque era um crime inutil. A Carta encerrava em si o processo da propria reforma (...). Partir da Constituição de 1822, acervo de theorias irrealisaveis se theorias se*

¹⁶⁸ Jorge Miranda, "Manual. ...", Tomo I, cit., pg : 280.

¹⁶⁹ Lopes Praça, ob., cit, pg : 277.

¹⁷⁰ "Port. Contemp. ...", Vol : II, cit, pg : 60.

podiam chamar, de instituições talvez impossíveis sempre, mas de certo impossíveis numa sociedade como a nossa e na época em que taes instituições se íam assim exhumar do cemiterio dos desacertos humanos, era mais que insensato. **A revolução, reconhecendo a necessidade de reformar o código que restabelecia, condemnava-o e condemnava-se.**¹⁷¹

Explicando o sentido do texto de Herculano, e dos que como ele pensavam, escreveu Gomes Canotilho; "A Constituição de 1838, tinha aos olhos de muitos um vício congénito : assentava o seu título de legitimação numa legalidade revolucionária, não obstante se apresentar como um texto moderado e tendencialmente terminadoriano da própria revolução que lhe deu origem. A bondade técnica do texto e a sua mensagem politicamente conciliadora não foram suficientes para captar com «força normativa» os dados rebeldes da «constituição real». A sua vigência foi, por isso, curta : de 4 de Abril de 1838 até 27 de Janeiro de 1842, data do golpe de estado de Costa Cabral e da reposição da vigência da Carta Constitucional."¹⁷²

3.2.4- A TERCEIRA VIGÊNCIA DA CARTA CONSTITUCIONAL

O período de vigência da Constituição de 1838, foi marcado por profundas lutas entre setembristas e cartistas, tendo a situação evoluído num sentido favorável à Carta; "Em Abril de 1839 caiu o governo setembrista chefiado pelo visconde de Sá da Bandeira. Sucedeu-lhe por pouco tempo, outro mais moderado, presidido por um «ordeiro», o brigadeiro Rodrigo Pizarro Pimentel de Almeida Carvalho (barão da Ribeira de Sabrosa); caiu por sua vez em Novembro seguinte. A 26 deste mesmo mês tomava posse uma nova administração (...).

Embora sobre a égide da Constituição de 1838, «a situação tomou-se cartista»; dessa ambiguidade resultaria uma nova fase de recrudescimento dos conflitos entre as duas principais facções liberais. Duraria cerca de um ano e meio este governo, sendo substituído, a 9 de Junho de 1841, por outro integralmente cartista, presidido por Joaquim António de Aguiar, um dos mais fervorosos «amigos de D. Pedro». «Só

¹⁷¹ "Opusculos", Tomo I, Lisboa, pgs : 13/4.

¹⁷² "As Constituições"; in "Hist. Port. ... -Direcção de José Mattoso", pg : 162.

nos falta a Carta e a época aproxima-se», exclamavam em voz alta os cartistas." ¹⁷³.

A verdade assistia-lhes a 27 de Janeiro de 1842, Costa Cabral proclamou no Porto a Carta Constitucional.

A Carta foi mandada pôr em vigor pela Rainha, pelo decreto de 10 de Fevereiro de 1842; "Em vista do relatório do meu conselho de ministros, e convencida que é chegado o momento de prover á salvação publica : **sou servida declarar que se acha em vigor a Carta Constitucional de 1826, como lei fundamental do Estado; e, na conformidade da mesma Carta, ordeno que se reunam as côrtes extraordinárias no dia 10 de junho do corrente anno, devendo os deputados eleitos por ellas vir munidos dos mais amplos poderes (...)**" ¹⁷⁴.

A lei eleitoral que disciplinou o processo eleitoral datou de 5 de Março e foi publicada no Diário do Governo de 10 de Março.

Pelo teor do texto pensamos que se terá procurado extrair da lei de 27 de Outubro de 1840 o máximo de elementos compatíveis com a Carta Constitucional.

Verificam-se logo duas diferenças de vulto, que distinguem a Carta da Constituição de 1838; as eleições são indirectas e não há uma Segunda Câmara electiva.

O normativo de 1842 (repetido no que tangia à capacidade eleitoral pelo Decreto de 28 de Abril de 1845), incluía, nos primeiros artigos referências aos "cidadãos portugueses" numa regulamentação que não repetia, nem a Carta, nem a Constituição de 1838. Se-lo-iam :

- os filhos de pais portugueses nascidos em Portugal;
- os filhos de pais estrangeiros, que nascessem em território nacional, exceptuando-se os nascidos em Portugal filhos de pais residentes ao serviço das respectivas nações;
- os filhos de pai português ou ilegítimos de mãe portuguesa nascidos em pais estrangeiro, que vierem a estabelecer o seu domicílio em território português;

¹⁷³ António Martins da Silva, ob.cit, pg : 105

¹⁷⁴ Lopes Praça, ob.cit, pg : 241.

- os filhos de pai português que estivessem em pais estrangeiro em serviço do reino, que nele não tivessem domicílio.

A lógica deste diploma quando compaginada com a lei de Outubro de 1840 vai neste sentido, passavam, em relação à Carta, a dispor de capacidade eleitoral activa para a votar nas Assembleias Primárias para a Câmara dos Deputados, os novos eleitores não previstos na Constituição de 1838, mas enunciados no seu artº 1º.

Quanto à elegibilidade dos Eleitores de Província e dos Deputados existe uma influência, mas não um decalque simétrico das disposições de lei de 1840. Assim, podiam ser Eleitores de Província e participar na eleição para Deputados :

- os que pagassem anualmente de Décima de juros, fóros ou pensões ou de quaisquer ganhos das Câmaras Municipais, Misericórdias e Hospitais a quantia de *vinte mil réis*;

- os que pagassem anualmente de Décima de prédios rústicos e arrendados *dez mil réis*;

- os que pagassem a quantia anual, a título de Décima, de *dois mil réis*, por prédios rústicos e urbanos não arrendados ou por rendimentos provenientes da indústria;

- os Egressos com prestação anual de *duzentos mil réis*;

- os empregados do Estado, quer em efectividade de funções, quer jubilados, aposentados ou reformados, com ordenado, soldo ou congrua de *duzentos mil réis ano*;

- os pensionistas do Estado com pensão de qualquer origem de *duzentos mil réis*.

Não podiam ser Eleitores de Província os que não residissem no concelho.

Como Deputados podiam ser eleitos :

- os que pagassem anualmente de juros, foros e pensões, ou auferissem proventos de empregos de Câmaras Municipais, Misericórdias ou Hospitais que ascendessem a *quarenta mil réis*;

- os que pagassem anualmente de Décima de de prédios rústicos e urbanos arrendados *vinte mil réis*;

- os que pagassem anualmente de Décima de prédios rústicos e urbanos não arrendados ou de qualquer rendimento proveniente da indústria *quatro mil réis*;

- os empregados do Estado, quer em efectividade de funções, quer jubilados, aposentados ou reformados, que tivessem de ordenado a título de ordenado soldo ou congrua, *quatrocentos mil réis anuais*;

- os pensionistas do Estado que tivessem uma pensão anual de *quatrocentos mil réis*, fosse qual fosse a origem.

Existe, pela primeira vez uma regulamentação rigorosa da Câmara dos Pares com a Lei de 11 de Abril de 1845.

Apesar de o pariato ser, na versão originária da Carta, de nomeação régia, vitalício e hereditário, portanto não eleito, entendemos ser útil referir as traves mestras deste regime, uma vez que a Câmara dos Pares participava activamente na actividade legislativa. Deste modo, :

- era-se par do reino por via hereditária, por varonia de legítimo matrimóniona linha recta descendente, com exclusão das linhas colaterais;

- tinha que haver prova de que se era; "(...) *legítimo descendente por varonia, do Par falecido na linha recta de sucessão, e que todos os precedem em gráo, são fallecidos, ou que, extincta a varonia, é filho do varão legitimo, mais velho da femea mais velha já fallecida.*";

- quanto ao Par falecido, tinha que se provar que ele; "(...) *prestara juramento, e tomára assento na Câmara, ou que só por legítimo impedimento qualificado como tal pela mesma Camara, deixara de praticar estas formalidades.*"

- nos termos do artº 6º, "*Os individuos que se reputarem com direito a succeder na dignidade*

de Par, apresentarão a sua pretensão à Camara por escripto, instruida com os necessários documentos que próvem o seu direito, nos termos da presente Lei. Esta representação será examinada por uma Commissão da Camara composta de sete Membros tirados á sorte, cujo parecer, depois de impresso, seguirá os tramites marcados no Regimento para a discussão dos Projectos de Lei, sendo a final a votação por esferas."

Com o governo de Costa Cabral; "*Esbatiem-se as esperanças de tentativas democratizantes dos setembristas, goravam-se as expectativas dos miguelistas, desencantavam-se muitos cartistas.*"¹⁷⁵

Em traços muito largos pode dizer-se que com a governação de Costa Cabral houve uma centralização do poder e uma legiferação abundante nos domínios administrativo e fiscal. Foi produzido um novo Código Administrativo, constituiu-se a Guarda Nacional, legislou-se sobre a Companhia dos Vinhos e sobre a criação de gados e celeiros comuns, houve ainda uma sobrecarga fiscal em diversos domínios. Na síntese de Maria Manuela Tavares Ribeiro; "*Teremos (...) que acentuar que o cabralismo impôs modificações económico-sociais que marcaram uma fase de desenvolvimento: a indústria e o comércio beneficiaram de melhoramentos na rede viária, criaram-se sociedades capitalistas privadas e alargaram-se as relações económicas externas. As liberdades individuais foram, porém, restringidas. Costa Cabral consolidou o Estado liberal, assente numa forte centralização e complexa burocratização.*"¹⁷⁶

Contra a governação, ou mais o estilo despótico de governação de Cabral, movimentaram-se hostes aparentemente antagónicas - setembristas, miguelistas e cartistas celebraram o *Manifesto de coalizão*, em 30 de Março de 1842, onde se comprometiam a, sem abandonar as suas posições de princípio, lutar contra o cabralismo na imprensa e no Parlamento- e eclodiram levantamentos civis como a

¹⁷⁵ Maria Manuela Tavares Ribeiro, "A Restauração da Carta Constitucional : cabralismo e anticabralismo " in "Hist. Port. ... -Direcção de José Mattoso", pg : 107.

¹⁷⁶ Ibidem, pg : 112.

Patuleia ou a Maria da Fonte ¹⁷⁷ que em 20 de Maio de 1846 obrigaram à queda da administração Cabral-Terceira:

Em Junho de reentra em Portugal sendo levado a presidente do conselho em 6 de Outubro.

A 10 de Outubro adensando a perturbação política vivida, constitui-se no Porto a «Junta Provisória do Supremo Governo do Reino». Em todo este contexto; "Ao contrário de Saldanha, D. Maria, em princípios de 1847, ainda não queria ouvir falar em «concessões», nem «oferecidas» nem «recebidas». (...) desejava ou o esmagamento militar ou a rendição voluntária e incondicional. Era desejar muito. Era desejar demais. Mas, aparentemente, a opinião predominante na Corte comungava deste patético optimismo." ¹⁷⁸

Com o prolongamento das hostilidades internas, houve que recorrer às potências estrangeiras.

Contingentes britânicos, espanhóis e franceses fizeram cessar os conflitos internos mediante a assinatura do Protocolo em Londres em 21 de Maio de 1847, e a Convenção do Gramido em 29 de Junho do mesmo ano.

No Protocolo de Maio de 1847, declarou o representante português, Barão de Moncorvo, que foram "(...) comunicados á Junta do Porto, por parte de Sua Majestade Fidelíssima eram :

1.º *Uma amnistia plena e geral para todos os delictos politicos cometidos desde o principio do mez de Outubro último (...).*

2.º *A revogação immediata de todos os Decretos promulgados desde o mez de Outubro ultimo, que estão em contradicção ou opposição com as Leis estabelecidas ou a Constituição do Reino.*

¹⁷⁷ Camilo Castelo Branco escreveu uma monografia dedicada, exactamente, à Maria da Fonte, onde começa por perguntar "Foi a Maria da Fonte a personificação fantástica de uma colectividade de amazonas de tamancos, ou realmente existiu, em corpo e foice roçadoura um virago revolucionário com aquele nome e apelido?" (pg: 23), mais à frente o autor responde "O que eu pretendo é demonstrar que a sublevação da gentalha da Póvoa e de Vieira não promanou de nenhum sentimento nobre de rebeldia ou reacção às exacções cabralistas: foi sugestão de um ou dois cónegos setembristas, influentes em alguma padres (...)" (pg:43).

Sobre a figura, em concreto da "Maria da Fonte", Camilo é contundente: "(...) eu tenho para mim como certo que a genuína Maria da Fonte é a enjeitada da Fonte do Vido, que em menina cantava bebedamente «O Rei Chegou» e era ladra - que em mulher deu alguns filhos à roda e o seu nome à revolução de um país (...)." in "Maria da Fonte", Lisboa, 1984.

¹⁷⁸ Maria de Fátima Bonifácio, "História da Guerra Civil da Patuleia", Lisboa, 1993, pg : 84.

3.º A convocação das Côrtes logo que as eleições, a que imediatamente se deve proceder estejam terminadas.

4.º A nomeação imediata de um Ministerio composto de pessoas que não pertençam ao partido dos Cabraes, nem sejam membros da Junta do Porto."

No mesmo Protocolo se diz que; "Os Plenipotenciarios das tres Potencias, tomando em consideração estas circunstancias e persuadidos da urgência do caso resolveram de *commum accordero* acceder ao pedido do Plenipotenciario Portuguez (...)"¹⁷⁹.

Na Convenção do Gramido assegurava-se que a entrada das tropas portuguesas no Porto seria marcada pelas potências aliadas, assentando-se em que a propriedade e segurança dos portugueses em geral seriam garantidas pelas potências aliadas.

Apesar de tudo isto, Costa Cabral assumiu a presidência do conselho a 18 de Junho de 1849, tendo apenas sido demitido a 26 de Abril de 1851, depois de Saldanha ter pegado em armas.

Sobre Costa Cabral escreveu Oliveira Martins "Esse ambicioso era uma ressurreição de Pombal nas qualidades e nos defeitos. Se tivesse encontrado ainda de pé alguma ordem verdadeira, alguma autoridade fixa, como a que o predecessor achou no absolutismo, teria ficado tão grande como ele foi"¹⁸⁰

Joel Serrão acentua o seu "estilo governativo"; "O que sobretudo morreu com a queda de Costa Cabral foi mais uma dada «maneira» de governar, tosca e violenta inseparável da forte personalidade e do cunho pragmático do ministro de D. Maria II, do que propriamente os objectivos que o moviam. Ter-se-ia entendido que, afinal, se poderia manter um mesmo *desideratum* político com outro, ou mais hábeis, processos de governação (...)"¹⁸¹

No capítulo da legislação eleitoral o ano de 1846 assistiu à emissão de um Decreto datado de 27 de Julho e outro de 9 de Outubro.

No primeiro concebido sob o Ministério de Palmela há uma verdadeira "traição à Carta" no plano eleitoral.

¹⁷⁹ Lopes Praça, ob.cit., pg : 243/4.

¹⁸⁰ "Port. Contemp. ..."; cit, Vol : II, pg : 123.

¹⁸¹ "Cabral, António Bernardo da Costa", in "Dicionário de Hist. Port. ...", Vol : I, pg : 415.

Declara-se, à partida, que a eleição dos Deputados seria directa, o que só por si era o perfeito antónimo da Carta.

Tinham direito de voto os portugueses ou estrangeiros naturalizados, que estivessem no gozo dos seus direitos civis e políticos, tivessem completado a idade de 25 anos e que no último lançamento anterior ao recenseamento houvessem sido colectados em :

- em dez mil réis de décima de juros, fóros ou pensões;

- em cinco mil réis de décima e impostos anexos de prédios rústicos e urbanos arrendados;

- em mil réis de décima e impostos anexos de prédios rústicos e urbanos, não arrendados; e de qualquer rendimento proveniente da indústria.

Ficavam excluídos de votar os menores de vinte e cinco anos, podendo votar aos 21 anos :

- os oficiais do Exército e da Armada;

- os casados;

- os clérigos das ordens sacras;

- os doutores e bachareis formados pela Universidade de Coimbra, ou por alguma Universidade, ou Academia estrangeira;

- os que tivessem o curso completo da Escola Politécnica de Lisboa, da Academia Politécnica do Porto, da Escola Naval ou do Exército, das Escolas Médico-Cirúrgicas de Lisboa ou do Porto;

- os professores destes estabelecimentos;

- todos os professores do ensino primário, secundário e superior.

Igualmente excluídos de votar estavam :

- os criados de servir, não se compreendendo na denominação os guarda-livros, os primeiros caixeiros e os administradores de fazendas rurais e de fábricas;

- os pronunciados em querela que não houvessem recorrido do despacho de indicição ou que não tivessem obtido procedência no recurso;

- os falidos enquanto não o fossem declarados de boa fé;

- os libertos.

Os artigos 3º e 4º dizia quais os cidadãos com capacidade eleitoral passiva. Eram os que tendo 25 anos tivessem sido colectados em :

- quarenta mil réis de décima de juros, fóros ou pensões;

- em vinte mil réis de décima e impostos anexos de prédios rústicos e urbanos arrendados;

- em quatro mil réis de décima e impostos anexos de prédios rústicos e urbanos arrendados;

- os Doutores e Bachareis formados pela Universidade de Coimbra, os Doutores pelas Universidades estrangeiras, Os que tivessem o curso completo da Escola Politécnica de Lisboa ou da Academia Politécnica do Porto, das Escolas Naval e do Exército, das Escolas Médico-Cirúrgicas de Lisboa e Porto;

- os que tivessem qualquer vencimento de quatrocentos mil réis pagos pelo Estado deduzidas as contribuições a que ele estivesse sujeito.

Eram inelegíveis, em absoluto, como Deputados;

- os Bispos e Arcebispos, excepto se fossem resignatários ou titulares;

- os naturalizados portugueses;

- os empregados na Casa Real em efectividade de funções;

- os arrematantes das rendas e obras públicas do Estado.

Eram, relativamente, inelegíveis;

- os Magistrados Administrativos e os Secretários Gerais dos Governos Civis, nos seus respectivos Distritos e Concelhos ou Bairros;

- os Tesoureiros Pagadores e os Delegados do Tesouro, nos Distritos Administrativos onde exerciam as suas funções;

- os Governadores Gerais e Secretários dos Governos do Ultramar, e os Escrivães das Juntas de Fazenda, em todas as possessões ultramarinas;

- os Vigários Capitulares, e Governadores Temporais, nsa suas Dioceses;

- os Párocos nas suas Freguesias;

- os Comandantes das Divisões Militares nas suas Divisões;

- os Governadores Militares das Praças de Guerra dentro das mesmas Praças;

- os Comandantes dos Corpos de primeira linha do Distrito Administrativo, em que se achassem os corpos do seu comando;

- os Juizes de Primeira Instância, e os Delegados do Procurador Régio, nas Comarcas em que exercem jurisdição ou as suas funções;

- Os Procuradores Regios e seus ajudantes, no Distrito Administrativo em que estiver a sede do respectivo Tribunal.

Esta legislação procurava incluir aspectos censitários e capacitários, no domínio da capacidade eleitoral activa, sendo particularmente detalhada no plano passivo. Procura-se, também, ao longo do Decreto em normas não transcritas, fixar incompatibilidades e nota-se uma atenção superlativa às relações entre o poder legislativo e judicial, ao nível das inelegibilidades.

Apesar de alguns méritos no plano técnico de uma abertura mais liberal em relação à Carta, esta legislação violava abertamente a letra e o espírito do texto outorgado em 1826.

Não admira, pois, a sua revogação quando Saldanha se tornou o primeiro homem do governo da Nação; "*Sendo manifestamente contrárias à Carta Constitucional as disposições dos Decretos de vinte e sete de Julho proximo passado, que mandaram proceder á eleição directâ de Deputados, - connferir-lhes Poderes extraordinarios, que a mesma Carta não reconhece, e convocar as Côrtes (...). Hei por bem (...) Determinar que fiquem sem effeito os sobreditos Decretos (...).*"

O decreto de 13 de Agosto de 1847, traduziu-se numa lei clássica sobre a disciplina da capacidade eleitoral no âmbito da Carta Constitucional, não merecendo, portanto, uma menção específica.

É pertinente aludir ao decreto de 22 de Setembro de 1847, apesar de se situar num outro "hemisfério" do direito eleitoral, onde era criada uma *comissão especial de revisão do recenseamento*. Perante o trabalho dessa Comissão, relatava o artº 4º: "*Os direitos quer activos, quer passivos dos cidadãos, com relação ás proximas eleições de deputados, não poderão ser allegados nem considerados, quando distincta e especificamente não houverem sido em tempo reclamados, ou quando, apesar de competentemente reclamados, não houverem sido attendidos em ultima instancia pelos conselhos de districto.*"

Fica livre comtudo aos cidadãos, que tiverem por injustas as decisões tomadas sobre o recurso que interpozerem comparecer perante a respectiva mesa eleitoral da parochia, e ahi requerer que seu protesto, que deve sempre ser documentado, seja appensado ao respectivo processo eleitoral, para tudo ser presente á assembleia preparatória dos deputados eleitos."

3.2.5- A REGENERAÇÃO E O CONSTITUCIONALISMO DA CARTA. OS ACTOS ADICIONAIS.

"Na verdade o cabralismo na sua desejeitada ânsia de promoção da riqueza dos «barões», pelo tentame de criação de um mercado nacional (estradas, projectos de caminhos de ferro) anuncia a **Regeneração**, assim como esta poderá ser considerada como um cabralismo sem Costa Cabral - uma como que institucionalização, entre nós, volvidos dezassete anos sobre a vitória liberal, dos sonhos burgueses de *laissez faire*, *laissez passer*. Por isso, Herculano, tão renitente aos apelos demagógicos do setembrismo, e hostilizando em Costa Cabral, mais os méritos atribiliários de governação do que os fins prosseguidos é o mentor da revolução de 1851, que desencadeada por Saldanha, apeia

definitivamente Costa Cabral, entreabrindo a porta da almejada **Regeneração**." ¹⁸²

*"O País estava visivelmente cansado de agitação política e desejava a paz. A burguesia, sobretudo, pretendia um governo forte, mas maleável, que lhe garantisse tranquilidade e expansão económica. O prestígio de Saldanha servia a primeira, os planos de fomento de Fontes asseguravam a segunda. **Politicamente, também o regime liberal e a monarquia constitucional haviam alcançado a maturidade, o que quer dizer em termos práticos, um máximo de liberdade para um pequeno grupo, um monarca dócil e não interferente, um estado de equilíbrio entre as várias classes e grupos sociais, e uma inteligente manipulação da máquina política. O período do idealismo chegara ao fim.**"* ¹⁸³

O primeiro diploma de grande alcance político emitido depois da Restauração foi o Acto Adicional de 1852. Todavia, a legislação eleitoral foi alterada no próprio ano da Regeneração, pelo Decreto de 20 de Junho de 1851.

Quanto às disposições que regiam a capacidade eleitoral, manteve-se o tradicional do complexo normativo que regia as eleições durante a vigência da Carta. Houve, apenas, algumas clarificações no respeitante a não excluídos na votação para as Assembleias Primárias passou a prever-se :

- os chefes de família com meios de subsistência provenientes de bens de bens de raiz, comércio, indústria ou emprego que tivessem, pelo menos um ano de residência no respectivo Concelho;

¹⁸² Joel Serrão, "Regeneração", Ibidem, Vol : V, pg : 253.

¹⁸³ Oliveira Marques, "Breve Hist. ..."; cit, pg : 460.

Esclarecia-se que; "Os ordenados, soldos, congruas, pensões e vencimentos (...) serão contados sem alteração a quaisquer deducções temporárias, a que estejam sujeitos."

Entre os excepcionados do direito de voto como Eleitores, que tinham capacidade para votar nas Assembleias Primárias, tínhamos :

-os que não tivessem domicilio político no concelho;

- os libertos.

No plano das incompatibilidades; "(...) não podem ser Eleitores de Deputados, os empregados amovíveis, ou aquelles que tiverem comissão subsidiada." e além disso os que tivessem; "(...) qualquer emprego ou comissão amovível á vontade do Governo", ou "(...) qualquer emprego da Casa Real, estando o Empregado em effectivo serviço."

Não estavam impedidos de ser eleitos Deputados os cidadãos habilitados com titulos literários ou científicos, acertando-se aqui uma vinculação ao critério capacitário.

O decreto de 26 de Julho do mesmo ano veio, no seu artº 7º, substituir o artº 3º; "A Lei presume terem a renda líquida annual que a Carta exige, todos os chefes de familia que, contando um anno pelo menos de residencia no respectivo Concelho, houverem sido collectados, no ultimo lançamento immediatamente anterior ao recenseamento, em algumas das seguintes quotas (...)", que de seguida discrimina.

Trata-se de aclarar os critérios censitários.

A Regeneração trouxe consigo o nascimento de um bipartidarismo perfeito em sentido próprio que se opunha à situação que Marcelo Rebelo de Sousa diagnostica antes de 1851; "As forças políticas carecem, porém, ainda de uma definição estrutural que possa garantir a sua duração e não existe um sistema de partidos estabilizado, minimamente, assente na sua prática político-constitucional."¹⁸⁴

Informa Maria Manuela Tavares Ribeiro; "No Outono de 1852, os «progressistas», apesar da incipiente consciencialização partidária, cindem-se em dois grupos que se organizarão em partidos -o partido progressista dissidente, ou histórico, e o partido progressista regenerador. Constituiu-se, o sistema bipartidário.

¹⁸⁴ "Os Partidos Políticos no Direito Constitucional Português", Braga, 1983, pg : 153

Ambos os partidos progressistas recebem no seu seio membros cartistas, embora a facção cartista autónoma, até à década de 60 e em manifesta oposição à política ministerial dos regeneradores. Neste confronto, a estratégica aliança dos cartistas aos dissidentes, ou históricos, era usual e logo se manifesta na discordância relativa ao acto adicional de 1852." ¹⁸⁵

O Acto Adicional veio revogar, ou alterar, os artigos 63 a 70 e integrou alterações de vulto no tecido normativo-constitucional português, não havendo uma grande diferença entre os projectos apresentados pelo Governo e pela Comissão das da Comissão da Camara dos Senhores Deputados¹⁸⁶.

Desde logo, introduziram-se as eleições directas para a Câmara dos Deputados (art : 4º).

Quanto à capacidade eleitoral activa conciliavam-se os critérios censitários com a *aristocracia capacitária*. Nos termos do artº 5, seria eleitor todo o cidadão que estivesse no gozo dos seus direitos civis e políticos desde que provasse :

- ter de renda líquida anual cem mil réis provenientes de bens de raiz, capitais, comércio indústria ou emprego inamovível;
- ter entrado na maioria legal.

Seriam considerados com a maioria legal, aqueles que tendo 21 anos fossem :

- Clérigos de Ordens Sacras;
- casados;
- oficiais do Exército ou da Armada;
- habilitados por títulos literários em conformidade com a lei, nesta situação ficava-se dispensado de qualquer prova de censo.

A tradição mandava entre os excluídos de votar :

- os criados de servir, nos quais não se compreendiam; os guarda-livros e caixeiros das casas de comércio, os Criados da Casa Real, que não fossem de galão branco, e os administradores de fazendas rurais e fábricas;

¹⁸⁵ "A Regeneração e o seu significado" in "Hist. Port. ...", Vol. cit., pg : 121.

¹⁸⁶ Ver in Lopes Praça, ob., cit.; pg : 283.

- os que estivessem interditos da administração de seus bens, e os indicados em pronúncia ratificada pelo Júri ou passada em Julgados;

-os libertos.

Mantinha-se a regra geral de que quem tivesse capacidade eleitoral activa, também a teria passiva, sem condição de domicílio, residência ou naturalidade, com as seguintes excepções;

- os estrangeiros naturalizados;

- os que não tivessem renda líquida anual de quatrocentos mil réis provenientes das mesmas fontes, declaradas no artº 5 do Acto Adicional, ou não fossem habilitados com os graus e títulos literarios aí referidos.

Aqueles que não tivessem direito a votar na eleição política para Deputados, não podiam votar nas eleições para qualquer outro cargo público.

Explica Lopes Praça que; *"Na segunda sessão legislativa da setima legislatura principiada em 15 de dezembro de 1851 e dissolvida em 24 de Julho de 1852 se propoz, discutiu, sancionou e promulgou o acto adicional com o fim principal de acalmar os espiritos e iniciar um periodo de paz e conciliação. (...)*

*O movimento revolucionario iniciado no Porto em abril de 1851, levantou mais uma vez o grito de - carta reformada; e tendo triumphado esse movimento o chefe de Estado assentiu à reforma da Carta."*¹⁸⁷

O Deputado Preto Giraldes apresentou uma proposta de alteração, recusada, com o seguinte conteúdo :

*"«O exercício da faculdade eleitoral é um dever a que nenhum Cidadão póde faltar sem legitimo impedimento. A Lei regulará a responsabilidade em que hajam de incorrer os que não cumprirem esta obrigação.»"*¹⁸⁸

Sobre o tratamento constitucional do Direito Eleitoral foram palavras do Deputado L.J.Moniz :

"Vá pois na Constituição, que se póde nem se deve mudar frequentemente, só o que

¹⁸⁷ Ob. cit, pg : 281.

¹⁸⁸ "Diário das Cortes", 1852, pg : 136.

é invariável; e fique para a Lei Eleitoral o que é sujeito a variações e se deve accomodar ás circumstancias dos tempos, e dos logares; porque a Lei Fundamental não deve ficar exposta a vicissitudes; mas a Lei Eleitoral pelo contrário deve seguir passo a passo o movimento da civilização, e modificar-se segundo as condições do progresso della, e regular estas cousas, senão por individualidades ao menos por classes."¹⁸⁹

Este quadro legislativo ficou completado, ainda em 1852, através da emissão do Decreto de 30 de Setembro, que incluía uma parte inicial referente à lei da nacionalidade e depois vinha debruçar-se, sobre a partir do artº 5º, sobre os requisitos necessários para se ser eleitor. Este decreto alargava, em relação ao Acto Adicional, a capacidade eleitoral activa aos que no último recenseamento houvessem sido colectados :

- em 10\$000 réis de décima e impostos anexos de juros, fóros e pensões, ou de quaisquer proventos de empregos de Câmaras Municipais, Misericórdias ou Hospitais;

- em 5\$000 réis de décima e impostos anexos de prédios rústicos e urbanos arrendados;

- em 1\$000 réis de décima e de quaisquer impostos anexos ou de qualquer outra contribuição directa de prédios rústicos ou urbanos não arrendados, ou de qualquer rendimento proveniente da indústria;

- os Egressos que tivessem 100\$000 réis de pensão anual;

Entre os excluídos de votar encontramos neste decreto os falidos não reabilitados.

Como absolutamente inelegíveis apareciam como novidade em relação ao Acto Adicional; os membros da Câmara dos Pares.

Dilatava-se, também, a capacidade eleitoral passiva a todos :

- os que houvessem sido colectados com 40\$000 de décima e impostos anexos de fóros,

¹⁸⁹ Ibidem, pg : 138.

juros ou pensões, e de quaisquer proventos de Câmaras Municipais, Misericórdias e Hospitais;

- os que fossem tributados com 20\$000 réis de décima e impostos anexos de prédios rústicos e arrendados;

- os que pagassem 4\$000 réis de décima e impostos anexos, ou de qualquer outra contribuição directa de prédios rústicos ou urbanos não arrendados, ou de qualquer rendimento análogo proveniente da indústria;

- os que contribuissem com 4\$000 réis de impostos sobre a renda das casas;

- os empregados do Estado, em funções, jubilados, aposentados, adidos e reformados que tivessem de ordenado, soldo, congrua, prestação ou qualquer outro rendimento proveniente da indústria ou qualquer outro vencimento no valor mínimo de 400\$00 réis.

- os que recebessem pensão do Estado a qualquer título não inferior a 400\$000 réis.

As inelegibilidades relativas, vinham previstas no artº 12 e abrangiam :

- os Governadores Civis e Secretários Gerais nos seus Distritos;

- os Administradores nos concelhos que administram;

- os Juizes de direito de primeira instância, e os Delegados do Procurador régio nas suas comarcas;

- os Juizes dos Tribunais de Segunda Instância e os Procuradores Régios junto a eles, nos Distritos em que estiver a sede da sua relação.

Pela primeira vez surge um elenco de incompatibilidades, como tal nomeadas. Desta forma era incompatível com o exercício das funções de Deputado :

- qualquer emprego na Casa Real, estando o empregado em efectividade de funções;

- o lugar de arrematante, director, caixa geral, e principal gestor de qualquer contrato de rendimentos do Estado e de arrematante e administrador de obras públicas;

- o lugar de director de quaisquer companhias ou sociedades que recebessem subsídios do Estado ou administrassem alguns dos seus rendimentos;

- o lugar de Governador Civil ou Secretário Geral;

- o lugar de administrador de concelho;

- os lugares de Procurador régio perante as Relações, e os seus respectivos Ajudantes, Delegados e Sub-Delegados;

- os lugares de Delegado do Tesoureiro, Tesoureiros Pagadores e Escrivães da Fazenda;

- os lugares de Governadores das Províncias Ultramarinas, respectivos Secretários e Escrivães das Juntas da Fazenda;

- os lugares de Directores e Sub-directores das Alfandegas;

- o lugar de Comandante de Estação Naval;

- o lugar de Chefe de qualquer missão diplomática permanente.

Esta Decreto foi alterado pela Lei de 23 de Novembro de 1859.

Passavam a ser considerados eleitores, os que no último lançamento imediatamente anterior houvessem sido colectados em :

- 10\$000 réis de décima ou de quaisquer proventos de empregos das Câmaras Municipais, Misericórdias ou Hospitais;

- 1\$000 réis de décima industrial, ou de qualquer outra contribuição directa.

- os proprietários ou usufructuários que no mapá de repartição do ano anterior houvessem sido colectados :

- em 5\$000 réis de contribuição predial e adicionais respectivas de prédios rústicos ou urbanos arrendados;

. em 1\$000 réis de contribuição predial e adicionais de prédios rústicos ou urbanos arrendados;

- os cultivadores ou exploradores ou exploradores de prédios rústicos ou urbanos que no mapa das repartições do ano imediatamente anterior houverem sido colectados em 1\$000 réis de contribuição e respectivos adicionais;

- os senhorios directos, censoistas ou pensionistas por qualquer outro título, por conta dos enfiteutas, censoários ou pensionados houvessem sido colectados em 1\$000 réis no ano imediatamente anterior a título de contribuição predial ou respectivos adicionais;

No capítulo da elegibilidade, consideravam-se com capacidade eleitoral passiva os que no último lançamento houvessem sido colectados :

- em 40\$000 réis de décima ou juros de quaisquer proventos de empregos das Câmaras Municipais, Misericórdias ou Hospitais;

- em 4\$000 de décima industrial ou de qualquer contribuição directa;

- os proprietários ou usufrutuários que no mapa de repartição do ano anterior houvessem sido colectados em;

. 20\$000 réis de contribuição predial e adicionais dos respectivos prédios rústicos ou urbanos;

. 4\$000 réis de contribuição predial e adicionais respectivos de prédios rústicos ou urbanos arrendados;

- os cultivadores ou exploradores de prédios rústicos ou urbanos que no mapa do ano imediatamente anterior houvessem sido colectados em 4\$000 réis de contribuição e respectivos adicionais;

- os senhorios directos, censoistas ou pensionistas por qualquer outro título que por conta dos seus enfiteutas, censoários ou pensionados houvessem sido colectados, no ano imediatamente anterior em 4\$000 réis de contribuição predial e respectivos adicionais.

Num claro avanço quanto à abertura do do direito de sufrágio veio a dispor o artº 1º a Lei de 8 de Maio de 1878 que; "*São eleitores e para isso considerados como tendo a renda do artº 5º, nº1 do decreto eleitoral de 30 de setembro de 1852, os cidadãos portugueses de maior idade que **souberem ler e escrever, ou fôrem chefes de família.***"

Sobre o que fosse um chefe de família, determinava o artº 3º que o seria :

- aquele que há mais de um ano vivesse em comum com um qualquer seu ascendente, descendente, tio, irmão ou sobrinho, ou com sua mulher e provesse aos encargos da família;

- presumia-se que o chefe de família fosse o ascendente, tio, ou irmão mais velho, nesta ordem respectiva.

Em 1884 foi apresentada junto da uma Proposta do Governo que tinha como fito introduzir alterações à Constituição que no plano eleitoral, ou pelo menos no que respeitava às Câmaras Legislativas se situavam no seguinte :

"(...) entendemos que devem adoptar-se os seguintes princípios :

Que seja abolida a hereditariedade do parato;

Que seja fixado o numero de membros que compõem a camara alta;

Que se combinem em razoável proporção a nomeação regia e o principio electivo na organização da mesma camara, respeitando os direitos adquiridos pelos pares adquiridos (...)

*Artº 2.º- A Camara dos Deputados que se seguir imediatamente depois da presente legislatura será eleita com poderes especiais de reforma dos artigos (...) da carta constitucional."*¹⁹⁰

¹⁹⁰ J.J. Lopes Praça; ob. cit, pg : 309/10.

A composição da Câmara dos Pares passou a incluir uma componente electiva com o Acto Adicional de 24 de Julho de 1885, conforme o previsto no artº 6º; "*A Câmara dos Pares é constituída de cem membros vitalícios, nomeados pelo rei, de cinquenta membros electivos, e dos pares por direito próprio a que se refere o parágrafo 2º deste artigo e o 40º da carta constitucional.*" Este último dizia respeito ao Príncipe Real e aos infantes, desde que chegados à idade de 25 anos.

Continuavam a fazer parte da Câmara dos Pares :

- os Pares do Reino que, ao tempo da promulgação do Acto Adicional compusessem a Câmara, continuariam a fazer parte dela na qualidade de pares vitalícios;
- o patriarca de Lisboa e os arcebispos e bispos do continente do reino.

Sobre os membros electivos da Câmara dos Pares o Acto Adicional referia só poderem ser eleitos pares, através de um sistema de eleição indirecta :

- os indivíduos que estivessem em determinadas categorias que não pudessem ser diferentes daquelas de entre as quais saíssem os Pares de nomeação régia.

O decreto de 28 de Março de 1895 é um documento que contém um aspecto raro nos diplomas dedicados ao tema eleitoral; um preâmbulo amplo e esclarecedor de onde constava a razão da existência do próprio decreto; "*A legislação eleitoral vigente, (...) não produziu infelizmente na prática os resultados que esperavam os seus principaes inspiradores.(...) seja-nos lícito constatar desde já que, de todos os campos e nomeadamente do meio d'aquelles que mais alto proclamaram as excelências da lei eleitoral de 1884, vozes auctorizadas pedem de ha muito uma, desenganadas pela experiencia, uma reforma, que os factos de longe veêm mostrando na verdade opportuna e necessaria.*"

Relevava-se, com efeito, a questão do recenseamento; "*Um dos pontos a que dedicámos mais solícita attenção foi o que diz respeito á organização do recenseamento eleitoral. É a base da eleição; falseada ela tudo o mais vem inquinado de um vício de origem, que irremediavelmente desacredita a representação nacional. Ora*

infelizmente, as comissões de recenseamento tinham caído em completo descrédito, a tal ponto que (...) quem lograva vencer a eleição das comissões, obtinha, ipso facto, o recenseamento que queria, e, portanto, a victoria em todas as eleições subseqüentes. (...)

Para este fim procurámos antes de mais nada, simplificar os elementos de capacidade eleitoral, reduzindo-os aos requisitos de uma quota censitaria ou de saber ler e escrever, além, (...) das condições indispensáveis de nacionalidade, idade e domicilio. "

Como causa das fraudes no recenseamento aponta-se; "A generalisação do sufrágio (...) da lei de 8 de maio de 1878", deu lugar a "variadas categorias legais para a inscripção dos eleitores e podendo concorrer em muitos d'elles mais de um título de capacidade eleitoral, a verificação d'esta capacidade, que até á data d'aquella lei era quasi exclusivamente referida a documentos officiaes que indicavam a base censitaria, tornou-se uma operação sujeita ao arbitrio das comissões de recenseamento (...)"

*Numa outra passagem do preâmbulo é dito que "Entendemos dever incluir na legislação eleitoral disposições referentes não só á **ineligibilidade absoluta**, mas tambem á **ineligibilidade relativa** de certos cidadãos para o logar de deputado; e ainda ás **incompatibilidades** entre o exercício de determinados empregos e funções com o desempenho do mesmo logar. Consigna-se tambem no decreto a prohibição aos deputados, não só durante a legislatura, mas seis mezes depois d'ella terminada, de aceitar qualquer cargo ou comissão retribuída pelo estado."*

Como um dos méritos desta lei Bernardo de Albuquerque do Amaral; "Segundo os diplomas eleitoraes anteriores ao decreto de 28 de março de 1895 havia recenseamento dos eleitores e dos elegíveis, exigindo-se para estes os requisitos de eleitor e outros.

(...) qualquer cidadão pode, em regra, ser eleito deputado, sem ao menos estar recenseado como eleitor, bastando apenas que tenha capacidade para o ser, e até, dispensando-se a prova desta capacidade sempre que não seja impugnada."¹⁹¹

Com capacidade eleitoral activa, "não são portanto sómente os que estão inscriptos como eleitores no recenseamento eleitoral"¹⁹²

¹⁹¹ "Direito Eleitoral Portuguez", Coimbra, 1902, pg : 27.

¹⁹² Barbosa de Magalhães, "Código Eleitoral Portuguez", Coimbra, 1895, pg : 12

encontramos, os portugueses, maiores de vinte e um anos, domiciliados em território nacional :

- os colectados com uma ou mais contribuições directas do estado por quantias não inferiores a 500 réis;

- os que soubessem ler e escrever;

Excluídos de votar estavam, nos termos do artº 2 :

- os interditos por sentença, da administração das suas pessoas ou dos seus bens e os falidos não reabilitados;

- os indiciados por despacho de pronúncia com trânsito em julgado e os incapazes de eleger para funções públicas, por efeito de sentença penal condenatória;

- os condenados por vadios ou por delito equiparado, durante os 5 anos imediatos à condenação;

- os indigentes ou que não tivessem meio de vida conhecido, e os que se entregassem à mendicidade, e os que se entregassem à mendicidade ou que para a sua subsistência recebessem, algum subsídio da beneficência pública ou particular;

- os criados de servir, nos quais se não compreendessem os guarda-livros, os caixeiros das casas de comércio, os criados da casa real que não fossem de galão branco, e os administradores de fazendas rurais e fábricas;

- as praças do exército e da armada, e assalariados dos estabelecimentos fabris do Estado.

Quanto ao primeiro ponto é particularmente dura a crítica de Barbosa de Magalhães. O texto exacto do decreto era; "*Ser collectado em uma ou mais contribuições directas do estado por quantia não inferior a 500 réis.*"

Escreveu o autor supra citado; "*Nem sequer a grammatica foi respeitada neste artigo ! (...) Mas ainda não é esse o seu maior defeito . Tira o direito de suffragio aos chefes de familia, revogando assim os*

artigos 1º e 3º da Lei Eleitoral de 1878; eleva o censo eleitoral, pois que no nº 1 do artº 25º só manda atender às contribuições directas do Estado, predial, industrial, de renda, de casas, sumptuária ou decima de juros, quando pelo Decreto Eleitoral de 1852 se computava toda a espécie de rendimento embora isento de contribuições (...).¹⁹³

Como absolutamente inelegíveis para o cargo de deputado, tínhamos :

- os estrangeiros naturalizados;
- os membros vitalícios da Câmara dos Pares;
- os que nos termos do primeiro Acto Adicional, não estivessem habilitados com um curso de instrução superior, secundária, especial ou profissional ou que não tivessem de renda líquida anual 400\$000 réis, provenientes de bens de raiz, capitais, comércio e indústria ou emprego inamovível;
- os que ao tempo da eleição servissem lugares nos conselhos administrativos, gerentes ou fiscais de empresas ou sociedades industriais ou industriais, mercantis, constituídas por contrato de concessão especial do estado, ou a que por haja sido outorgado privilégio, subsídio ou garantia de rendimento, salvo os que por delegação do governo representarem n'ellas os interesses do Estado;
- os que, ao tempo da eleição fossem concessionários, arrematantes ou empreiteiros de obras públicas;
- os que fossem empregados da Casa Real, que estivessem em efectivo serviço ao tempo da eleição;
- os empregados das repartições da fazenda dos distritos e dos concelhos ou bairros, os directores das alfândegas, e os chefes das suas delegações ou postos de despacho;
- os auditores administrativos e os secretários gerais dos governos civis;

¹⁹³ Ibidem, pg : 27.

- os empregados das províncias ultramarinas, os do corpo diplomático ou consular e os dos serviços das Câmaras Legislativas.

A título de inelegibilidade relativa, são inelegíveis para ser votados, os que exerçam nas respectivas divisões territoriais as seguintes funções :

- os magistrados judiciais e do ministério público;

- as autoridades militares;

- os empregados administrativos nomeados pelo governo, pelos governadores civis e pelos corpos administrativos, e os membros electivos das Comissões Distritais;

- os funcionários fiscais, policiais ou de justiça;

- os empregados dos serviços técnicos dependentes do ministério das obras públicas.

As incompatibilidades verificam-se nas situações do artº 7º. Encontrando-se aí :

- o lugar de juiz de direito da primeira instância;

- a efectividade ou qualquer comissão de serviço dos oficiais do Exército ou da Armada, excepto os oficiais generais;

- o exercício do lugar de secretário geral, ou director de serviços de qualquer ministério;

- o exercício do lugar de chefe de repartição ou secção, independentes das direcções, nos mesmos ministérios;

- com os lugares de governadores civis e administradores dos concelho ou bairro;

- com os lugares de procurador régio perante as relações, seus ajudantes, delegados e sub-delegados e com o lugar de juiz municipal.

A Lei de 21 de Maio de 1896, de Hintze Ribeiro, vem, como novo, considerar que não podiam ser eleitores; "(...) os individuos obrigados a serviço doméstico na fôrma definida pelo Código Civil."

No respeitante, à capacidade para se ser eleito como deputado, passa a mencionar-se, não os *membros vitalícios da Câmara dos Pares*, mas todos os *membros da Câmara dos Pares*, numa clara uniformização de regime dos vários Pares, eleitos, e nomeados.

Quanto à menção feita aos *empregados administrativos* de nomeação variada da responsabilidade de determinados órgãos administrativos no decreto de 1895, é substituída agora por uma outra, de âmbito muito mais abrangente e respeita aos *empregados dos corpos administrativos*.

Os cidadãos previstos no artº 6º dos normativos de 95 e 96, são abrangidos pela norma revogatória, do artº 1º de 21 de Setembro de 1897, que considerava inelegíveis, para as províncias ultramarinas :

- os magistrados e funcionários do Estado, tanto civis, como militares;
- os eclesiásticos;
- os empregados dos corpos administrativos e os de corporações ou esbalecimentos subsidiados pelo Estado;
- os médicos e os advogados.

A legislação de José Luciano de Castro, de 26 de Julho de 1899, prevê na respectiva lei a figura da *presunção* de elegibilidade que teria que ser ilidida.

A lei de 8 de Agosto de 1901, não introduzia alterações no domínio da capacidade eleitoral, afirmando, no preâmbulo, os méritos de uma estabilidade a essa nível; "*O decreto de 28 de Março de 1895, inspirado-se no pensamento liberal das leis de 23 de novembro de 1859 e de 8 de maio de 1878, fixou os indicadores da capacidade eleitoral, facultando o direito de suffragio a uma grande massa de cidadãos, em consequência da exiguidade da quota censitica exigida e em virtude da admissão, ao eleitorado, de todos os que sabem ler e escrever, e a doutrina d'aquelle diploma, tendo sido sancionada pela lei de 21 de maio de 1896 e mantida pela lei de 26 de Julho de 1899, recebeu de duas situações politicas diferentes uma consagração, que é valioso motivo para que não seja alterada (...).*"

A definição dos elementos substanciaes da capacidade deve ser quanto possível, estavel como as normas fundamentaes em que assenta a estructura do organismo a estructura; e se os processos e modos de eleger podem variar consoante as multiplas

contingencias da vida politica das nações livres, a intima constituição do eleitorado, pela sua connexão com a organização de um dos poderes publicos, deve estar ao abrigo das incertezas e somente soffrer modificações, quando circumstancias poderosas, que para tanto não ocorrem no actual momento, imponham a sua urgente remodelação."

De relevante para a orgânica eleitoral, há, ainda, que destacar o Acto Adicional de 1907, onde desaparece a componente electiva da Câmara dos Pares, já sob a ditadura de João Franco.

3.2.6- OS FENÓMENOS DE CACIQUISMO.

"À maneira que a temperatura foi baixando nos peitos excitados pela guerra, a vida política foi amansando, mais vale comprar os votos a dinheiro do que disputá-los a tiro ?" ¹⁹⁴

"Vergonhoso e vil, e demais criminoso é andar furtivamente e ás escondidas captando votos, e pedindo às escondidas o que valia mais pedir às claras.

Pois quanto, mais nobre é dizer abertamente : «Concidadãos, elegei-me vosso deputado, porque eu sei, posso, e prometo defender a vossa causa e os vossos interesses !» ¹⁹⁵

É uma constante afirmar entre os autores que estudaram o Sec: XIX, que o processo eleitoral se manifestava seriamente viciado por fenómenos que iam desde a ameaça até ao caciquismo. O mais grave de tudo isto seria, através das urnas atingir-se o princípio básico da separação de poderes favorecendo maiorias parlamentares artificiais e, na vigência da Carta, o sistema permitia a completa deturpação do processo legislativo através das *formadas de pares* ¹⁹⁶ que permitiam o

¹⁹⁴ Oliveira Martins, "Port. Comtemp. ...", Vol: I, cit., pg : 374.

¹⁹⁵ Almeida Garrett, ob., cit, pg : 125.

¹⁹⁶ A Carta Constitucional na sua versão original, dispunha sobre a composição da Câmara dos Pares que; "A Câmara dos Pares é composta de Membros vitalícios e hereditários, nomeados pelo Rei e sem número fixo." (artº 39) sendo uma das atribuições do poder moderador (artº 74; 1).

protagonismo real num poder que lhe não estava atribuído; "Corrupções, viciação de cadernos eleitorais, aliciação ao voto foram denúncias constantes desde 1822 e explicam-se tanto pela existência de um certo clientelismo patrocinado pelo poder político vitorioso como pelo desconhecimento da população.

*Dal que os princípios da separação e equilíbrio entre os poderes, proclamados já desde o triênio vintista por alguns constitucionalistas, não tivessem entre nós uma prática estável ao longo do século passado. Vêmo-lo exemplarmente quando sucessivos governos, postos perante maiorias parlamentares não favoráveis, recorriam à dissolução das câmaras ou ainda às célebres «fornadas» na Câmara dos Pares, soluções estas que constitulram impoprtantes meios de controle exercido pelo rei."*¹⁹⁷

Originária da América pré-colombiana a palavra *cacique* tem etimologicamente o sentido de *senhor de vassalos, aquele que tem a força necessária para os dominar.*

No contexto ibérico, "O *cacique* (...) foi ineludivelmente a personagem central das eleições oitocentistas. Actuando com uma grande autonomia e liberdade de movimentos ou como um mero *factotum* da vontade das autoridades governamentais, ele mobilizava votos e congregava fidelidades, assegurando a organização dos rituais de «zelo cívico» e de (auto)legitimação das instituições políticas liberais."¹⁹⁸

Devemos a Oliveira Martins a distinção básica entre os dois tipos de caciques que dominavam o país; "O *caciquismo local* é de duas

Esta distribuição de poderes permitia que o monarca a qualquer momento nomeasse um conjunto numeroso de novos pares para suprir uma minoria ao nível da Segunda Câmara.

Ramalho Ortigão explicava assim as *fornadas de pares*; " (...) logo que a Câmara dos Pares se deixa penetrar por influências hostis ao Governo, o Governo aplica-lhe esta nova blindagem - a *fornada*.

Sucedem-se a elaboração de novas influências até que a resistência da fornada se dissolve, e aplica-se fornada nova. E cada ministério que passa pelo poder precisa de uma fornada ou duas para existir.

A única diferença entre as sucessivas blindagens da Câmara e as dos navios couraçados, consiste em que nos navios as couraças substituem-se ao passo que com as fornadas dos pares as fornadas sobrepõem-se.

Como não há limite para essa acumulação, não é difícil prever o momento em que o próprio peso da instituição sobrecarregada a meterá no fundo."; in "As Farpas"; Obras Completas, Tomo IV, 1945, pg : 159.

¹⁹⁷ Isabel Nobre Vargues e Maria Manuela Tavares Ribeiro, "Estruturas políticas : parlamentos, eleições, partidos políticos e maçónicas" in "Hist. Port.- Direcção de José Mattoso.", pg : 197.

¹⁹⁸ Pedro Tavares de Almeida, ob., cit, pg : 129.

naturezas : ou nasce do poder que um grande proprietário tem em povoações mais ou menos suas vassalãs (...) ou provém da influência adquirida politicamente dando empregos, livrando recrutas, etc. Há, portanto, o **cacique proprietário** e o **cacique burocrático**, no vasto género dos caciques políticos"¹⁹⁹

A caracterização psicológica do cacique, o historiador escreve um pouco adiante que; "O desprezo absoluto da lei é a característica do cacique, porque as leis têm por fim impedir os abusos e arbitrariedades, e o cacique, tendo de firmar o seu poder no compadrio só vive de distribuições abusivas do dinheiro de todos em benefício de dos seus clientes. **É como uma bomba aspirante e premente, chama a si as receitas, e distribui-as em presentes.**"²⁰⁰

Perante esta situação Luis Vidigal é levado a concluir que; "Da conjugação de factores de ordem material e política, consolida-se a teia de hierarquias e dependências que se bastam a si próprias no processo do funcionamento eleitoral, daí que ao falar-se de caciquismo, o possamos enquadrar como um **sistema particular de representação indirecta, apesar da sua essência anti-democrática.**"²⁰¹

Nas palavras do texto citado, um *sistema particular*, será um sistema de facto, excluído das leis, mas introduzido pela prática humana. O cacique seria o elemento de ligação entre os candidatos, quando não os próprios candidatos, com a função política de arregimentar votantes. Nada de esclarecimentos programáticos, nada de pedagogia política.

Não podemos, no entanto, ser simplistas na apreciação deste fenómeno. Entende Oliveira Marques em sede de *Corrupção política*, que : "A *Monarquia Constitucional* tem sido muitas vezes caracterizada como um regime corrupto, entendido em termos de eleições falsificadas e de suborno geral na administração pública. Os Parlamentos foram definidos como órgãos de sistemática obstrução à governação, como máquinas de oratória balofa e como arenas de desordem. Tudo isso, na verdade, aconteceu, mas seria exagero grosseiro reduzir o constitucionalismo a alguns casos de mau funcionamento. As eleições, por exemplo, tinham pouco significado no campo mas (...) representavam a opinião pública nas cidades, nomeadamente em Lisboa

¹⁹⁹ in "A Província", Tomo III, Lisboa, 1959, pg : 151.

²⁰⁰ Ibidem, pg : 153.

²⁰¹ in "Cidadania, Caciquismo e Poder. Portugal 1890-1916", Lisboa, 1988, pg : 25.

e no Porto. Assim se as maiorias eram «feitas» pelos governos na maior parte do País, não o eram nos grandes centros, exactamente nos locais onde se concentrava a burguesia comercial e industrial. Em Lisboa e no Porto, os governos perderam algumas vezes as eleições, facto que tinha sobre a política nacional uma influência muito maior que as bastas maiorias conseguidas algures.²⁰²

Na análise, pessimista, de Luz Soriano, as eleições foram, também, um modo de multiplicar em termos nacionais as intrigas partidárias; "Se a liberdade dá a todos, mais ou menos directamente, uma parte na direcção dos negócios públicos, também por outro lado estende a todos os cidadãos as intrigas e os enredos das facções."²⁰³

Dando uma maior substância às suas palavras "(...) póde portanto dizer-se que desde 1834 até hoje as nossas camaras legislativas tem representado menos a nação do que as facções do paiz, sendo mais um conselho do governo do que um tribunal da opinião publica para lh'a fazer abraçar. É por tanto uma pura utopia o que dantes se pensava sobre este ponto. O facto desmente a theoria. Todos os que nessas côrtes tem pretendido cadeira, o primeiro passo que deram para a conseguir foi alistarem-se n'uma das facções militantes publica, e publica, e clubisticamente, por isso que os clubs, como já dissemos, sam o fóco, e a força motrix dessas facções. Para se obter um triumpho eleitoral todos os meios sam lícitos (...). Promessas de empregos, condecorações, e dinheiro, intimas alianças entre corruptos e corruptores, protecção aos immoraes e faccinoras, ofertas de protecções e bons officios, e finalmente baixeza e indignidades de toda a ordem, eis a pintura fiel de de uma epocha eleitoral, pintura tanto mais verdadeira, quanto mais animada, e concorrida é a votação dos eleitores. Em todas as localidades se estabelecem agentes, e comissionam delegados, sem moral, nem consciencia, e ás vezes mesmo cobertos de crimes, que todos se disfarçam, comtanto que semelhantes agentes, e delegados tenham coragem para calumniar os adversarios dos patronos a quem servem, que sem nenhum escrupulo promettam, dêem, e ameacem em nome de quem os occupa, segundo as circumstancias o pedirem, que falsifiquem os recenseamentos, que assaltem as igrejas para viciar as urnas, e finalmente que a todos estes

²⁰² "História de Portugal"; Vol : III, Lisboa, 1986, pg : 74.

²⁰³ "Utopias Desmascaradas do Systema Liberal em Portugal", Lisboa, 1858, pg : 40.

títulos, sempre meritorios em epocha de eleições, reunam o de saber falsificar ou mesmo summir as actas quando ãssim fôr necessário."²⁰⁴

Analisando as causas sociológicas da impressionante expansão do caciquismo durante a monarquia constitucional; "*Entre as condições estruturais que favoreceram o clientelismo dos notáveis sobressaem antes de mais as de natureza económica: por um lado, a penúria material e o peso das populações rurais, decorrentes da inércia e relativo arcaísmo das estruturas agrárias e das fortes desigualdades na distribuição da terra; por outro, a fragilidade e carácter localizado dos processos de industrialização e urbanização, a par do baixo grau de especialização das actividades produtivas, que funcionaram tanto como bloqueios ao desenvolvimento de clivagens classistas como a uma clara diferenciação de interesses entre as camadas sociais inferiores, do mesmo modo que inibiram a formação de uma classe média numerosa e independente que pudesse dinamizar a criação de uma vasta «opinião pública».*"²⁰⁵

Sobre o caciquismo podemos, então, afirmar que :

- foi um fenómeno que interferiu na escolha eleitoral, de milhares de cidadãos votantes;
- não afirmamos que tenha sido um elemento de distorção de uma eleição politicamente afirmada, porque as mais das vezes actuou sobre uma multidão politicamente desinteressada ou anódina;
- actuou quer por uma via de "temor reverencial", no caso identificado por Oliveira Martins como de "caciquismo proprietário";
- actuou como suborno *em espécie* quanto ao "caciquismo burocrático";
- os exemplos mais caricatos testemunhados pela literatura do Sec: XIX, são o do "*carneiro com batatas*" e o da "*chapelada de votos*";
- não atingiu um lastro que permitisse a qualificação da forma de governo portuguesa como não representativa;

²⁰⁴ Ibidem, pgs: 42/3.

²⁰⁵ Pedro Tavares de Almeida; ob. cit, pg : 138.

- atingiu um maior peso nos meios rurais que nos urbanos;
- foi um elemento essencial para a perpetuação das elites estabelecidas.

3.2.7- APRECIÇÃO DA CAPACIDADE ELEITORAL DURANTE O CONSTITUCIONALISMO MONÁRQUICO.

*"É difficil encontrar em direito publico instituição mais calorosamente questionada que a da **extensão do suffragio**. A ninguem se permite que não tenha sobre essa matéria uma opinião assente, na beatífica supposição de que o problema que ella envolve é extremamente simples e facil. Sobre assumptos de outra ordem, em geral, sómente julgam os homens da respectiva especialidade; mas sobre esta, ou sobre qualquer outra questão polltica, ainda a mais complexa ouvem-se em toda a parte decisões peremptorias, terminantes, dogmaticas, sempre proferidas com firmeza, desde a officina do artista até aos salões d'um parlamento.*

*Ninguem escapa a este maldicto furor de decidir impensadamente questões sociaes, por mais intrincadas que sejam, por mais delicadas que pareçam. Os espíritos mais fortemente temperados na rigorosa educação das sciencias naturaes, esses mesmos, tão prudentes, tão consciensas, tão disciplinadas, pelo seu methodo, logo que se lhes depara uma difficuldade de sociologia não podem comsigo que lhes não dêem immediatamente uma resolução irrevogável, definitiva!"*²⁰⁶

"Se a nomeação, conservação, ou promoção dos agentes de um poder, ou a validade dos seus

²⁰⁶ António Cândido Ribeiro da Costa; "Principios e Qestões de Philisophia Política. Condições scientificas do Direito de Suffragio."; Coimbra, 1878, pg : 67/8.

actos, depende d'algum agente de qualquer dos outros poderes, não há independência.

Se algum cidadão capaz de votar com conhecimento de causa sobre a capacidade dos seus concidadãos para os diversos empregos, for excluído das eleições essas eleições não são nacionais.

Se a constituição permitir que alguém escolha a seu bel prazer para os empregos homens que não tenham sido declarados aptos para elles por eleição nacional, o governo não será representativo, porque taes empregados, creaturas do poder, mal podem representar os interesses da nação." ²⁰⁷

O primeiro texto que nos serve de intróito para este número é de uma clara inspiração positivista e ajuiza o problema do direito de sufrágio como uma questão *de ciência*, independente de valorações de ordem material ou de interesse político.

Hoje temos que ler este texto como uma peça de uma ingenuidade intelectual que dominou muito do ambiente do Sec: XIX.

A extensão do sufrágio, os requisitos de elegibilidade, o sistema eleitoral, a composição dos círculos não são matérias passíveis de um tratamento desinteressado, há sempre um objectivo prosseguido de legislar no sentido de favorecer uma sensibilidade política ou uma modelo institucional.

Pedro Tavares de Almeida, quanto à extensão do sufrágio é da opinião que; "*Na maioria dos casos, foram as elites governantes e por vezes até as mais conservadoras e autoritárias que, movidas por cálculos de racionalidade política, tomaram a iniciativa de impulsionar «precocemente», o alargamento ou universalização do voto, ao compreenderem que, em certas circunstâncias, essa medida, longe de ser um estímulo à revolta e protestos sociais, podia ser explorada como um antídoto eficaz contra o descontentamento e o activismo revolucionário que começava a alastrar nos meios urbanos, ou servir*

²⁰⁷ Silvestre Pinheiro Ferreira, "Breves Observações sobre a Constituição Política da Monarchia decretada pelas Cortes Geraes Extraordinarias, reunidas no anno de 1821.", Paris, 1837, pg : IX.

uma estratégia de integração nacional ou e de centralização da autoridade territorial."²⁰⁸

A ausência de um verdadeiro sistema de sufrágio universal, tirado de quaisquer tipo de discriminações, fazendo equivaler a capacidade eleitoral à capacidade civil, foi uma realidade desconhecida em todo o período da monarquia constitucional, desde logo pela privação do voto feminino, durante a maior parte do tempo tida como inquestionável.

O segundo texto exhibe a necessidade de um sistema representativo como freio ao despotismo, como emblema da separação de poderes; *"A experiencia e o andamento das luzes tem mostrado que se por hum lado são manifestas as vantagens que derivão os Póvos de depositar o exercicio da autoridade governativa em hũa só pessoa, quando esta faz delle o proprio uso, por outro lado são incalculaveis os males que lhes podem resultar, quando a mesma delle abusar. He por isso que elles tem conhecido a necessidade de limitar ou restringir o exercicio daquella mesma autoridade, dividindo-o por mais por mais de hũa pessoa; e he daqui que derivão a sua origem os Governos limitados, mais conhecidos pelo nome de Representativos ou Constitucionaes (...).*"²⁰⁹

O sistema de poder, a ocupação de cargos parlamentares electivos, dependia em muito de quem votava. Ora, aqui estiveram umas vezes juntos, outras desacompanhados os critérios censitário e capacitário.

4-A CAPACIDADE ELEITORAL DURANTE A 1ª REPÚBLICA.

4.1- A CONSTITUIÇÃO DE 1911.

Para a Assembleia Constituinte há que analisar as leis eleitorais de 14 de Março e 5 de Abril.

São esparsas as referências constitucionais à capacidade eleitoral, prevendo-se no artº 8º que *"A Câmara dos Deputados e o Senado são eleitos pelo sufrágio directo dos cidadãos eleitores.*

-Parágrafo único - A organização dos colégios eleitorais das duas Câmaras e o processo de eleição serão regulados em lei especial."

²⁰⁸ Ob.cit, pg : 20.

²⁰⁹ Custodio Rebello de Carvalho; "Bases de todo o Governo Representativo ou Condições Essenciais Para Que a Carta Constitucional da Monarchia Portugueza seja hũa realidade", Londres, 1832, pg : 8.

Sobre a eleição do Presidente da República (PR) começava por dispor o artº 26, nº 19, ser uma das competências do Congresso da República; "*Eleger o Presidente da República*".

Esta razão contribui para o sistema de governo próprio da Constituição de 1911; o *parlamentarismo de assembleia*. O Presidente não gozando de uma legitimidade popular directa, encontrava-se cerceado quanto ao seu real peso de intervenção política.

O modo de encarar a função presidencial ao tempo foi de outra forma visto por Manuel de Arriaga no seu primeiro discurso após a eleição para a presidência da República :

"Resta-me lembrar a sympathica missão de chamar á conciliação, á paz, á ordem, á harmonia social a familia portuguesa, em nome da Liberdade, em nome da Republica, em nome da nossa Republica, em nome da nossa liberrima Constituição.

*Segundo os principios nella consignados, e sob a intervenção directa do povo soberano, deixarão de existir, como até agora, oppressores e opprimidos (...)"*²¹⁰.

As condições de elegibilidade do PR eram as encontradas no artº 39; "*Só pode ser eleito Presidente da República o cidadão português maior de 35 anos, no pleno gozo dos direitos civis e políticos e que não tenha tido outra nacionalidade.*"

Nas inelegibilidades para a eleição para o cargo de PR estavam (artº 40) :

- as pessoas das famílias que reinaram em Portugal;
- os parentes consanguíneos ou afins em 1º ou 2º grau, por direito civil, do PR que saí do cargo, mas só quando à primeira eleição posterior a esta saída.

O Código Eleitoral para que apontava o artº 8º foi produzido pela Lei nº 3 de em 3 de Julho de 1913.

²¹⁰ Manuel d' Arriaga, "Na Primeira Presidência da República Portuguesa", Lisboa, 1916, pg : 13.

As normas relativas à capacidade eleitoral eram fortemente restritivas, podiam ser eleitores, de cargos legislativos e administrativos, os cidadãos que :

- fossem do sexo masculino;
- maiores de 21 anos ou que completassem essa idade até ao fim das operações de recenseamento;
- que estivessem no gozo dos seus direitos civis e políticos;
- soubessem ler e escrever português;
- residissem no território da República Portuguesa.

A doutrina procurou a justificação das opções legislativas. Assim, José Mourisca dá relevo ao facto de pela primeira vez "(...) *que nos nossos diplomas eleitoraes. Sempre se julgou dispensável essa expressa declaração.*"²¹¹

Esta situação é explicada por Marnoco e Souza; "*Foi ultimamente na nossa jurisprudencia uma questão elegante, relativamente ao eleitorado. Essa questão é se os textos leaes auctorizam a attribuição do direito de suffragio às mulheres.*"

O juiz da 1ª vara cível de Lisboa attendeu em abril do anno passado uma reclamação de D. Carolina Beatriz Ângelo, para que lhe fosse concedido o direito de suffragio, mandando que ella fosse incluída no recenseamento eleitoral e tendo a reclamante por isso votado nas últimas eleições, effectuadas em maio de 1911."²¹²

Sobre a felicidade da decisão judicial opinou o mesmo Professor que; "*A eleição é uma função publica e as mulheres tradicionalmente são incapazes para o exercicio destas funções. Por isso, só pela concessão expressa deste direito é que as mulheres podem gosar delle. Não se comprehenderia que que a Republica pretendesse attribuireste direito às mulheres, empregando formulas semelhantes ás da legislação monarchica, que foram sempre interpretadas no sentido da exclusão da mulher desse direito.*"²¹³

²¹¹ "Código Eleitoral Anotado", Lisboa, 1914, pg : 12.

²¹² "Constituição da Republica Portuguesa. Commentario", Coimbra, 1913, pg : 279/80.

²¹³ Ibidem, pg : 281/2.

No seu "Direito Político", embora não haja uma tomada clara de posição ficam recesados alguns argumentos contrários ao voto feminino :

a) se marido e mulher tivessem opiniões diferentes em relação a que votar estaria posta em causa a harmonia do lar sendo de perguntar se, "*A harmonia na união conjugal não merece mais atenção do que o suffragio das mulheres*"²¹⁴;

b) "*A mulher dominada pelos interesses de família tem instinctos conservadores, e por isso a sua função política far-se-hia sentir num sentido reaccionario senão mesmo fanatico em virtude da influencia que sobre ella exerce o clero e principalmente o confessionário*"²¹⁵

José Mourisca é radical na sua tomada de posição; "*Infileiro ao lado dos que combatem a concessão do sufragio ás mulheres. Não porque reconheça nelas debilidade mental, mas porque o exercicio de tal direito me parece incompativel, com a suavidade da sua missão.*

Elas que devem ser a mais alta personificação do amor e da bondade, não devem descer á arena politica, onde tantas paixões se desencadeiam e tumultuam.

Nem tudo é para todos. Nem todos são para tudo."²¹⁶

A maioria dos políticos e juristas portugueses não aceitavam o pensamento do então já clássico, Stuart Mill, para quem; "*In the preceding argument for universal, but graduated suffrage, I have no account of difference of sex. I consider it to be as entirely irrelevant to political rights as difference in height or in colour of the hair. All human beings have the same interest in good government (...)*"²¹⁷

A exigência de se saber ler e escrever português tratou-se de um recuo considerável em relação ao originário programa republicano, a pretexto de, como defendeu o Deputado Afonso Costa, na sessão de 12 de Junho de 1913, se conseguir um voto mais consciente; "*A Republica não quer votos sem consciencia, quer votos que signifiquem almas*

²¹⁴ Ob. cit., pg : 479.

²¹⁵ Ibidem.

²¹⁶ Ob. cit., pg : 13.

²¹⁷ "Utilitarianism, Liberty and Representative Government", Londres, 1940, pg : 290.

*conscientes, definidas, crentes, reflectidas e assim contribue-se para a extinção do analfabetismo"*²¹⁸

Esta era uma forma não assumida de limitação de um direito panfletária e historicamente prometido. Acompanhamos as ideias de Mourisca a este propósito; "(...) a representação nacional, neste paiz d' analfabetos, é a representação duma pequena minoria. (...) Consciencia do que fazem, como exigia o Dr. Afonso Costa? Mas quem a terá mais ? O creado imberbe que veio de completar a linda idade de 21 e que alinhava ou pinta umas letras, quasi sem consciencia, estrangulando a ortografia ou o patrão analfabeto, por culpa da governação que lhe não deu escola, mas com larga experiencia das pessoas e das coisas, com alto tino administrativo ?"²¹⁹

Segundo Oliveira Marques; "(...) saiu um corpo eleitoral de 846 801 indivíduos recenseados na Metrópole, muito distante ainda dos 1 510 545 varões maiores maiores de 20 anos que o sufrágio universal masculino implicaria, mas superior em 150 000 ao derradeiro recenseamento eleitoral do período monárquico"²²⁰

Não podiam votar :

- os cidadãos pertencentes ao exército e à armada, a quaisquer outras instituições organizadas militarmente e aos corpos de polícia cívica, que à data da eleição se encontrassem de serviço efectivo.

O artº 3º impedia de serem eleitores :

- os alienados e os interditos por sentença com trânsito em julgado da regência dos seus bens;
- os falidos, enquanto, por sentença com trânsito em julgado, não fossem reabilitados;
- os pronunciados por despacho com trânsito em julgado;
- os privados do exercício dos seus direitos políticos por efeito de sentença penal condenatória;

²¹⁸ In José Mourisca, ob., cit., pg : 18.

²¹⁹ Ob. cit, pg : 19.

²²⁰ "Ensaio de História da I Republica Portuguesa", Lisboa, 1988, pg : 51.

- os que tivessem sido condenados como vadios, aqueles que sendo maiores de 16 anos não tivessem meios de subsistência nem exercitassem habitualmente alguma profissão ou ofício ou outro mister em que ganhasse a vida, no tempo de 5 anos, a contar da data da sentença que os condenou;

- os que tivessem sido condenados por crimes de conspiração contra a República;

- os indigentes incluindo-se aqui os que estivessem internados em qualquer estabelecimento de caridade;

- os estrangeiros naturalizados há menos de dois anos.

Quanto aos pronunciados comenta Mourisca; "*A disposição que estou anotando deve desaparecer porque é injusta. Póde á data da eleição, ter sido decretada a despronuncia ou póde ter terminado o processo por julgamento com sentença transitada ou amnistia e o cidadão não pode votar (...)*"²²¹

Na situação de absolutamente inelegíveis estavam :

- os estrangeiros naturalizados,

- os concessionários, contratadores ou sócios de firmas contratadoras de concessões de arrematações, ou empreitadas de obras públicas e operações financeiras com o Estado;

- os directores, administradores, membros gerentes ou fiscais de sociedades por êle subsidiadas, ou por êle subsidiadas, ou que, por conta dele administrassem alguns rendimentos, excepto os que por delegação representassem os interesses do Estado.

Nestes dois últimos casos o o que estava em questão era evitar problemas de corrupção; "*O artigo tem por fim assegurar a independência de membros do Congresso e impedir o desvio do exercício do seu elevado mandato. É indispensável que os interesses das entidades indicadas no artigo não tenham procuradores no parlamento e que nem sequer se suspeite que os tenham. Não basta que os legisladores sejam*

²²¹ Ob., cit., pg : 30/31.

honestos : é também preciso que o pareçam, como César dizia acerca da sua mulher."²²²

Sobre inelegibilidades relativas, não podiam ser votados para Deputados ou Senadores os que exercessem, as seguintes funções, nas áreas da sua jurisdição;

- os magistrados, funcionários e empregados judiciais, administrativos, fiscais, do Ministério Público, dos serviços fluviais, policiais, de finanças, de saúde e sanidade marítima e do serviço interno das alfândegas;

- os directores e chefes de serviço técnicos de obras públicas, que dependessem do Ministério Público, e seus subordinados;

- os ministros de qualquer religião,

- os que exercessem quaisquer comandos militares ou navais na área dos círculos por onde se propusessem.

Sobre os ministros das religiões Mourisca tratou de circunscrever o conceito, para, só depois emitir um juízo valorativo; "*Rigorosamente são ministros, os presbiteros (nos quais se incluem os Bispos), diáconos, sub-diáconos, acólitos, exorcistas, leitores e ostiarios (...).*

Justifica-se a inelegibilidade atendendo-se a que se não deve confiar a direcção deste mundo a quem nos deve encaminhar para as regiões celestes. O meu Reino não é deste mundo, dizia o mestre. Depois, a missão de Paz e d'Amor não fazem bom sentido com as lutas políticas. E assim se justificaria a inelegibilidade absoluta."²²³

A Lei nº 314 de 1 de Junho de 1915 veio, no seu artº 1º revogar parcialmente o artº 2º da Lei, nº 3 de 1913; "*Os cidadãos pertencentes ao exército e à armada que se encontrarem inscritos no recenseamento eleitoral, podem votar, estejam ou não afastados do serviço no dia da eleição (...).*"

Sobre a elegibilidade adiantava-se que os militares de terra e mar não careciam de qualquer licença para serem apresentados como candidatos (artº 3º).

Quanto ao artº 4º aclarava-se uma dificuldade interpretativa do artº 6º da Lei de 1913, "*A ineligibilidade a que se refere o artº 6º da lei*

²²² Ibidem, pg : 40

²²³ Ibidem, pgs : 57/8.

eleitoral não diz respeito a funcionários públicos que exerçam cargos que cuja acção se estenda a todo o território da República, ou simplesmente da metrópole e ilhas adjacentes, nem tampouco aos magistrados judiciais e do Ministério Público que exerçam as suas funções nas comarcas de Lisboa e Pôrto."

Eram elegíveis os cidadãos que embora não inscritos no recenseamento, reunissem as restantes condições legais de elegibilidade (artº 5º).

4.1.1- A CAPACIDADE ELEITORAL DURANTE A DITADURA DE SIDÓNIO PAIS.

"O Dr. Sidónio Pais que passou como um meteoro através da política portuguesa, foi uma individualidade marcante.

*Estâmos em crêr que se não alcançasse o poder por meio de uma revolução que se não alcançasse o poder por meio de uma revolução, mas sim pelos processos pacíficos que se utilizam em todo o mundo culto, a sua obra havia de influir de maneira decisiva na história da política nacional."*²²⁴

Falar do período de governação de Sidónio Pais sem referir o seu poder carismático é um erro grosseiro; *"A força do domínio carismático repousa (...) na confiança ou na fé, no fanatismo, na devoção não racional. O carisma surge na vida política, como uma ruptura da continuidade, tanto da via legal como da tradicional, uma quebra das instituições.*

*(...) entre a República, domínio legal, e a Monarquia, domínio tradicional, a «República Nova»-«Ideia Nova» chamava Sidónio ao seu ideário político-constitucional, o **presidencialismo** -, o regime sidonista é um caudilhismo de tipo inovador, que rompe com a forma legal e com a forma tradicional do domínio da legitimidade do poder"*²²⁵

²²⁴ Egas Moniz, "Um ano de Política.", Lisboa, 1919, pg : 87.

²²⁵ João Medina, "Morte e Transfiguração de Sidónio Pais", Lisboa, 1994, pg : 137.

O presidencialismo ²²⁶ significava a eleição directa do Presidente da República ao invés de o ser pelo Congresso e, dentro do contexto sidonista, o alargamento do direito de sufrágio, pelo que após o golpe sidonista uma das primeiras medidas foi a implantação do sufrágio independentemente de factores capacitários.

No preâmbulo ao decreto nº 3:907 de 11 de Março de 1918, escrevia-se; "*O presente decreto realiza uma aspiração do antigo partido republicano português, em cujo programa elaborado em 11 de Janeiro de 1891 pelos Srs. Azevedo e Silva, Bernardino Pinheiro, Fransisco Homem Cristo, Jacinto Nunes, Manuel de Arriaga e Teófilo Braga, expressamente se consignava, entre as liberdades políticas ou de garantias, o sufrágio universal.*"

Sobre eventuais objecções a esta opção político-eleitoral, são ainda palavras do preâmbulo; "*Nem se diga que que o iletrado é incapaz de escolher quem legitimamente o represente. Curta é a distância que separa o analfabeto do semi-iletrado e facilmente suprível por um sólido fundo de bom senso e hábitos de trabalho. Em sete anos que o regime conta, nunca o analfabeto lhe perturbou a marcha, e antes à sua admirável e obstinada resistência aos agentes perturbadores da actividade nacional se deve, em grande parte, a ordem relativa em que temos podido viver.*"

Deste modo os artigos respeitantes à capacidade eleitoral, atribuíam o direito de voto aos cidadãos portugueses :

- do sexo masculino;
- maiores de vinte e um anos e no gozo dos seus direitos civis e políticos;
- residentes em território nacional há mais de seis meses;
- os menores emancipados;

²²⁶ David Ferreira procura encontrar uma justificação do foro psicológico para a inclinação política de Sidónio; "*Em 17 de agosto de 1912 foi nomeado ministro de Portugal em Berlim, cargo que desempenhou até que a Alemanha nos declarou a guerra, em 9 de Março de 1916. Parece fora de dúvidas que, durante a sua permanência em Berlim Sidónio terá ficado deslumbrado pela grandeza militar e também pelo aparato das paradas e exibições marciais, terá ficado muito impressionado também pela cega obediência e pela disciplinada passividade de quase todo o povo alemão perante os poderes do Estado. Deve ter derivado daí a sua paixão pelo «presidencialismo» (...)*" "Sidónio Pais" in "Dicionário de História de Portugal - Direcção de Joel Serrão", Vol: IV, pg : 517.

- os diplomados com algum curso superior em qualquer escola, universidade ou academia tanto portuguesa como estrangeira.

A incapacidade eleitoral corresponde à anterior legislação republicana.

No entanto, as ideias do *sidonismo* aparecem mais largamente enunciadas na Lei Eleitoral de 30 de Março de 1918.

O artº 1º espelha mesmo, um modo de representação orgânico, com uma semelhança estrutural com aquela que havia de ser a ideossincrasia da Constituição de 1933.

A Câmara do Deputados seria composta por 105 membros eleitos por sufrágio directo.

Diferente seria a composição do Senado, composto por 77 membros distribuídos :

- 5 por cada uma das províncias do Minho, Trás-os-Montes, Douro, Estremadura, Alentejo e Algarve;

- 9 pelas Beiras, considerando-se para os efeitos do decreto, divididas em Beira-Alta, Beira-Baixa e Beira-Central, cada uma das quais elegerá três representantes;

- 2 pelas Ilhas Adjacentes;

- 1 por cada uma das províncias ultramarinas;

- 28 pelas categorias profissionais seguintes;

- . Agricultura,
- . Indústria,
- . Comércio,
- . Serviços Públicos,
- . Profissões Liberais,
- . Artes e Ciências.

No domínio da capacidade eleitoral passiva, aqui sim, introduzia-se o factor capacitário; "*São elegíveis todos os cidadãos portugueses com capacidade para serem eleitores e que saibam ler e escrever.*"

Nunca podem ser eleitos os estrangeiros, ainda que naturalizados."

Os Senadores tinham que contar com uma idade superior a 35 anos.

As inelegibilidades aparecem integradas dentro do contexto habitual das leis republicanas.

Na sugestiva expressão de José Freire Antunes; "(...) a Lei nº 3977 foi a verdadeira constituição de um regime sem ela."²²⁷

Após a queda do sidonismo, o decreto nº 5:184 muito naturalmente previu que; "É posta em vigor para a eleição do próximo Congresso da República a lei nº 3 publicada em 3 de Julho de 1913, com as alterações introduzidas pela lei nº 314, publicada em 1 de Junho de 1915 (...)."

Competia, portanto, ao Congresso da República a escolha do futuro Presidente que recaiu no já designado Chefe de Governo, João Canto e Castro que apareceu assim descrito; "O frágil, apagado, e escrupuloso homem do mar foi eleito por 137 votos em 138 parlamentares reunidos para designarem o quinto titular da Presidência da República, o mais paradoxal, o mais inesperado, o mais «shakesperiano» dos chefes de Estado da I República (...)"²²⁸

O governo de Sidónio para António Costa Pinto teve uma marcou de forma especial o Sec:XX português; "O sidonismo marcou a 1ª República portuguesa como esboço político de um tipo de regime alternativo ao parlamentarismo, englobando desde logo os tópicos fundamentais das modernas ditaduras do século XX. Se podemos classificar a ditadura sidonista como uma «ditadura não institucionalizada», na medida em que não se conseguiu substituir os mecanismos liberais de representação por um modelo estável e integrador, a verdade é que esse esforço existiu e que, ainda que potencialmente, a ditadura sidonista contém algumas das premissas dos modernos regimes autoritários, emergentes da guerra de 1914-18."²²⁹

5- O CONSTITUCIONALISMO AUTORITÁRIO DA CONSTITUIÇÃO DE 1933.

"A eleição é evidentemente o grande sortilégio do regime parlamentar liberal. Eleição no

²²⁷ "A Cadeira de Sidónio ou a memória do Presidencialismo", Lisboa, 1981, pg : 113.

²²⁸ João Medina, ob.,cit, pg : 34.

²²⁹ "O Fascismo e a Crise da Primeira República", in "Penélope", nº 3, Junho de 1989, pg : 45/6.

sentido que hoje tem na língua portuguesa, é uma palavra com um século de idade, nascida em 1820, de um monstruoso parto da opulenta burguesia. Nenhum português dos que viveram nos primeiros sete séculos da nossa história compreenderia esse neologismo divinizado, se acordasse no túmulo e o ouvisse pronunciar. Mas foi tal o prestígio emprestado a essa palavra por sucessivas gerações de bachareis filisofantes e burgueses endinheirados que o País chegou a convencer-se que nele estava o segredo da sua felicidade e a chave dos mistérios desta vida . Ainda hoje é grande a legião daqueles que, em todo o mundo acreditam firmemente nas virtudes singulares de uma uma de folheta em cujo bojo se realiza por maravilhosa alquimia indesvendável, o milagre estupendo da igualdade humana (...)."²³⁰

5.1- A CAPACIDADE ELEITORAL ENTRE 1926 e 1933.

Após o golpe militar de 28 de Maio o primeiro diploma onde são tratadas matérias eleitorais é o decreto nº 12:740 de Novembro do mesmo ano, onde não se encontra uma revogação genérica da legislação eleitoral da Iª República.

Aí se diz que no artº 1º que "*Emquanto não fôr eleito o Presidente da República Portuguesa, desempenhará interinamente as suas funções o Presidente do Ministério.*"

O decreto criava a figura do Presidente interino, definia quais os seus poderes (artº 1º) e, acima de tudo, **assegurava a posterior eleição do Presidente da República Portuguesa.**

Os requisitos a preencher para se ser candidato à presidência da república e o regime respeitante à organização do acto eleitoral foram estabelecidos pelos decretos números; 15:063 de 25 de Fevereiro e 15:095 de 2 de Março.

Nas palavras do primeiro; "*O Chefe de Estado, pelas responsabilidades que são inerentes ao seu alto cargo, carece de aliar à confiança nacional manifestada pela sua eleição a um prestígio que*

²³⁰ Costa Brochado, "O Sr. Norton de Matos e a sua candidatura", Lisboa, 1948, pg : 127.

nasça não só das suas altas qualidades como cidadão, mas ainda da sua idade." Seria dotado de capacidade eleitoral passiva todo o cidadão que tivesse sido sempre de nacionalidade portuguesa, fosse maior de 45 anos e se encontrasse no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos (artº 1º).

Tratar-se-ia de uma eleição directa, estando o Presidente em funções durante um quinquénio, não podendo ser eleito por mais de dois quinquénios seguidos (arts: 1º e 2º) a efectuar no dia 25 de Março de 1928 (artº 3º).

No que tange ao decreto de 2 de Março ficou fixado que não haveria quaisquer incompatibilidades (artº 13º) e quanto à legislação eleitoral anterior a 1926 determinou-se que ; "*Em tudo aqui não prevista nem no decreto nº 15:063 vigoram os diplomas eleitorais em vigor na parte aplicável às eleições políticas vigoram os diplomas eleitorais em vigor na política às eleições políticas.*"

No capítulo eleitoral é inovador no direito português o artº 1º do decreto nº 19:694 de 1931, onde pela primeira vez se atribuiu direito de voto às mulheres.

Apesar de se tratar de um texto dedicado às Câmaras e Juntas de Freguesia há interesse em analisar algumas disposições deste decreto para as compaginar com as eleições legislativas, por força do artº 4º; "*São eleitores dos membros do Poder Legislativo, nos termos do Código Eleitoral a publicar :*

1º As câmaras municipais;

2º As associações de classe mencionadas no artº 2º, nº 2;

3º Os cidadãos portugueses mencionados nos números 3º, 4º e 5º do artº 2º."

As associações referidas no nº 2 eram as; "*(...) corporações administrativas de assistência e associações de classe com mais de cinquenta associados e sede no concelho, legalmente constituídas há mais de um ano.*"

Quanto ao nº 3, ele reportava-se aos;

- cidadãos portugueses do sexo masculino, maiores de 21 anos, que por qualquer diploma de qualquer exame público provassem saber ler, escrever e contar, domiciliados no concelho há mais de seis meses;

- cidadãos portugueses do sexo masculino, maiores de vinte e um anos, domiciliados no concelho há mais de seis meses, colectados em quantia não inferior a 100\$00, por todos, ou alguns dos seguintes impostos : contribuição predial, contribuição industrial, imposto profissional, impôsto sobre a aplicação de capitais;

-cidadãos do sexo feminino, maiores de vinte e um anos, com curso secundário ou superior comprovado pelo diploma respectivo, domiciliados no concelho há mais de seis meses.

Pode identificar-se uma linha de atribuição do direito de voto, longe do sufrágio universal, com uma componente censitária e outra capacitária, com a atribuição de capacidade eleitoral activa a um número muito restrito de mulheres.

O decreto nº 19:694 de 5 de Maio de 1931 destinava-se apenas a resolver algumas inexactidões do decreto anterior e versa, com inovação, sobre a matéria da capacidade eleitoral ao referir as *mulheres maiores ou emancipadas*.

A mesma doutrina é mantida pelo decreto nº 20:073 de 15 de julho de 1931.

O *Código Eleitoral* a que aludia a legislação citada não surgiu e foi necessário em 1933 criar normas sobre capacidade eleitoral que disciplinassem o plebiscito a que seria sujeita a Constituição.

No artº 4º do decreto nº 22:229 de 21 de Fevereiro de 1933 consagrou-se, então que : "*Intervêm obrigatoriamente no plebiscito nacional sôbre a Constituição Política da República Portuguesa os eleitores chefes de família inscritos no recenseamento político de 1932 (...).*"²³¹

²³¹ Embora não tenha uma directa relação com a matéria da capacidade eleitoral, veja-se como era entendido o plebiscito, no que ticava aos resultados; "*Consideram-se como dado tácitamente voto concordante ao projecto os eleitores chefes de família que não concorram ao acto plebiscitário, e em relação aos quais se não tenha provado perante a mesa eleitoral e até o momento de se iniciar o escrutínio qualquer das circunstâncias seguintes :*

- *falecimento de qualquer parente na linha recta ou até ao terceiro grau da linha colateral, nos três dias que precederem o acto;*
- *doença que impossibilite de comparecer;*
- *ausência do concelho que tenha começado e se mantenha desde o dia 12 de Março do corrente ano.*"

O artº 20, por sua vez dispunha que os boletins de voto para o plebiscito continham; "(...) a seguinte pergunta : «*Aprova a Constituição da República Portuguesa ?*»

Para se saber quem era ou não chefe de família o processo estaria em recorrer ao decreto nº 20:073, que enunciava no seu artº 1º, como tal :

-os cidadãos portugueses do sexo masculino com família legitimamente constituída, se não tivessem comunhão de mesa e habitação com a família dos seus parentes até ao terceiro grau da linha recta ou colateral por consanguinidade ou afinidade;

- as mulheres portuguesas, viúvas, divorciadas ou emancipadas judicialmente separadas de pessoas e bens, com família própria e reconhecida idoneidade moral, bem como as casadas cujos maridos estejam exercendo a sua actividade nas colónias ou no estrangeiro, umas e outras se não estivessem previstas na última parte do número anterior;

-os cidadãos do sexo masculino, maiores, ou emancipados, sem família, mas com mesa, habitação e lar próprio, e os que, embora estando em hotel ou pensão, vivessem inteiramente sobre si.

5.2- A CAPACIDADE ELEITORAL DEPOIS DE APROVADA A CONSTITUIÇÃO DE 1933.

Aprovada a Constituição nela distinguíamos normas de direito eleitoral. Quanto ao PR previa-se a sua electividade, com um mandato de 7 anos, sendo inelegíveis para o cargo os parentes até ao 6º grau dos reis de Portugal (artº 74), só podendo ser eleitos para o cargo os cidadãos no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos que tivessem tido sempre a nacionalidade portuguesa.

5.2.1-A CÂMARA CORPORATIVA.

Os eleitores que desejarem dar a sua aprovação devem limitar-se a entregar o boletim, sem qualquer resposta. Os que desejarem negar a aprovação terão de escrever a resposta «Não».

Não é difícil verificar que a regulamentação plebiscitária era claramente tendenciosa, no sentido de facilitar a aprovação da Constituição de 1933.

"A função política, à qual compete a orientação espiritual da Nação para os seus destinos, deve pertencer a um escol de cidadãos, seleccionados pelo sacrifício, pelo espírito de renúncia e pela devoção ao bem comum, em cujas almas impere «o sentido ascético e mitalar da vida». Esse escol, olocando acima da consciência dos seus direitos o cumprimento dos deveres para com a Pátria, animado pela mística do interesse nacional, e suprimindo divergências acidentais para só acentuar a comunhão dos princípios na unidade dos fins, forma o **partido único**. Assim **caracterizado funcionalmente, pôde dizer-se que o partido único é a corporação nacional da política.**"²³²

A grande originalidade desta Constituição estava na existência de um órgão denominado Câmara Corporativa; "*Junto da Assembleia Nacional funciona uma Câmara Corporativa composta de representantes de autarquias locais e dos interesses sociais, considerados estes nos seus rmos fundamentais de ordem administrativa, moral, cultural e económica, designando a lei aqueles a quem incumbe tal representação ou modo como serão escolhidos e a duração do seu mandato.*" (artº 103).

O primeiro diploma que regulamentou a composição da Câmara foi o Decreto-lei nº 24:683 de 27 de Novembro de 1934 que pela sua extensão e detalhe figurará no Anexo nº , destacaremos apenas, algumas palavras do preâmbulo; "*A Câmara Corporativa, exactamente pelo que se lhe pede tem uma vasta intervenção no estudo dos projectos e propostas de lei, não poderia nunca revestir o aspecto de excessiva especialização (...) os representantes corporativos designados para constituirem secções têm de relegar para segundo plano as preocupações de classe, de aspecto económico, técnico ou social a fim de poderem na realidade exercer a sua acção em prol do interesse nacional e geral.*"

²³² Marcello Caetano, "O Sistema Corporativo", Lisboa, 1938, pg : 51

No domínio da doutrina, o sistema corporativo era definido como o *"regime de organização social que tem por base o agrupamento dos homens segundo a comunidade dos seus interesses naturais e das suas funções sociais, e por necessário coroamento a representação pública e distinta dos diversos organismos."*²³³

O corporativismo apelando à intervenção do Estado exigia; *"Na economia corporativa o Estado (concebido como poder político) tem uma função de coordenação, fiscalização e garantia. Coordena os interesses diversos entre si e com o interesse nacional resolvendo os conflitos que se levantem; fiscaliza a actividade das corporações para não permitir a nenhuma a subalternização dos interesses alheios aos seus próprios; e garante às corporações o desenvolvimento pacífico da sua actividade legal e moral, desobstruindo o caminho dos obstáculos jurídicos e políticos que éle seja capaz de remover."*²³⁴

Cruzando os conceitos de Estado e corporação Marcello Caetano acabava por enunciar que; *"O Estado Corporativo é uma pessoa moral distinta dos municípios, das corporações, dos serviços autónomos. Simplesmente, porque representa a Nação, organismo social que em si contém, como seus elementos constitutivos, as comunidades familiares, corporativas, municipais, etc., a sua organização jurídica exige uma estrutura complexa em que todos esses corpos desempenhem uma função pública correlativa com a respectiva função social.(...) É legítimo duvidar desta designação de Estado Corporativo (...) A designação apropriada seria a de Estado Orgânico ou Estado Integralista. Todavia, como a expressão Estado Corporativo está vulgarizada e foi consagrada na Constituição portuguesa de 1933, artigo 5º, continuaremos a empregá-la."*²³⁵

Desmistificando, esta posição reverencial para com a ideologia que deu o nome a uma Câmara; *"(...) a sua opinião não obriga ninguém : contra um texto pode apresentar outro, para o Governo ou os Deputados o adoptarem se quiserem. Nada mais. E a Câmara Corporativa não figura depois, logicamente, entre os órgãos de soberania enumerados no artº 71 : chefe de Estado, , Assembleia*

²³³ Ibidem, pg : 7.

²³⁴ Ibidem, pg : 47.

²³⁵ Ibidem, pg : 47/8.

Nacional, Governo, tribunais (...) Congregando todas as «forças vivas», fica-lhes nitidamente inferior." ²³⁶

No mesmo sentido foi a observação de Jorge Campinos; "*O lugar da Câmara Corporativa na orgânica do Estado surge, pois, absolutamente subalterno, num Estado que se declara, muito falsamente «corporativo».*" ²³⁷

De relevo quanto ao objecto deste relatório são as disposições do Decreto nº 51/72 de 10 de Fevereiro que tornavam no artº 2º causa de inelegibilidade o estar-se abrangido por uma qualquer causa de inelegibilidade eleitoral.

5.2.2- LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA SOBRE A ELEIÇÃO À ASSEMBLEIA NACIONAL E À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.

No domínio da legislação ordinária ter-se-á que levar em linha de conta o previsto no artº 4º do Decreto-lei nº 23:406 de 27 de Dezembro de 1933. Aí se determina que; "*São eleitores da Assembleia Nacional e do Presidente da República os cidadãos portugueses mencionados nos números 3º, 4º e 5º do artº 2º.*"

Eram :

- os cidadãos portugueses do sexo masculino, maiores ou emancipados, que soubessem ler e escrever, domiciliados no concelho há mais de seis meses ou nêles exercendo funções públicas no dia 2 de Janeiro anterior à eleição;

- os cidadãos portugueses do sexo masculino, maiores ou emancipados, domiciliados no concelho há mais de 6 meses, que, embora não soubessem ler e escrever, pagassem ao Estado e corpos administrativos, quantia não inferior a 100\$00 por todos ou alguns dos seguintes impostos : contribuição predial, contribuição industrial, imposto profissional ou sobre a aplicação de capitais;

²³⁶ Manuel de Lucena, "A Evolução do Sistema Corporativo Português.", Vol : I, Lisboa, 1976, pg : 123.

²³⁷ Jorge Campinos, "A Ditadura Militar (1926-1933)", Lisboa, 1975.

- os cidadãos portugueses do sexo feminino, maiores ou emancipadas, com curso especial, secundário ou superior, comprovado pelo diploma respectivo, domiciliados no concelho há mais de seis meses, ou nele exercendo funções públicas no dia 2 de Janeiro anterior à eleição.

No Decreto-lei nº 24:631 de 6 de Novembro de 1934, previu-se que;

- A Assembleia Eleitoral seria composta por 90 deputados eleitos por sufrágio universal;

- seriam *eleitores* todos aqueles como tal inscritos no recenseamento;

- podiam ser *eleitos* os cidadãos portugueses dotados de capacidade eleitoral que soubessem ler e escrever e que não incorressem nas inelegibilidades de seguida previstas.

As inelegibilidades abrangiam :

- os portugueses por naturalização;

- os que não tivessem residência em Portugal nos últimos cinco anos, salvo se tivessem saído em serviço da Nação ou devidamente documentados;

- os que tivessem sido proibidos de residir em território nacional;

- os que à data da publicação do decreto se encontrassem presos por delitos políticos ou sociais, ou tivessem residência fixa por efeito de medida preventiva do Governo;

- os que professassem ideias contrárias à existência de Portugal como Estado independente, à disciplina social, e com o fim de promover a subversão violenta das instituições e princípios fundamentais. A não inscrição com base nestes motivos costuma ser precedida da recolha de elementos escritos junto da PIDE, visando-se, com o alcance deste artigo atingir "(...) *comunistas, anarquistas, e outras pessoas*

*portadoras de ideias e doutrinas contrárias à existência da Pátria e à disciplina social."*²³⁸

O preâmbulo é claro na explicação desta opção legislativa; "As inovações quanto à incapacidade têm justificação em si mesmas. Excluíram-se aqueles que durante muitos anos, continuada e persistentemente procuraram lançar a agitação no País, impelindo-o para a desordem, para a guerra civil mesmo, fechando os olhos a todos os progressos da administração pública, à transformação benéfica que o novo estado político operava no país : nenhum proveito a nação tiraria da sua actividade, nunca poderia ser uma colaboração serena, cuidadosa e esclarecida."

Sobre a eleição do Presidente da República o artº 3º do Decreto-lei nº 24:897 de 10 de Janeiro de 1935 remetia as condições de elegibilidade para o artº 4º do decreto nº 23:406 de 27 de Janeiro de 1933.

Em 1945 o Decreto-lei nº 34:938 de 22 de Setembro não trouxe novidades no que respeitava à capacidade eleitoral referente aos actos eleitorais para a Assembleia Nacional e para o Presidente da República, o mesmo não sucedendo com o Decreto-lei nº 35:426 de 31 de Dezembro.

Através deste normativo traçou-se o quadro jurídico da eleição destes dois órgãos de soberania. Nos termos do nº 1 seriam eleitores :

- os cidadãos portugueses do sexo masculino, maiores ou emancipados, que soubessem ler e escrever português;

- os cidadãos portugueses do sexo masculino, maiores ou emancipados, que embora não soubessem ler e escrever, pagassem ao Estado e corpos administrativos quantia não inferior a 100\$00, por contribuição predial, industrial, imposto profissional e imposto sobre aplicação de capitais.

Quanto às mulheres passava a ser possível o voto de maiores e emancipadas com :

- o curso geral dos liceus, o curso do magistério primário, das escolas de Belas Artes,

²³⁸ Vítor Manuel Lopes Dias, "Eleições e Recenseamento Eleitoral do Presidente da República e Deputados", Coimbra, 1946, pg : 16.

do Conservatório Nacional, do Conservatório de Música do Porto, dos institutos industriais e comerciais;

- no caso de se encontrarem em alguma das circunstâncias atrás citadas e fossem chefes de família.

A Lei nº 2015 de 28 de maio de 1946, estendeu o voto às mulheres que sendo chefes de família soubessem ler e escrever e às que pagassem por contribuição predial relativa a bens próprios ou comuns quantia não inferior a 200\$00 (artº 1º, nº 4).

Entre os que não podiam votar passavam a figurar aqueles que "(...) notoriamente careçam de idoneidade moral" (artº 2, nº 8).

Sobre este aditamento houve quem escrevesse que; "*Sobre a falta de idoneidade moral convirá obter elementos escritos, designadamente das autoridades policiais (...)*"²³⁹

Mais tarde a lei nº 2:137 de 26 de Dezembro de 1968, veio a estipular na sua Base I que; "*São eleitores da Assembleia Nacional todos os cidadãos portugueses maiores ou emancipados, que saibam ler e escrever português e que não estejam abrangidos por qualquer das incapacidades previstas na lei; e os que embora não soubessem ler, nem escrever português tenham alguma vez sido recenseados ao abrigo ao abrigo da lei nº 2015 de 28 de Maio de 1946 (...)*."

Temos a destacar que se trata do primeiro documento legislativo a atribuir o direito de sufrágio, com base num critério capacitário, mas sem discriminações em função do sexo.

Para Jorge Miranda este artigo :

"1º) *Proclama a igualdade de direitos políticos de homem e mulher, seja qual for o seu estado;*

2º) *Extingue o voto censitário (...);*

3º) *Praticamente instaura ou permite instaurar em breve o sufrágio universal na Metrópole, uma vez que, dados os progressos alcançados nos últimos anos na escolarização, o*

²³⁹ Ibidem, loc., cit.

restringir-se o voto aos alfabetos deixa de comportar um estrito sentido capacitária"²⁴⁰

No âmbito da eleição para as Juntas de Freguesia. A votação competia nos termos do artº 200 do Código Administrativo atribuía o voto ao chefe de família sendo como tal designado :

- o cidadão português com família legitimamente constituída que com ele viva em comunhão de mesa e habitação, e sob a sua autoridade;

- a mulher portuguesa viúva, divorciada ou judicialmente separada de pessoas e bens, ou solteira, maior ou emancipada, quando de reconhecida idoneidade moral, que viva inteiramente sobre si e tenha a seu cargo ascendentes, descendentes ou colaterais;

- o cidadão português maior ou emancipado com mesa habitação e lar próprios.

Para Jorge Miranda não era esta a mais correcta das soluções; *"O conceito de chefe de família está concebido de modo discriminatório para a mulher o que contraria duplamente o artº 5º da Constituição e o espírito que inspirou a Lei nº 2137.*

*O artº 5º garante a igualdade dos cidadãos perante a lei. Ora o artº 200 do Código Administrativo faculta ao homem o voto como chefe de família, contanto que seja maior e emancipado, tenha mesa, habitação e lar próprios, e à mulher só se for viúva divorciada, judicialmente separada de pessoas e bens ou solteira, se tiver reconhecida idoneidade moral ou tiver a seu cargo parentes de qualquer grau. O parágrafo único do artº 5º admite diferenças fundamentadas no bem da família. E contudo haveria razão para a família se manifestar através do homem, marido e pai, e não também através da mulher, esposa e mãe ? Ou para ser dado direito de voto à mulher divorciada, sinal de uma família desunida e não à mulher casada, sinal de uma família unida."*²⁴¹

²⁴⁰ "A Igualdade do Sufrágio Político da Mulher" in "Estudos de Direito Eleitoral", Lisboa, 1995, pg : 13.

²⁴¹ "Colégio Eleitoral" in "Dicionário Jurídico da Administração Pública", Vol : II, pg : 475

O Decreto-lei nº 37:750 de 3 de Outubro de 1949, que tinha como objecto a eleição de Deputados para a Assembleia Nacional não trouxe modificações quanto à temática da capacidade eleitoral.

A Lei de revisão constitucional nº 2100 29 de Agosto de 1959 estabeleceu uma alteração ao artº 72, com o objectivo de evitar eleições tão disputadas e com uma campanha eleitoral tão agressiva por parte da oposição ao regime; "(...) porque as eleições presidenciais tinham polarizado um incontestável descontentamento popular, era necessário alterar a própria natureza do acto eleitoral. A revisão seria exequível, sob condição de o modelo escolhido não ofender dois imperativos do regime salazarista : por um lado que a independência do Chefe de Estado perante a Assembleia Nacional ficasse salvaguardada e, por outro, que não se permitisse à Oposição, mesmo só de sete em sete anos, de ameaçar o Estado Novo e o seu futuro."²⁴²

Este passou a dispor que; "O Chefe de Estado é o Presidente da República eleito pela Nação por intermédio de um colégio eleitoral constituído pelos membros da Assembleia Nacional e da Câmara Corporativa em efectividade de funções e pelos representantes municipais de cada distrito ou província ultramarina não dividida em distritos e ainda pelos representantes dos conselhos legislativos, e dos Conselhos de Governo das Províncias de governo-geral e de governo simples respectivamente."

A propósito desta solução legislativa Jorge Miranda escreveu; "Trata-se de um colégio eleitoral restrito e de composição bastante variada (...). Para além dos 130 Deputados oriundos da representação política liberal (ou inorgânica), nenhum dos outros eleitores é designado por voto directo dos cidadãos, quase todos são escolhidos por voto orgânico e corporativo e alguns não têm sequer título de representação política."²⁴³

Também, Jorge Campinos chama à atenção para que; "O conjunto destas disposições tinha, evidentemente, por finalidade não alargar a base eleitoral do regime político para além da pequena e média burguesias : isto é, conduziam a um eleitorado seleccionado em função do saber e da riqueza.

Esta desconfiança em relação ao sufrágio universal em que, aliás, o Estado Novo não inovava relativamente à monarquia ou à I República,

²⁴² Jorge Campinos, "O Presidencialismo do Estado Novo", Lisboa, 1978, pg : 47.

²⁴³ "Colégio Eleitoral", cit, pg : 466/7.

teve como resultado, fazer eleger o Presidente da República Portuguesa, até 1958, por uma percentagem de eleitores de eleitores bem inferior àquela que a França atingira nos anos 1789." ²⁴⁴

Este dispositivo veio a ser concretizado pelo Decreto-lei nº 43:538 de 21 de Março de 1961.

Os representantes municipais de cada distrito ou província enviariam ao colégio eleitoral um número de representantes igual a metade do número das respectivas câmaras (artº 3º, nº 1).

Quanto aos órgãos legislativos ultramarinos a escolha seria feita pelos respectivos conselhos legislativos e de governo (artº 4º).

Para os representantes municipais, podiam ser candidatos tanto vereadores como pessoas estranhas às vereações eleitas (artº 9, nº1), sendo que; *"Os candidatos propostos devem estar inscritos no recenseamento dos eleitores da Assembleia Nacional, mas não poderão ser membros da Assembleia nacional ou da Câmara Corporativa que hão-de fazer parte do colégio eleitoral, nem candidatos a Deputados propostos ou eleitos para nova legislatura, no período da qual venha a reunir o dito colégio."* (nº 2).

À escolha dos representantes dos Conselhos Legislativos e dos Conselhos de Governo aplicavam-se as mesmas normas da eleição dos representantes municipais.

5.2.3 - O CASO ULTRAMARINO

Com a publicação dos estatutos político-administrativos, tornava-se necessário regular a eleição dos vogais das assembleias legislativas o que veio a ser feito pelo Decreto nº 13/73 de 12 de Janeiro.

Sem estudar com minúcia este regime jurídico faremos, a grosso, a caracterização do regime jurídico desta eleição.

Havia uma componente de sufrágio orgânico regulada remissivamente; *"A eleição dos vogais, a realizar pelos corpos administrativos e pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e pelos organismos representativos das empresas e associações económicas, dos trabalhadores e dos interesses morais e culturais será regulada em portaria dos governos provinciais"* (artº 1º).

Tinham capacidade eleitoral activa os cidadãos portugueses maiores ou emancipados que soubessem ler ou escrever (artº 5º).

²⁴⁴ "O Presidencialismo do Estado Novo", pg : 41.

As incapacidades eleitorais vinham previstas no artº 6º e abrangiam os que :

- não estivessem no gozo dos seus direitos civis e políticos;
- estivessem interditos por sentença transitada em julgado;
- os notoriamente reconhecidos como dementes, embora não estivessem interditos por sentença;
- os falidos ou insolventes enquanto não reabilitados;
- os pronunciados definitivamente e os que tivessem sido condenados criminalmente por sentença com trânsito em julgado, enquanto não houvesse sido expiada a pena;
- os indigentes, especialmente os internados em asilos de beneficência;
- os que tivessem adquirido a nacionalidade portuguesa por naturalização ou casamento há menos de cinco anos;
- os que professassem ideias contrárias à existência de Portugal como Estado independente e à ordem social;
- os que não tivessem domicílio necessário na província;
- os que carecem notoriamente de idoneidade moral.

5.3- O REGIME E AS ELEIÇÕES.

"(...) as eleições constituíram um formidável palco de confronto entre uma tradição secular de democraticidade, onde as cortes, o vintismo, o setembrismo, a patuleia e o republicanismo mais não seriam do que emanações do espírito de liberdade e de democracia, e uma tradição, igualmente secular, de autoritarismo político, onde o centralismo monárquico e as ditaduras, como a

de Sidónio Pais, personificam regimes políticos autoritários, que ao longo da história portuguesa se foram alternando - como se houvesse um «rotativismo político» - dando origem a essa mesma dualidade «fenomenológica» e memorial. Tradições que em ambos os campos reivindicaram - rejeitando a do adversário - a fim de legitimar o sistema político que pretendiam cristalizar"²⁴⁵

5.4- AS CANDIDATURAS À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.

5.4.1- O GENERAL NORTON DE MATOS (1949).

São palavras do General que; "*Não se pode comparar a minha candidatura à PR com as dos E.U.A, com as da Itália (...) . Nestas nações, os candidatos, estão dentro dos regimes nelas em vigor ; eu estou fora desse regime (...) e não penso noutra coisa senão fazê-lo desaparecer para sempre do meu País .*"²⁴⁶

Mais à frente adianta que "*Do meu manifesto à Nação conclue-se o seguinte quanto aos fins da caminhada política que iniciei :*

a) *Apresentar a minha candidatura à presidência da República e fazer dentro da lei o possível para que ela vingue;*

b) *Se ela vingar, nomear um Governo cujos principais e quase únicos fins serão tomar as medidas necessárias , para se passar rapidamente de um regime de caracteres totalitários para outro que nem sombra delas tenha. A única maneira de se conseguir isto será realizar no mais curto espaço de tempo a eleição de uma Câmara Constituinte.*"²⁴⁷

Há nesta fase um discurso frontal de alteração do regime. É preciso não esquecer que estavamos em 1949; "*(...) internamente o ano de 1949 manifestou ainda uma parcial do período inaugurado, grosso modo, em 1945 quando Salazar prometeu «eleições tão livres como na*

²⁴⁵ Alexandre António da Costa Luís, "As Eleições Presidenciais de 1949 : Dois «Portugais» em confronto." in "Revista de História das Ideias", nº 16, Coimbra, 1994, pg : 290.

²⁴⁶ "Os dois primeiros meses da minha candidatura à Presidência da República", Lisboa, 1949, pg : 29.

²⁴⁷ Ibidem, pg : 46/7. Para Alexandre António da Costa Luís; "*Havia (...) todo um «legalismo jurídico» que norteava o pensamento de Norton de Matos, tomando-se imperioso agir dentro da ordem estabelecida (...) Será em suma, por meios legais e ordeiros que a Frente Popular - é a tática do «Cavalo de Tróia» - procurará substituir o regime vigente por um novo . Tal estratégia é denunciada por Oliveira Salazar como um «golpe de estado constitucional.» , ob, cit, pg : 292.*

própria Inglaterra», assim como não deixou de funcionar como um momento chave para o processo vital do Estado Novo e para as expectativas oposicionistas, algo ilusórias de um reformismo liberal." ²⁴⁸

Porém o esperado apoio internacional não se verificou, abandonando os oposicionistas à sorte do regime salazarista; "(...) a acção dos Estados Unidos e da velha aliada britânica permitiram que Salazar reforçasse a sua posição internacional mediante a entrada de Portugal na NATO, em Abril de 1949. (...) A própria oposição acabou por ser atraída nos seus propósitos de obter o apoio das nações democráticas uma vez que o ocidente acatou a existência de um regime autoritário e ditatorial em Portugal, tanto mais que esse regime era ideologicamente contrário aos pressupostos comunistas, podendo obviamente vir a ser útil, no embate com o bloco bolchevique." ²⁴⁹

Prevendo, dentro deste contexto, fraudes mais do que certas no processo eleitoral, o General Norton de Matos enviou um documento ²⁵⁰ ao Presidente do Conselho onde reclamava :

- a) serem facultados os cadernos eleitorais à consulta de qualquer cidadão;
- b) a presidência das mesas eleitorais não deveria ser de livre escolha dos governadores civis;
- c) modificações na escolha dos vogais das mesas;
- d) fiscalização de todos os actos e operações eleitorais;
- e) constituição das assembleias distritais de apuramento;
- f) afixação de editais e passagem imediata de editais e certidões dos resultados das contagens dos votantes e das listas e do apuramento de votos.

²⁴⁸ Alexandre António da Costa Luís, ob. cit., pg : 284.

A ideia de Salazar sobre as eleições talvez deva ser apreciada em contraste com o seu pensamento mais profundo sobre o fenómeno eleitoral onde (Discursos, III, pg : 103/4), a eleição tem o significado de; "reconhecimento solene das benemerências do regime e à afirmação da confiança do País, na realidade sempre fecunda dos princípios da Revolução Nacional".

²⁴⁹ Ibidem, pg : 286/7.

²⁵⁰ "Compasso do Tempo. Eleições Presidenciais", Lisboa, s/data.

Na impossibilidade de conseguir resposta a estas garantias o General desistiu da sua candidatura em 11 de Fevereiro de 1949.

5.4.2- A CANDIDATURA DE RUI LUÍS GOMES.

Foi um acontecimento breve e sem seguimento eleitoral, na medida em que o prestigiado Professor de Matemáticas foi considerado pessoa não idónea para a apresentação a um acto eleitoral de escolha do Presidente da República. O Manifesto de Rui Luís Gomes ao povo português é particularmente contundente; *"Vive o nosso País há um quarto de século em regime anti-democrático. É preocupação absorvente do grupo responsável pela governação pública, é da essência do regime actuar de modo que seja nula a intervenção do Povo no desenrolar da vida nacional.*

Mas o povo reagindo a este propósito do Estado Novo, nunca abdicou dos seus direitos, nunca engeitou as suas responsabilidades para com a Pátria e para com a República - indicou sempre aos Democratas a luta contra a maioria dominante como o único caminho para alcançar as liberdades fundamentais. (...)

No plano das Liberdades Fundamentais proponho-me lutar pelas seguintes reivindicações :

Amnistia a todos os presos políticos;

Reintegração de todos os funcionários públicos afastados dos seus lugares por serem desafectos ao Estado Novo;

Readmissão de todos os trabalhadores despedidos por motivos políticos;

Abolição da censura;

Supressão da PIDE;

Extinção do Tarrafal;

Revogação do Decreto das Medidas de Segurança;

Extinção dos Tribunais Plenários de Lisboa e Porto;

Liberdade de Formação e Actuação dos Partidos Políticos.

Além disso, como a Assembleia Nacional não foi eleita livremente e o último projecto de revisão constitucional visava impedir que o povo apresentasse um candidato à Presidência da República, reivindicando também :

Dissolução da Assembleia Nacional e realização de eleições para deputados em condições de permitirem a participação dos democratas (...)."²⁵¹

Sobre esta situação escreveu José Tengarrinha que; "A decisão da sua inelegibilidade, que constitui um dos grandes escândalos políticos desse tempo mostrou a incomodidade que tal candidatura representava para o regime. O campo republicano e socialista apresentava então um outro candidato, o almirante Quintão Meireles (...)"²⁵²

5.4.3- A CANDIDATURA DO ALMIRANTE QUINTÃO MEIRELES.

Antes de haver um convite formal dirigido a Quintão meireles pensou-se no nome de Egas Moniz, que, por razões de saúde declinou, não sem que antes tivesse referido que; *"Há, porém, a notar que, entre os candidatos apresentados ao sufrágio eleitoral, o Sr. Almirante Quintão Meireles afirmou que tinha a aspiração de juntar, por meios pacíficos e progressivos, a família portuguesa há muito desavinda. Isto consiste em dar a todos idênticas regalias no campo das liberdades fundamentais, respeitando o que dispõe a Constituição (...).*

A desistência da minha candidatura irá certamente em favor do almirante Quintão Meireles e com isso se dignificará a orientação democrática que nos une, tanto mais que é com satisfação que verifico terem os comissionados acedido ao apelo que faço nesse sentido."²⁵³

No manifesto eleitoral de Quintão Meireles encontramos as finalidades da sua candidatura; *" (...) enquanto surgiam estradas e pontes, barragens e edifícios - a maioria da população ia perdendo, em proveito do prestígio exterior e dos interesses políticos ou materiais de uma minoria constituída em Partido Único, as liberdades políticas, mais elementares, o sentido espontâneo da dignidade humana, a consciência cívica, o interesse pela causa pública, o sentimento das suas*

²⁵¹ "Compasso ...", cit, pg : 69 segs.

²⁵² "Os Caminhos da Unidade Democrática contra o Estado Novo" in "Revista. ...", cit, pg : 395.

²⁵³ "Compasso ...", cit, pg : 77.

responsabilidades históricas, a coragem moral, o direito e a possibilidade de recurso contra a injustiça política ou social - e aproximava-se da passividade medrosa e abúlica das populações talhadas para o totalitarismo. Neste vácuo de almas e caracteres, na depressão moral imposta por uma força poderosamente organizada e activa - eliminada toda a fiscalização efectiva, protegidos a irresponsabilidade e o livre arbítrio, instituído o recurso às leis de excepção, amparada a mediocridade e a subserviência ao Poder, e ainda, para cúmulo, organizado um sistema de propaganda destinada a ocultar a fisionomia dos verdadeiros métodos e factos - a moralidade da administração não podia deixar de subverter-se (...).

O País está doente.

*É nosso dever despertar as suas energias seculares, excitar as suas virtudes eternas, recompor a sua personalidade histórica, refazer a sua consciência cívica - salvá-lo."*²⁵⁴

Quintão meireles veio porém a desistir da sua candidatura em carta dirigida ao Presidente do Conselho; "Sr. Presidente do Conselho : Excelência - é com sincera mágoa de português que venho dar conhecimento a V^a Ex^a da minha resolução de não persistir na minha candidatura à Assembleia da República.

Perdidas todas as esperanças de alcançar a liberdade de propaganda que V^a Ex^a me assegurou, e adquirida a certeza de que o acto eleitoral não decorreria nas condições indispensáveis à seriedade das minhas intenções, a luta tomava-se impossível. Persistir, corresponderia, a colaborar num estado de coisas, que a minha consciência e a sensibilidade de tantos que me acompanham, não aceitam.

(...) O Presidente da República será nomeado por mera formalidade eleitoral.

*Não posso colaborar, pois, no acto que se prepara e menos emprestar-lhe, com a minha colaboração, visos de aparente legitimidade"*²⁵⁵.

Entre o grupo dos seus apoiantes, Quintão Meireles contava com António Sérgio que elucidava as razões da sua opção; "Votarei na liberdade. Ou nas liberdades para os que assim preferirem.

²⁵⁴ Ibidem, pgs : 84/5.

²⁵⁵ Ibidem, pg : 97.

Não apresentei candidato algum. Porém, votarei no almirante Quintão Meireles, e isto por razões variadíssimas, onde avulta o seguinte : a da liberdade de expressão do pensamento, de associação pacífica, que o seu manifesto promete ao País." ²⁵⁶.

Por volta de 1956, começam a afirmar-se novos rumos no movimento oposicionista, que se fariam sentir nas eleições de 1958, às quais se apresentou, primeiramente, como candidato o pintor e advogado Arlindo Vicente.

5.4.4 - A CANDIDATURA DE ARLINDO VICENTE.

O candidato Arlindo Vicente no seu manifesto eleitoral apresenta-se como; *"Homem sem medalhas para exhibir, sem nome espalhado pelos instrumentos de publicidade, sem cargos oficiais nem honrarias, chegando à maioria já sob o regime da ditadura implantada pelo movimento militar de 1926, aceitei, não obstante, ser candidato à Presidência da República pela Oposição Democrática. (...)*

Com a nossa candidatura pretendemos apenas ser o porta-voz de um povo que anseia Liberdade, Paz, Independência e Progresso. E temos a consciência perfeita que só poderemos vencer nesse propósito, se as vastas camadas da população portuguesa participarem, consciente e abnegadamente nesta campanha. Aliás, o que isto implica de unidade política aberta a todos os nossos compatriotas, sem destrinça de ideologia ou credo particulares, dentro de uma linha democrática, foi o nosso guião de sempre e continua a sê-lo.

Votando no candidato da Oposição Democrática, os Portugueses tomarão possível a formação de um Governo que abrirá caminho à efectivação dos seus anseios." ²⁵⁷.

A referência à *unidade política* vai ser essencial para aquilo que na prática representou uma desistência a favor do candidato Humberto Delgado. Observa-se na Proclamação de 30 de Maio que; *"Acontece que a conjuntura política nacional veio demonstrar que a Candidatura do Senhor General Humberto Delgado, mediante a assimilação de princípios que nortearam os diversos movimentos de luta pela democracia no nosso país, pode conduzir com êxito a coligação de interesses.*

²⁵⁶ Ibidem, pg : 111.

²⁵⁷ Ibidem, pg : 157 segs.

E porque se torna indispensável dar unidade a tal movimento e a tais desígnios, unidade que nunca turbámos e à qual mais uma vez faremos o nosso sacrifício, vimos no cumprimento dos princípios que sempre nortearam este movimento, convidar quantos me apoiam a juntarem-se comigo em torno da candidatura do General Humberto Delgado, prosseguindo com ela os nossos objectivos comuns. " ²⁵⁸

5.4.5- A CANDIDATURA DE HUMBERTO DELGADO.

Para o êxito da campanha do General Humberto Delgado contribuíram factores de diferente origem; "A viragem entre os desavindos campos oposicionistas inicia-se em 1956. (...)

Do lado do PCP, é considerável a influência do XX Congresso do PCUS, em Fevereiro de 1956, onde Krushev defende a não inevitável hostilidade com os países do sistema capitalista, propondo a coexistência pacífica com o Ocidente. Era posta em causa a «guerra fria», tirando trunfos a Salazar tanto para justificar externamente a sua política autoritária, como para dificultar internamente a aproximação entre as forças que se lhe opunham. Esta situação propicia ao PCP uma linha política mais flexível, admitindo o trânsito pacífico para a democracia e uma colaboração mais aberta com as outras forças da Oposição.

Por seu turno, no campo dos republicanos e socialistas, também foi notória a influência desta conjuntura, além de ter diminuído, entretanto, a ilusão sobre a influência democratizante em Portugal das potências aliadas ocidentais. (...)

***Era um ciclo novo que se abria no capítulo da unidade democrática, como resultado, pois, das circunstâncias internas e externas favoráveis. "* ²⁵⁹**

As razões da candidatura de Humberto Delgado aparecem numa Declaração de Maio de 1958 que; "(...) por todos, alguém havia de aceitar o sacrifício de expor-se, nesta hora, às duras inclemências duma candidatura presidencial.

Em nome da Pátria me pediram. Em nome da Pátria aceitei. (...)"

²⁶⁰

²⁵⁸ Ibidem, pg : 277/8.

²⁵⁹ José Tengaminha, "Os Caminhos ...", cit, pg : 396/7.

Adiante, frisa-se que; "Quando uma Constituição diz que «a opinião pública é elemento fundamental da política e administração do País», e um partido único detém há 32 anos o poder; quando a Constituição determina a realização de eleições e a legitimidade dos seus resultados é desassombradamente posta em dúvida por insuspeitos e respeitáveis cidadãos; (...).

Razões de sobra, pois, existem a justificar a coligação de independentes." ²⁶¹

Numa visita a Braga, muito próximo das eleições os serviços de candidatura do General esclareceram que :

"1º- Nenhum cidadão português tem que recear;

2º- Reafirma a sua decisão de ir às urnas;

3º- O programa de governo e pacificação de Sua Excelência o General Humberto Delgado, conforme os termos da sua proclamação, será, se ganhar as eleições integralmente cumprido, como se os Serviços da Candidatura do Dr. Aríndo Vicente não tivessem decidido apoiá-lo :

4º- O Sr. General Humberto Delgado ao aceitar o apoio que lhe dá o Candidato Dr. Aríndo Vicente, quer apenas significar ao País coerência com o seu já expresso pensamento nacional e não quer significar nada mais;

5º- O Governo do Sr. General Humberto Delgado será militar, terá um carácter retintamente nacional e não farão parte dele elementos extremistas nem mesmo afins a estes;

6º- Uma das preocupações dominantes do Governo de sua Excelência o General Humberto Delgado é preparar o País para eleições livres, e tão livres que permitam ao Povo escolher os seus legítimos representantes." ²⁶²

²⁶⁰ "Compasso ...", pg : 192.

²⁶¹ Ibidem, pg : 200.

²⁶² Ibidem, pg : 285.

Adiante, frisa-se que; "Quando uma Constituição diz que «a opinião pública é elemento fundamental da política e administração do País», e um partido único detém há 32 anos o poder; quando a Constituição determina a realização de eleições e a legitimidade dos seus resultados é desassombradamente posta em dúvida por insuspeitos e respeitáveis cidadãos; (...).

Razões de sobra, pois, existem a justificar a coligação de independentes."²⁶¹

Numa visita a Braga, muito próximo das eleições os serviços de candidatura do General esclareceram que :

"1º- Nenhum cidadão português tem que recear;

2º- Reafirma a sua decisão de ir às urnas;

3º- O programa de governo e pacificação de Sua Excelência o General Humberto Delgado, conforme os termos da sua proclamação, será, se ganhar as eleições integralmente cumprido, como se os Serviços da Candidatura do Dr. Aríndo Vicente não tivessem decidido apoiá-lo :

4º- O Sr. General Humberto Delgado ao aceitar o apoio que lhe dá o Candidato Dr. Aríndo Vicente, quer apenas significar ao País coerência com o seu já expresso pensamento nacional e não quer significar nada mais;

5º- O Governo do Sr. General Humberto Delgado será militar, terá um carácter retintamente nacional e não farão parte dele elementos extremistas nem mesmo afins a estes;

6º- Uma das preocupações dominantes do Governo de sua Excelência o General Humberto Delgado é preparar o País para eleições livres, e tão livres que permitam ao Povo escolher os seus legítimos representantes."²⁶²

²⁶⁰ "Compasso ...", pg : 192.

²⁶¹ Ibidem, pg : 200.

²⁶² Ibidem, pg : 285.

Na sua última Proclamação o General foi particularmente vivo; *"Apesar dos assaltos e das prisões; apesar da violência e das agressões; apesar de violarem e encerrarem a nossa Sede, apesar das intimidações, dos insultos e prepotências de que sempre, e redobradamente, nos últimos dias temos sido passivos; apesar da censura e das injustiças; apesar de estarem a preparar uma burla eleitoral de que somos vítimas, eu, por tudo isto mesmo, vos convido a seguir comigo o nosso destino comum.*

Às urnas, amigos! (...)

*Às urnas, cidadãos! "*²⁶³

A derrota de Humberto Delgado era inevitável, mas a sua candidatura foi suficientemente apoiada para justificar uma alteração constitucional, em 1959 ao modo como era designado o Presidente da República criando-se um sistema de eleição por Colégio eleitoral, com a composição *supra* estabelecida.

5.5- AS ELEIÇÕES LEGISLATIVAS E O PROBLEMA DOS PARTIDOS POLÍTICOS

"Leis especiais regularão o exercício da liberdade de expressão do pensamento, de ensino, de reunião e de associação, devendo quanto à primeira, impedir preventiva ou repressivamente a preversão da opinião pública na sua função de força social (...)" . Artº 8º, parágrafo 3º da Constituição de 1933.

Independentemente da acção das Comissões Eleitorais que será *infra* analisado, o universo legislativo-eleitoral apareceu dominado pela União Nacional (UN) numa primeira fase e pela Associação Nacional Popular (ANP) num momento subsequente.

A participação da UN e da ANP, por si, na actividade política nacional não pode ser inflacionada. Interpretando o o discurso de Salazar em 1932, na tomada de posse da Comissão Central e da Junta Consultiva da UN, Arlindo Manuel Caldeira entende que; *"Assim se no seu discurso, Salazar oferecia à União Nacional o monopólio político, ao*

²⁶³ Ibidem, pg : 287.

fazê-lo entregava-lhe um enorme saco cheio de coisa nenhuma : toda a actividade política exterior ao aparelho do Estado, quando o aparelho de Estado não deixa que qualquer actividade política lhe seja exterior. Nesse paradoxo se moverá a UN, afinal sempre subalternizada e à mercê de decisões em que só indirectamente participa." ²⁶⁴

Quanto à natureza jurídica da UN acompanhamos a tese de Marcelo Rebelo de Sousa tratando-a como *partido liderante*; "Rigorosamente preferimos a qualificação de *partido liderante* em relação à UN e à ANP, visto que, esporadicamente, outras realidades políticas foram sendo toleradas na sociedade portuguesa, ainda que «de facto» a sua relevância fosse insignificante em termos de titularidade do poder político.

Aliás, o que distingue o sistema de partido liderante do sistema de partido único é a admissibilidade é a admissibilidade teórica da existência de várias entidades políticas." ²⁶⁵

Referindo com mais minúcia que; "A característica fundamental deste tipo de sistema é a existência de uma força político-partidária que assume, no plano fáctico um papel exclusivo na apresentação de candidaturas aos titulares dos órgãos de base nominalmente electiva.

No plano do fundamento ideológico, o regime político-constitucional define-se como apartidário, pretendendo abolir a mediação dos partidos políticos na efectivação da representação global da comunidade. Esta preocupação resulta da rejeição dos pressupostos filosóficos da democracia representativa e da mecânica institucional do parlamentarismo, bem como das teses da tendencial corporativização integral do regime." ²⁶⁶

Sob um outro ângulo; "A ideologia política do salazarismo recusou sempre liminarmente conceder à UN o estatuto de partido e ao regime o de sistema de partido único. «A nossa política», dizia Salazar, "Assenta numa base não partidária, isto é, o governo governa sem partidos, que a Constituição não prevê.» E Marcello Caetano rejeitava também como *inexacta a acusação de sistema de partido único, preferindo classificar o regime como de «governo sem partidos»*. A UN mais não era oficialmente do que uma associação cívica." ²⁶⁷

²⁶⁴ "O Partido de Salazar : antecedentes, organização e funções da União Nacional (1926-1934)" in "Análise Social", XXII, 1986, pg : 966.

²⁶⁵ "Os Partidos Políticos ...", pg : 187.

²⁶⁶ Ibidem, pgs : 181/2.

²⁶⁷ Manuel Braga da Cruz, "O Partido e o Estado no Salazarismo", Lisboa, 1988, pg : 162.

Conclui o Autor citado; "Contrário ao sistema partidário, mas não ao sistema representativo, o Estado Novo precisava de um instrumento político que activasse os mecanismos de sufrágio e de representação que pretendia ver salvaguardados. Por isso foi criada em 1930 a UN com o fito de substituir os partidos no sistema de representação dos governados e de designação parcial dos governantes."²⁶⁸

Isto mesmo, obriga a uma nova reflexão; "(...) o salazarismo apesar de se recusar ideologicamente como regime de partido único, não evitou, porém, traduzir-se num regime com partido único, ou seja monopartidário, embora de um monismo limitado ou mitigado, e por conseguinte meramente autoritário. A UN se não foi «partido único» na acepção totalitária da expressão, foi, no entanto o úpartido do regime (...)."²⁶⁹

Marcelo Rebelo de Sousa para exprimir com clareza o seu pensamento apresenta as características essenciais para que as associações, em questão revestissem as características de partido político;

" -são agrupamentos duradouros de cidadãos;

-organizados tendo em vista participar no funcionamento das instituições;

- visando ainda formar e exprimir organizadamente a vontade popular;

- para o efeito da prossecução destes dois objectivos, acederam, exerceram e influenciaram directamente o exercício do poder político." ²⁷⁰

Em alteração ao Decreto-lei nº 37 570, o Decreto nº 49 229 de 10 de Setembro veio no seu artº 25 criar as Comissões Eleitorais; "Sempre que, publicado o decreto que fixa a data da eleição, cinquenta eleitores, pelo menos, manifestem a intenção de propor uma lista de candidaturas, poderão constituir-se em comissão eleitoral no respectivo círculo. Essa comissão deverá prestar ao governador civil a colaboração que lhe for solicitada para assegurar a regularidade e a correcção de toda a actividade que respeita ao período eleitoral"

²⁶⁸ Ibidem, pg : 164.

²⁶⁹ Ibidem, pg : 251.

²⁷⁰ "Os Partidos Políticos ...", pgs : 185.

Estas Comissões, de que encontramos exemplos na CEUD e na CDE, nunca poderiam vir a constituir-se como partidos políticos, uma vez ficarem nos termos do parágrafo 3º *dissolvidas "(...) quando realizadas as eleições na data do apuramento geral."*

O rumo da investigação que traçamos ao longo deste trabalho leva a concluir-se que ou por opções de cariz censitário ou capacitário, consoante a opção política dominante durante a monarquia constitucional e durante a primeira República e, posteriormente, o regime totalitário da Constituição de 1933 fez com o verdadeiro sufrágio universal só surgisse com a Constituição de 1976.